

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
INSTITUTO DE ECONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA POLÍTICA INTERNACIONAL
(PEPI/IE/UFRJ)

MELINA MOREIRA CAMPOS LIMA

DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA EXTERNA DE ESTADOS DESENVOLVIDOS
OCIDENTAIS: PARADOXO ENTRE RETÓRICA E REALIDADE

RIO DE JANEIRO
2016

DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA EXTERNA DE ESTADOS DESENVOLVIDOS
OCIDENTAIS: PARADOXO ENTRE RETÓRICA E REALIDADE

MELINA MOREIRA CAMPOS LIMA

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional, do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de doutora em Economia Política Internacional.

Orientador: Prof. Andrés Ernesto Ferrari Haines

RIO DE JANEIRO
Julho de 2016

FICHA CATALOGRÁFICA

- L732 Lima, Melina Moreira Campos.
Direitos humanos na política externa de estados desenvolvidos ocidentais :
paradoxo entre retórica e realidade / Melina Moreira Campos Lima. – 2016.
198 f. ; 31 cm.
- Orientador: Andrés Ernesto Ferrari Haines.
Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Eco-
nomia, Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional, 2016.
Bibliografia: f. 188 – 198.
1. Direitos humanos. 2. Política externa. 3. Universalismo. I. Haines, Andrés
Ernesto Ferrari, orient. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de E-
conomia. III. Título.

CDD 323

MELINA MOREIRA CAMPOS LIMA

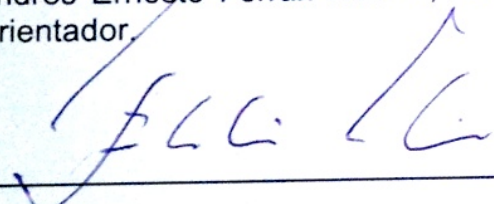
DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA EXTERNA DE ESTADOS
DESENVOLVIDOS OCIDENTAIS: PARADOXO ENTRE RETÓRICA E
REALIDADE

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Economia Política
Internacional do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do título de Doutora.

Aprovada em: 1 de julho de 2016.




Andrés Ernesto Ferrari Haines, Doutor. Universidade Federal do Rio de Janeiro –
Orientador.



Franklin Trein, Doutor. Universidade Federal do Rio de Janeiro



Vanessa Oliveira Batista, Doutora. Universidade Federal do Rio de Janeiro



Pedro Cláudio Cunha Brando Bocayuva, Doutor. Universidade Federal do Rio de
Janeiro



Maurício Santoro Rocha, Doutor. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aos meus pais, Fábio e Maria Tereza, que são minha inspiração cotidiana.

Aos meus irmãos, Leonardo, Larissa e Lúcio, e a minha sobrinha Beatriz.

Ao Guto, pelo companheirismo e incentivo constantes, que me deram força para terminar este trabalho.

Ao meu filho, Lucas, que me inspira a tentar ser melhor todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa não teria sido possível sem a participação e a ajuda de algumas pessoas, aos quais presto meu agradecimento.

Ao meu orientador, Andrés, por sua habilidade de, ao mesmo tempo, estimular a produção de um trabalho verdadeiramente individual e ser capaz de auxiliar com preciosas sugestões técnicas e de conteúdo, que foram fundamentais para o resultado final desta tese.

Ao meu co-orientador, David Chandler, por sua colaboração especialmente na parte teórica desta tese.

À Vanessa Berner, minha orientadora do mestrado, a qual propiciou meu contato com o tema desta tese, ao me indicar para participar de um grupo de pesquisa sobre o assunto.

Aos meus pais, Fábio e Maria Tereza, que são o alicerce da minha existência, pelo apoio incondicional.

À minha mãe, Maria Tereza, e à minha sogra, Gorete, mulheres fortes que, assim como todas as outras, equilibram-se entre diversos trabalhos diários, reveladores da injusta desigualdade de gênero ainda existente. Sem a preciosa ajuda delas com o meu filho bebê, esta tese não existiria.

Aos meus irmãos e sobrinha, Leonardo, Larissa, Lúcio e Beatriz, pelo carinho e pela alegria que proporcionam à minha vida.

Ao Guto, pelo companheirismo e pelo amor, que me incentivam a evoluir pessoal e profissionalmente.

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional da UFRJ.

“– Senhor Gandhi, o que acha da civilização ocidental?
– Acho que seria uma boa ideia”.

RESUMO

LIMA. M, M, C. Direitos humanos na política externa de estados desenvolvidos ocidentais: paradoxo entre retórica e realidade. 2016. 198 fls. Tese de doutorado em Economia Política Internacional – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

A presente tese tem por objetivo analisar a contradição entre o discurso favorável aos direitos humanos de países centrais ocidentais e suas políticas externas concernentes ao tema. Mais especificamente, tem-se como objeto de estudo o comportamento de quatro países: França e Reino Unido, berços dos direitos humanos e tradicionais impositores de valores relacionados ao tema; e Suécia e Noruega, países internacionalmente reconhecidos como modelos de respeito e promoção aos direitos humanos. A partir da catalogação e do estudo de decisões diplomáticas desses países no campo dos direitos humanos, observa-se o caráter instrumental que os direitos humanos têm no sistema interestatal. Entre as conclusões, revela-se que a defesa dos direitos humanos no plano internacional por Estados desenvolvidos ocidentais é essencialmente retórica e que se constitui em um eficiente instrumento de manutenção de poder por parte da civilização pan-europeia.

Palavras-chave: Direitos humanos, política externa, universalismo, poder, Realismo, França, Noruega, Reino Unido, Suécia.

Rio de Janeiro
Julho/2016

ABSTRACT

LIMA. M, M, C. Human rights in western developed countries' foreign policies: paradox between rhetoric and reality. 2016. 198 fls. Thesis (PhD in IPE) – Institute of Economy, Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

This thesis aims to analyze the contradictions between the pro human-rights discourse from Western developed countries and their foreign policies on this theme. More specifically, this thesis will analyze the behavior of four different countries: France and United Kingdom, which are the cradle of human rights and traditional imposers of universal values; and Norway and Sweden, countries that are internationally recognized as models when it comes to respecting and promoting human rights. The instrumental role that human rights play on the international system will be shown by the tabulation and analysis of those four countries' diplomatic decisions on human rights. Among the conclusions, it will be revealed that the human rights' promotion in the international scene by Western developed countries is essentially rhetorical and an efficient instrument for keeping the Western civilization globally powerful.

Key-words: Human rights, foreign policy, universalism, power, Realism, France, Norway, United Kingdom, Sweden.

Rio de Janeiro
Julho/2016

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	12
2	O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERESTATAL E A INSTRUMENTALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	14
2.1	Histórico do sistema interestatal	16
2.1.1	O avanço da Europa	28
2.1.2	O messianismo como peça fundamental do avanço europeu e o sistema interestatal contemporâneo	36
2.3	Direitos humanos: o messianismo moderno	45
2.3.1	Histórico dos direitos humanos	47
2.3.2	As teorias filosóficas e de relações internacionais que dão suporte aos direitos humanos no plano internacional	54
2.3.3	Os direitos humanos na atualidade: enfoque técnico do tema	62
3	A POLÍTICA EXTERNA DE PAÍSES FUNDADORES E TRADICIONAIS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS: FRANÇA, REINO UNIDO, SUÉCIA E NORUEGA	70
3.1	Os países e instituições objetos de estudo	70
3.2	Os votos favoráveis dentro da perspectiva do realismo político	74
3.2.1	O realismo como teoria na ciência política e nas relações internacionais	74
3.2.2	Os votos favoráveis na comissão e no conselho de direitos humanos	77
3.2.2.1	A situação especial da palestina	84
3.3	Os votos favoráveis que não se explicam somente pelo realismo político	88
3.4	Os votos contrários e abstenções	102
4	O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERESTATAL: DICOTOMIA ENTRE RETÓRICA E REALIDADE	121
4.1	Os direitos humanos no plano interno dos estados analisados	123

4.2 A migração do tema direitos humanos para o plano internacional e o comportamento externo da civilização pan-europeia no que tange aos direitos humanos	150
4.3 A reafirmação do realismo como a melhor forma de explicar os direitos humanos no plano internacional	153
4.5 Considerações finais sobre a dicotomia entre retórica e realidade e o futuro ideal dos direitos humanos	164
5 CONCLUSÃO	171
6 ANEXO	174
7 REFERÊNCIAS	188

1 – INTRODUÇÃO

Imagens, conceitos e percepções são construídos, de maneira geral, ao longo do tempo. Comportamentos reiterados, consistência de ações e históricos compatíveis com o que se defende são elementos que colaboram para a formação dessas imagens e percepções. Tudo isso é demorado, mas essa lentidão constitui, possivelmente, o principal elemento consolidador das características exteriores das coisas, instituições e pessoas. Uma vez consolidados, torna-se difícil desconstruir esses atributos, que, frequentemente, passam a ser traços indissociáveis daquilo que está sendo caracterizado.

Cada nome de país conhecido do público geral é acompanhado por percepções e imagens geralmente relacionadas a eles. Aumentando-se o espectro, as regiões do mundo também são objetos dessas percepções. Se considerarmos o mundo central ocidental, por exemplo, vêm à mente lugares desenvolvidos, em que as instituições funcionam plenamente, e que se colocam como modelos para todos os outros povos do mundo que almejam alcançar padrões avançados de desenvolvimento social, político e econômico. Por outro lado, se pensarmos em países do Oriente Médio ou da África, a percepção que se tem geralmente está relacionada à barbárie social e ao caos político e econômico. É como se houvesse um abismo entre a civilização pan-europeia e todas as outras civilizações, em que o único caminho aceitável e natural fosse sonhar e buscar alcançar padrões similares de desenvolvimento dos países ocidentais centrais.

É importante questionar, contudo, se essas percepções moldadoras das diversas civilizações são fundamentadas em reais características de cada sociedade ou em estereótipos. É claro que nenhum conceito ou percepção baseia-se inteiramente em estereótipos, uma vez que isso seria insustentável. No entanto, é comum que se construam características por conveniência e, quando elas passam a integrar a identidade de um Estado, de uma civilização, de uma instituição ou de um regime, torna-se muito difícil desconstruí-la, e os impactos disso são diversos, mas, em alguns casos específicos, tendem a ser bastante perversos.

De um lado, pode-se pensar em características calculadamente construídas para prejudicar uma civilização e, conseqüentemente, aumentar o prestígio e o poder das outras que não compartilham daquelas particularidades. Esse é o caso, por exemplo, do mundo islâmico após os atentados terroristas contra as Torres Gêmeas de Nova Iorque, em 2001.

Desde então, existe um claro esforço dos ocidentais em associar muçulmanos a terroristas, quando isso não condiz com a realidade da grande maioria das pessoas que seguem a religião.

Por outro lado, pode-se pensar em características calculada ou acidentalmente construídas para valorizar determinada civilização perante as demais. O comportamento da civilização pan-europeia em relação aos direitos humanos se encaixa nesse segundo contexto. Tanto os Estados ocidentais desenvolvidos quanto o conceito de direitos humanos gozam de percepções e imagens que não necessariamente condizem com a realidade. Quando se trata da política externa desses países em relação ao tema direitos humanos, a imagem que se faz tem baixíssima aderência com a realidade, revelando uma postura contraditória e frequentemente nada colaborativa dos países centrais ocidentais com o verdadeiro desenvolvimento do tema no plano internacional.

Diante das várias evidências de distorções de realidade que afetam de maneira prática o sistema-mundo, esta tese procura desconstruir imagens e conceitos consolidados que foram forjados em razão de serem convenientes à manutenção de poder daqueles que gozam de boa reputação no campo dos direitos humanos. Os direitos humanos constituem apenas uma pequena porção no universo de assuntos concernentes às relações internacionais e que são passíveis de sofrer algum tipo de distorção em suas imagens e percepções. Nesse contexto, a ideia é questionar posicionamentos que parecem naturais aos olhos da população mundial em geral, mas que não refletem a realidade no que tange a esse tema específico. Diferenciar o que é genuíno do que é retórico é essencial para compreender o funcionamento do sistema interestatal e para almejar e lutar por mudanças que repercutam positivamente tanto em nível local quanto no mundo.

Para tanto, será analisado, em primeiro lugar, o funcionamento do sistema interestatal, com elementos históricos e teóricos das relações internacionais e dos direitos humanos. Em segundo lugar, serão revelados dados catalogados referentes a decisões de política externa da França, do Reino Unido, da Suécia e da Noruega no âmbito dos direitos humanos. Esses dados concernem a 20 anos de decisões (1992 – 2011) em instituições de direitos humanos, principalmente no seio da ONU, e mostram uma disparidade significativa entre discurso e prática na defesa dos direitos humanos no cenário internacional. Por fim, proceder-se-á a uma análise das consequências dessa dicotomia para o sistema interestatal e para o próprio regime de direitos humanos.

2 – O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERESTATAL E A INSTRUMENTALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

O senso comum nos diz que o mundo europeu e sua extensão anglo-saxônica norte-americana sempre dominou o mundo em termos filosóficos, culturais, políticos, militares e científicos. Essa concepção de predomínio natural europeu pode ser explicada, em parte, pela ênfase que se dá a esse mundo nos sistemas culturais e educacionais de todo o ocidente – depois de passar vagamente pelo estudo da Antiguidade, que inclui Grécia, Roma e, eventualmente, Egito, os programas escolares de história migram direto para o estudo da Europa a partir da Idade Média, sem, obviamente, entrar em detalhes sobre a história de outras civilizações e sobre como o contato com povos não europeus foi essencial para a formação do velho continente.

Os processos formadores das concepções políticas, filosóficas e científicas que fundamentam até os dias atuais o funcionamento da Europa e, de forma geral, do mundo são sempre exaltados no Ocidente e, quando possível, alhures, seja por meio do sistema formal de educação ou de expressões culturais, como literatura, cinema e artes plásticas. Nos Estados ocidentais, é provavelmente raro encontrar alguém que tenha passado pelo ensino fundamental sem aprender sobre as expansões marítimas europeias, o renascimento, o absolutismo, as contestações e inovações intelectuais do Iluminismo, o Imperialismo, dentre outros fatos marcantes da história da Europa, que, não por acaso, é chamada de história mundial. É curioso como a história mundial pode se resumir à história de um continente que não representa nem 8% do território terrestre. Se considerarmos que, na maior parte do tempo durante os dois últimos milênios, a Europa esteve na retaguarda do desenvolvimento comparativamente a outros polos de poder, torna-se ainda mais intrigante a ênfase praticamente absoluta na história da Europa. Raros são os programas do ciclo básico de educação que incluem estudos das avançadas civilizações chinesa e islâmica, por exemplo.

A explicação para isso é bastante óbvia. Apesar de ter estado na retaguarda durante dezesseis ou dezessete séculos, a Europa superou essa desvantagem de forma muito eficaz nos últimos três séculos, de modo a alcançar a dianteira do processo evolutivo que colocava em competição, mesmo que frequentemente tácita, quatro civilizações distintas: a europeia, a islâmica, a sinocêntrica e a russa. Como ainda vivemos nesse mundo em que a liderança cabe

ao ocidente – herdeiro direto dos sucessos europeus a partir da Idade Moderna –, a história contada e enfatizada é naturalmente a dos vencedores. Depois de muitas gerações que aprenderam que a história europeia e seus desdobramentos são a própria história mundial, é difícil conceber a inclusão do passado de outras civilizações como parte da chamada história geral. Nesse fato reside, inclusive, um dos maiores instrumentos de perpetuação do poder já estabelecido, uma vez que a imposição de uma versão da história como sendo verdadeira e a negligência proposital da história dos polos de poder concorrentes levam à criação de verdades pretensamente absolutas que, ao mesmo tempo, legitimam as ações do vencedor e deslegitimam os comportamentos dos perdedores que não se coadunam com as alegadas verdades universais. A democracia como sendo a única forma adequada e legítima de se fazer política é exemplo claro disso, pois a presunção de que sua aplicação plena só implica benefícios para aqueles que a adotam contrasta frontalmente com as experiências políticas das civilizações não europeias, as quais funcionaram, a sua maneira, durante séculos e até milênios, respaldando civilizações que estiveram à frente da Europa em termos de poder e desenvolvimento por bastante tempo.

Em um mundo pós-Segunda Guerra Mundial em que a hegemonia norte-americana é pouco contestada, pode soar estranha a afirmação de que a vitória e liderança europeia se estendem até os dias atuais. Entretanto, a perspectiva em que se pauta esse trabalho é a de que os Estados Unidos, por mais poderosos que sejam, não constituem uma civilização diferente da europeia, mas, sim, uma continuação dela. É claro que existem diferenças culturais entre o país norte-americano e o velho continente, mas essas diferenças estão presentes inclusive entre os próprios países europeus. O que importa é que as diferenças culturais não são tão significativas a ponto de formar uma civilização diferente, como a chinesa ou a árabe. Os Estados Unidos compartilham com a Europa as mesmas bases civilizatórias: etnia caucasiana; base política e filosófica alicerçada nos princípios inaugurados pelo Iluminismo; base científica e tecnológica fundamentada nos avanços da revolução industrial e nas mudanças do sistema universitário (WALLERSTEIN, 2007) que passaram a privilegiar as ciências naturais e exatas; e cristianismo como base religiosa. Além disso, há outros elementos comuns relevantes: a crença no avanço da vida material como objetivo da vida individual; visão individualista da existência social frente à concepção holística, comum das civilizações humanas até então; entendimento de que a sociedade deve se submeter à organização política do Estado-Nação. É possível identificar eventuais colaborações americanas para aperfeiçoar sistemas, preceitos e regimes pertinentes aos temas acima citados, mas a origem disso tudo é

inegavelmente europeia, e os Estados Unidos integram esse polo de forma derivada, não importando o grau de poder que tenham no sistema interestatal (FIORI, 2004: p. 67):

“A história dos Estados Unidos não constitui uma exceção em relação ao ‘modelo’ dos Estados e economias nacionais europeias. Pelo contrário, eles são um produto e uma parte essencial do processo de expansão do próprio modelo, diferente do que pensam muitos historiadores e cientistas sociais, inclusive marxistas. O nascimento dos Estados Unidos é inseparável da competição e das guerras entre as grandes potências europeias, da mesma forma que seu desenvolvimento capitalista não foi uma obra exclusiva das suas grandes corporações privadas. Seria impensável sem a intervenção decisiva do Estado e das guerras americanas e sem o apoio inicial e permanente do capital financeiro inglês.”

O poder fundamenta-se em uma expansão intrínseca, pressupondo uma constante luta para sua própria manutenção, e uma luta não tem apenas um lado. Por isso, o triunfo europeu não pode ser explicado sem que se compreenda minimamente a história das outras civilizações e seus confrontos – esses elementos são capazes de esclarecer não só a ascensão europeia, mas também as ações e reações contemporâneas do Ocidente relativas a questões políticas atuais do sistema interestatal.

2.1 – Histórico do sistema interestatal

Entender o relacionamento entre povos distintos durante milênios, que originou os acontecimentos históricos descritos em livros e moldou a configuração moderna do mundo, significa compreender relações de poder, as quais existem desde que há dois seres humanos em convívio na Terra e que se tornam mais complexas à medida que mais seres humanos e instituições são adicionados a essa convivência. Dessa forma, antes de abordar as relações concretas de poder entre os diversos povos durante os dois mil anos da era cristã, faz-se necessário explicar os parâmetros de poder que, mais a frente, irão pautar a interpretação de eventos já consagrados pela historiografia mundial.

A mencionada expansão intrínseca ao poder está baseada em uma estrutura triangular, que pode ser pensada tanto em termos internos de um Estado quanto externos. “O desejo de conquistar é coisa verdadeiramente natural e ordinária e os homens que podem fazê-lo serão sempre louvados e não censurados” (MAQUIAVEL, 2010: p. 14). No aspecto interno, considerando-se, por exemplo, o período feudal na Europa, os vértices do triângulo seriam o senhor feudal, o vassalo e a fronteira, que também pode ser representada pelo vizinho. O

senhor feudal representa o poder estatal, que é capaz de impor a seus súditos, representado pelo vassalo, o dever de pagar tributos. Já a fronteira ou o vizinho representa o elemento externo e inevitável com o qual esse Estado ou estrutura de poder terá que lidar. O que define essa fronteira é o local onde acaba o poder do outro, de modo que o vizinho frequentemente será um inimigo e sempre será um concorrente. Partindo-se do pressuposto que o poder sempre está em busca de mais poder, a relação interna do triângulo é expansiva, de modo que a tendência inexorável de cada uma dessas estruturas é avançar sobre os triângulos adjacentes, constituindo uma relação de poder que é infinita.

Caso não houvesse a possibilidade de expansão, haveria um jogo de soma zero, o que não se verifica nem no sistema interestatal, nem nas relações de poder territorial que existiram antes da criação desse sistema no século XIII na Europa. Em um cenário de inúmeros triângulos, cada um com sua organização interna, e de infinita relação de poder, pode-se pensar na relação triangular exclusivamente no plano externo, em que cada vértice do triângulo é um Estado ou uma estrutura maior de poder, como impérios (FIORI, 2004: p. 161 e 162):

“O poder político é fluxo, mais do que estoque. Para existir, precisa ser exercido; precisa se reproduzir e ser acumulado permanentemente. E o ato da conquista é a força originária que instaura e acumula o poder. Desse ponto de vista, a conquista é um movimento de expansão de um “poder soberano” (p1) que acumula mais poder (>p), sobretudo por meio da guerra contra outros poderes soberanos (p2). Num mundo em que todos tivessem o mesmo poder, não haveria necessidade de conquistar mais poder, porque simplesmente não existiria a própria relação de poder político, que é sempre desigual e, na sua forma mais elementar, é sempre um conflito de soma zero. Por isso, toda relação de poder exerce uma “pressão competitiva” sobre si mesma. Em primeiro lugar, pelo lado dos súditos (S), que resistem ao arbítrio do príncipe ou soberano (p) e tentam expandir sua margem de manobra e de resistência. E, em segundo lugar, pelo lado dos demais poderes soberanos (p2, p3, etc.), que resistem à expansão do poder de p1, ambicionando expandir seu próprio poder. Nesse sentido, a “pressão competitiva” do poder é sempre uma pressão sistêmica, porque todos os “poderes soberanos” (p1, p2, p3...) precisam se expandir ou se defender, mesmo que seja simplesmente para conservar o poder que já possuem”.

Sabendo-se que a lógica do poder é expansiva e infinita, a guerra tem um papel absolutamente central nesse cenário, pois ela é o meio mais tradicional de conquista e expansão territorial. Juntando-se, dessa forma, a rivalidade entre vizinhos com a presença constante da guerra, tem-se a formação de vários tabuleiros triangulares de guerra e de disputa

de poder que, ao longo de séculos e até milênios, terminou por gerar esse sistema interestatal vigente no mundo contemporâneo (FIORI, 2004: p. 162):

“Como a guerra e a preparação para a guerra são o instrumento em última instância de conquista e acumulação de poder e, também, de defesa e preservação do poder, tendem a se transformar em atividades “crônicas”, dentro desse sistema. Como dizia Maquiavel: a preparação permanente para a guerra deve ser a atividade principal de todos os príncipes, porque, no “jogo das guerras”, não existe espaço para poderes “apáticos”, só existem os poderes que conquistam e os que se defendem”.

(HOBBS, 1983: p. 75):

“Os outros que, do contrário, se contentariam em manter-se tranquilamente dentro de modestos limites, seriam incapazes de subsistir durante muito tempo se não aumentassem seu poder por meio de invasões e se limitassem apenas a uma atitude de defesa”.

Uma das características essenciais ao movimento expansivo é a necessidade de financiamento. Em um primeiro momento, isso ocorre por meio da pilhagem dos locais conquistados. Quando o poder expansivo se organiza, essa pilhagem é transformada em mecanismo regular, que toma forma de tributo, dízimo ou qualquer outro mecanismo arrecadatório constante em determinado tempo e espaço. O financiamento, contudo, não é o objetivo final da expansão, pois essa tem caráter autônomo, ocorrendo por si própria.

Enquadrando a teoria acima exposta a eventos históricos, observa-se que, a partir do início da era Cristã, o mundo foi se configurando em quatro alicerces distintos, que formariam quatro civilizações¹ próprias e concorrentes entre si e que se mantêm até os dias atuais: a Europa, o Islã, a Rússia e o mundo sinocêntrico. O fato de se reconhecer a existência e relevância dessas civilizações para a formação do sistema interestatal contemporâneo não significa afirmar que o mundo se reduz a essas quatro civilizações. Esse é um tema suficientemente complexo para respaldar uma tese autônoma e que já vem sendo estudado por historiadores e outros pesquisadores de áreas correlatas, sendo possível encontrar fundamentos razoáveis que respaldam a existência de uma pluralidade significativa de civilizações. Dessa forma, a adoção de um parâmetro que considera somente os quatro povos anteriormente mencionados foi feita porque se coaduna com o recorte histórico adotado nesta tese, que se refere ao desenvolvimento das relações de poder no cenário mundial, não

¹ Partindo da teoria anteriormente exposta sobre o poder, considerar-se-ão essas civilizações como sendo polos de poder concorrentes entre si no restante do texto.

significando, portanto, a defesa da inexistência ou da irrelevância – antropológica, sociológica, política e econômica – de outras civilizações.

Esclarecido o porquê de esta tese se restringir à análise das quatro civilizações acima abordadas, é possível verificar, historicamente, que a dinâmica da formação do sistema internacional sempre se baseou na interação de, ao menos, dois desses polos de poder, o que ocorreu, invariavelmente, por meio de um processo de expansão de um ou mais polos sobre outro. Esse movimento permanente de conquista pauta as relações interestatais até hoje, mas, em um mundo sem fronteiras definidas e com escassez de marcos institucionais e legais, a expansão era mais ampla e sem limites, tendo o uso da força como parâmetro único.

Tendo em vista que a civilização sinocêntrica tem origem mais remota do que a europeia, a islâmica e a russa, o marco temporal inicial da interação dos quatro polos de poder é o período compreendido entre os séculos VII e IX DC, quando surgem as duas últimas civilizações. Obviamente, no período estabelecido como marco, a Europa já era um território não só habitado, mas também já havia sido palco de diversos eventos fundamentais para toda a história da humanidade. Entretanto, os elementos que nos permitem identificar o velho continente como uma civilização coesa, propagadora do que chamamos de valores ocidentais, só passou a tomar forma e a efetivamente existir a partir da interação do território europeu com os outros três polos de poder. Na época de formação das civilizações islâmica e russa, a Europa se transformava em um território completamente fragmentado, sem uma estrutura de poder centralizada, como havia ocorrido, por exemplo, na época do Império Romano. Nesse mesmo período, os outros três polos de poder se fortaleciam como impérios, conquistando territórios e se desenvolvendo civilizatoriamente, de modo a deixar a Europa em larga desvantagem em termos competitivos (LIEVEN, 2000: pp. 10, 13 e 33):

“Roman, Christian monotheistic empire had three heirs: Byzantium, Islam and Western Christendom. In the seventh century the onslaught of Islam hugely weakened the Byzantine Empire and dramatically reshaped its culture, society and institutions of government. Until then, however, Byzantium was not really Rome’s heir but simply the Roman Empire continued. Gaul, Spain and Britain had always figured among Imperial Rome’s less important and wealthy provinces”.

“The third heir of Imperial Rome, namely Western Christendom, was for many centuries the least impressive. Nothing in medieval Europe equalled the splendor or power of Byzantium, let alone the caliphate, at their peak. Nevertheless, in the end it was to be the descendants of medieval Latin Christendom and the political concepts they supported that were to dominate the globe.”

“The collapse of the Roman Empire was a great trauma for Europe and its elites. [...] The Han Empire also collapsed, and did so for reasons that were sometimes similar to the causes of Rome’s demise. The significant point is that subsequently empire reimposed itself in East Asia as the predominant form of polity, whereas in Europe a very different and largely non-imperial tradition came out on top”.

Começando pelo Islã, mesmo antes do surgimento de Maomé e, conseqüentemente, da religião fundada por ele, em 630, o povo árabe já se mostrava expansionista, o que se evidencia pelas frequentes guerras entre tribos locais e a conseqüente prática da pilhagem (*butim*). Com o surgimento de Maomé e do Islã, o potencial expansivo desse povo multiplicou-se. Eles tornaram-se uma máquina de fazer guerra e conquistar territórios, e um aspecto essencial desse sucesso expansionista foi o elemento messiânico contido na religião islâmica, que prega como uma das obrigações dos fiéis a *Jihad*, frequentemente traduzida como guerra santa², no sentido de que os muçulmanos têm o dever de lutar contra todos aqueles que não acreditam em Alá. Isso significa que a conquista e a conseqüente conversão de povos não crentes funcionou como combustível viabilizador de uma expansão territorial, que tem efeitos práticos na disputa pelo poder e pouco se relaciona genuinamente com questões de fé religiosa.

Até a morte de Maomé, em 632, apenas a península arábica havia sido conquistada e convertida. Em um segundo momento, que vai até 661, o Califado Rashidun conquistou o império persa, a Síria, a Palestina, o Iraque, o Egito e alguns outros territórios da África do Norte, a Armênia e o Chipre. No período subseqüente, até 750, o Califado Omíada, que tinha sede em Damasco, conquistou a Geórgia, a região do Magreb e a península Ibérica. Nessa mesma época, ocorreram o primeiro e o segundo cercos a Constantinopla. Por fim, no último período antes da transformação do Império islâmico em Império Otomano, entre 750 e meados de 1200, houve uma divisão de poder dentro do Império islâmico, com o Califado dos Abássidas mudando a capital para Bagdá e o líder dos Omíadas se refugiando na Península Ibérica e fundando o califado de Córdoba.

Conforme as conquistas descritas anteriormente, observa-se que, em aproximadamente seis séculos, o Islã havia conquistado todo o Oriente Médio, territórios estratégicos mais a

² Embora o termo *jihad* seja comumente traduzido como Guerra santa, essa não é a tradução mais fiel ao significado original do termo. A *jihad* refere-se ao esforço pessoal de se tornar uma pessoa melhor, o que deve ser feito por meio da fé islâmica e de seus preceitos. Há uma subdivisão no termo – *jihad* maior, interna ou espiritual e *jihad* menor, externa ou física. A primeira é identificada com o conceito de empenho pessoal visto anteriormente; a segunda relaciona-se com a ideia de que o muçulmano deve se esforçar para difundir a fé islâmica, conceito que se coaduna com o caráter messiânico dessa religião e com a ideia mais comumente difundida do termo *jihad*.

leste, como o Império Persa, todo o norte da África, além de parte significativa do ocidente europeu, com limite estabelecido nos Pirineus, na França, onde os muçulmanos foram derrotados em *Poitiers* em 732. Como base da expansão, a pilhagem e a *jihad* já mencionadas foram fundamentais, mas o contexto externo também influenciou bastante para o sucesso muçulmano desse período, uma vez que os impérios mais poderosos da época, Bizantino e Persa, combatiam-se havia séculos e estavam enfraquecidos. Já a Europa, formada por uma miríade de minúsculos centros de poder desorganizados, não tinha condições de enfrentar de forma eficaz as expansões dos outros polos, como o Islã. *“Also crucial was the fact that Christendom was threatened not just by steppe nomads from Central Asia but also along a huge Southern front that stretched across North Africa to Persia and provided a geographical base from which Islam could challenge Europe”* (LIEVEN, 2000: p. 36).

Com o advento do Império Otomano, em 1299, inaugurou-se uma época de conquistas ainda mais expressivas pelo Islã, o que se explica, em parte, pelo grau de centralização e organização do Império Otomano em comparação com o Império islâmico precedente, baseado em dinastias tribais diferentes e frequentemente descentralizado. A tomada de Anatólia por Osman I, por volta de 1300, constituiu o primeiro passo para a conquista de Constantinopla, em 1453, capital do Império Bizantino, o que determinou o fim desse império e constituiu o marco da sedentarização e da centralização do poder do Islã. A partir desse evento, testemunhou-se um período de contínua ampliação da fronteira do Império Otomano, que, em seu auge, liderado por Suleiman I no século XVI, dominou regiões do leste europeu, como Belgrado e Hungria, e procedeu ao cerco de Viena (LIEVEN, 2000: p. 34):

“On the other hand, in the fourteenth and the fifteenth centuries Islam destroyed the remnants of Byzantium, the centuries-old bulwark of Christianity, and conquered the Balkans. Even more glittering prospects opened up with the conversion to Islam of most of the heirs of Genghis Khan and their dominions. In the sixteenth century the Habsburg ambassador to the Ottoman sultan, Ghislaine de Bubesq, had seemingly good reason to predict that only disaster could come from the confrontation between a united Islamic Ottoman Empire and a Christendom divided into a number of warring states”.

Independentemente do grau de centralização ou da estrutura específica de poder, o mundo islâmico foi coeso no sentido de ter sido capaz de dar origem a uma civilização distinta das que existiam no mundo, a qual sobrevive até os dias atuais e tem importância bastante significativa no sistema interestatal contemporâneo. Formado desde sua origem por uma sociedade hierárquica e tributária, o mundo islâmico sempre foi um mundo religioso que se construiu sobre a ideia de que não se podia parar de fazer guerra. Durante muito tempo, a

Europa não era mais do que uma periferia do Islã. Sem o avanço dessa civilização sobre o território europeu, a história do velho continente não teria marcos importantíssimos que a definem, como a presença do cristianismo não só como religião, mas como elemento legitimador e fortalecedor do poder do velho continente. *“Islam’s history certainly reminds any historian of empire never to underestimate the power of religion and ideology. The arrival on the scene of Islam in the seventh century transformed forever the geopolitics and the history of Europe and the Middle East”* (LIEVEN, 2000: p. 35).

O segundo espaço de poder analisado – a Rússia – mostrou-se relevante em termos de interação com os outros polos significativamente mais tarde do que o Islã, por volta do século XVI. Os russos se consideram parte de uma civilização distinta de todos os outros povos do mundo e, segundo sua história tradicional, essa civilização tem origem no século IX D.C., com a miscigenação de povos escandinavos, eslavos e finlandeses, a partir da criação da dinastia Rurik, que governou a chamada Rússia Kievana, considerada a origem da Rússia. No entanto, aquilo que ficou conhecido mundialmente como Império Russo não existiria até meados do século XVI, com a ascensão de Ivan IV (o Terrível) ao poder.

Um aspecto extremamente relevante da civilização russa que se formou antes da origem do Império é o religioso. O cristianismo ortodoxo é, indubitavelmente, um marco da identidade russa. A conversão oficial de grande parte da população ocorreu no século XIV e, no século seguinte, a titulação “tzar”, que deriva de Cezar (do Império Romano), começou a ser usada com frequência pelos governantes russos, sendo usada pela primeira vez oficialmente em uma coroação em 1547. Com a queda do Império Bizantino em 1453, a Rússia se tornou o único Estado ortodoxo independente, o que permitiu o florescimento da convicção russa de que Moscou era a terceira Roma, ou seja, herdeira direta dos dois Impérios romanos que existiram na história. O uso do termo “Rússia Sagrada” (*Holy Russia*), que unifica os elementos terra, povo, igreja e governante, foi usado para expressar o profundo sentimento de espírito nacional e revela que esse elemento cristão ortodoxo colaborou para diferenciar os russos dos outros polos de poder, permitindo a existência de uma civilização própria.

Considera-se que o Império Russo tem início em 1550 não pelo fato de os governos ou principados anteriores não terem sido expansivos, pois eles o foram desde sua constituição no século IX. O que houve de diferente em meados do século XVI foi a conquista, por Ivan, O Terrível, dos canatos de Kazan e Astrakhan, que eram Estados muçulmanos organizados e

poderosos. As conquistas moscovitas anteriores a essas eram ou de terras inabitadas ou de terras ocupadas por tribos pagãs bastante primitivas que não ofereciam nem muita resistência nem tantas vantagens como as conquistas de terras mais civilizadas. Esses foram os primeiros povos muçulmanos a serem dominados por Moscou e a anexação abriu caminho para outras expansões do Império, como na Sibéria e no Cáucaso.

Ivan IV foi príncipe de Moscou entre 1533 e 1547, quando se tornou Czar de todos os principados russos, ficando no poder até a sua morte, em 1584. A importância de Ivan se baseia, principalmente, no fato de que esse monarca representa a transição da Rússia medieval para a Imperial, que foi tão relevante para a balança de poder mundial a partir do século XVIII. Vários preceitos fundamentais presentes na sociedade russa até os dias atuais, como centralização e autocracia, remontam ao governo de Ivan, o Terrível.

No aspecto territorial do Império, Ivan IV teve papel essencial, uma vez que seu ímpeto expansionista extremamente aguçado, e talvez fundamentado em seu desejo de transformar a Rússia em uma terceira Roma, levou a fronteira do Império a lugares impensáveis para os principados relativamente autônomos que existiam antes de seu governo. Mais do que a mera expansão territorial, a anexação de territórios por Ivan IV tornou a Rússia um Império multiétnico.

Embora a Rússia, diferentemente dos outros polos de poder, não tenha um passado multimilenar próprio, ela constitui, inquestionavelmente, uma civilização própria, promotora de uma expansão sem precedentes na história. É possível que o hibridismo de sua origem e história explique, ao menos em parte, a capacidade inigualável de resistência desse povo, que passou por inúmeros momentos de adversidades severas, mas que se reergueu todas as vezes, posicionando-se de maneira estratégica na disputa pelo poder no mundo.

A expansão territorial por meio da guerra e o elemento religioso, seja fundamentando o aspecto civilizatório ou a própria guerra expansionista, estão claramente presentes tanto no polo islâmico quanto no russo. Já o mundo sinocêntrico, próximo polo de poder a ser analisado, sempre prescindiu do elemento religioso, o que não significa que tenha sido menos eficaz que as outras estruturas de poder em seu ímpeto expansivo.

Dentre os quatro polos aqui analisados, o chinês é o mais antigo em termos de civilização, sendo caracterizado por uma consistência multimilenar que confere a esse povo uma noção de identidade e pertencimento a uma civilização comum, dotada de preceitos

éticos, morais e filosóficos próprios e completamente diferentes dos existentes nas outras civilizações. A China sempre constituiu um universo paralelo, autônomo, centralizado e mais rico do que os territórios europeu, islâmico e russo. Os governantes no mundo sinocêntrico jamais foram considerados representantes do povo, mas, sim, imbuídos de obrigações morais de promover melhorias, conforme prega a filosofia confucionista. As eventuais falhas no cumprimento das obrigações pelos governantes geravam revoltas que levavam ao ocaso dos governos, que eram substituídos por outros pautados pela mesma estrutura autárquica, hierárquica e sem natureza representativa. Isso ocorreu durante milênios e revela uma lógica própria de organização política que não se relaciona com os parâmetros democráticos que fundamentam o Ocidente e que explica, ao menos em parte, o comportamento político interno chinês até os dias atuais.

Essa civilização extremamente avançada para sua época sempre olhou para as outras civilizações com o desdém de quem se julga superior. De fato, a civilização chinesa alcançou progressos científicos, tecnológicos, culturais e políticos antes mesmo da origem dos outros três polos. A navegação, com a invenção de técnicas, cartas marítimas e instrumentos, como a bússola, desenvolveu-se na China mais de mil anos antes de os europeus fazerem da navegação ultramarina uma prática comum. Em termos de organização administrativa, é notório o fato de a meritocracia existir na burocracia estatal chinesa por meio de concurso público, desde o século XIV, quando isso era impensável em qualquer dos outros polos. Diante de todo esse progresso em épocas tão remotas, os chineses se julgavam superiores, considerando os europeus povos bárbaros e pautando sua expansão na pretensa legitimidade que uma civilização superior tem de dominar as inferiores.

A primeira vez que houve um governo centralizado na China foi entre 200 A.C. e 200 D.C.. A partir da primeira centralização, observaram-se períodos cíclicos de revoluções com consequentes fragmentações e subsequentes recentralizações. Considerando-se o último milênio, a China, também conhecida, na maior parte de sua história, como Império do Meio, teve quatro grandes dinastias, situadas temporalmente entre os séculos XIII e XX, que foi um período crucial para a formação do sistema mundo contemporâneo.

No século XIII, até 1279, esteve no poder a dinastia Mongol, da qual *Gengis Khan* foi o líder mais emblemático. O Império mongol conquistou Pequim em 1215 e, a partir de então, se expandiu em todas as direções, alcançando a maior extensão territorial contínua de um império em toda a História da humanidade. Dominando vastos territórios islâmicos, russos e

chegando, inclusive, a conquistar terras europeias, os mongóis foram essenciais para aguçar em cada polo o sentimento de identidade civilizatória, que se cria por ocasião da necessidade de defesa de um território, expulsando o elemento estranho às origens de cada lugar. Na Europa, os descendentes de *Gengis Khan* chegaram até o Leste do continente, nos Bálcãs e em territórios hoje pertencentes à Hungria, Romênia, Bulgária e Polônia. A partir de 1260, começou a haver um processo de fragmentação do Império, o que levou à formação da dinastia Yuan. Descendente direta do Império mongol, ela durou de 1279, época em que o império atingiu maior extensão territorial, a 1368, quando rebelião nativa instaurou no poder a dinastia Ming, cujo ocaso só aconteceria no século XVII, em 1660.

Em termos expansionistas, o feito mongol de se estender por territórios das outras três civilizações pode ser considerado uma exceção na história chinesa, o que se explica não pelo fato de os outros impérios não terem sido expansionistas, já que o foram, mas, sim, pelo fato de que, na China, a capacidade de multiplicação populacional tributável endógena era enorme. A China cresceu por meio de conquistas de terras contíguas e aumento populacional, que foi muito maior do que, por exemplo, na Europa no mesmo período, onde o ímpeto expansionista teve que se concretizar através de expedições ultramarinas (LIEVEN, 2000: p. 34):

“China faced no real threat on its Southern or coastal front until the Western “barbarians” arrived in the nineteenth century. On the contrary, the vast population of Southern China – based on intensive rice farming and therefore far more numerous and dense than its European rural equivalent – could be used to restock a northern China sometimes devastated by invasion, civil war and natural catastrophes”.

Finalmente, deve-se destacar mais uma vez que a expansão chinesa nunca foi messiânica. *Gengis Khan*, por exemplo, não impunha, juntamente com a subjugação dos povos conquistados a seu poder e autoridade tributária, um Deus ou qualquer entidade semelhante. Isso se mantém até os dias atuais³ e difere muito dos outros polos de poder, que sempre estruturaram suas expansões em algum tipo de messianismo, seja em tempos remotos ou contemporaneamente.

Na mesma época em que a China constituía uma civilização milenar, o Islã se formava e se fortalecia por meio de um elemento forte comum, a religião, e os russos davam origem a

³ Na África, por exemplo, os chineses têm presença cada vez mais forte, investindo em todo tipo de negócio, incluindo o setores público e privado. Para os países ocidentais, uma das maiores ameaças da presença chinesa na África é sua atuação sem condicionalidades. O ocidente está acostumado a condicionar ajudas e investimentos ao cumprimento de preceitos ocidentais, como o respeito aos direitos humanos. Quando a China chega com oferta abundante de recursos e sem cobrança de contrapartidas políticas ou sociais, o Ocidente fica em larga desvantagem competitiva.

uma civilização própria através de fatores geográficos e culturais singulares. Nesse mesmo contexto, a Europa, por sua vez, simplesmente não existia como entidade autônoma dotada de características comuns. O que havia era uma multiplicidade gigantesca de pequenos polos de poder, que, durante a Idade Média, ficou conhecido como feudalismo. Essa fragmentação foi propiciada pelo fim do Império Romano, que deu origem a um período de retrocesso no desenvolvimento do continente europeu, com diminuição do comércio, queda no número populacional e desurbanização. Enquanto isso, partes da Europa eram invadidas e conquistadas por muçulmanos e mongóis, ao passo que a civilização russa já se constituía aos poucos (FIORI, 2004: p. 160):

“Como é sabido, na Europa – ao contrário dos impérios asiáticos –, a desintegração do império Romano e, depois, do império de Carlos Magno provocou uma fragmentação do poder territorial e um desaparecimento quase completo da moeda e da economia de mercado entre os séculos IX e XI (Elias, 1993). Mas a desintegração política e a atrofia econômica se reverteram nos séculos XII e XIII (Abu-Lughod, 1993), quando começaram os processos de centralização do poder territorial e de mercantilização da economia (Braudel, 1996b), que culminaram com a formação dos “Estados-economias nacionais” (Fiori, 2004) europeus. Essa “pré-história” do “sistema mundial moderno” oferece um ponto de observação privilegiado das relações iniciais entre o poder, o dinheiro e a riqueza que se tornaram a especificidade e a grande força propulsora do “milagre europeu””.

Apesar do atraso considerável em relação aos outros polos de poder, eventos fundamentais para o sucesso da Europa muitos séculos mais tarde começaram a acontecer desde a Alta Idade Média, e a atuação expansionista dos outros polos foi essencial para a concretização desses eventos. O primeiro deles ocorreu com um acordo inicial entre o rei dos Francos, Pepino, e o Papa Estevão III, que o apoiou oficialmente em troca de proteção política e militar contra ameaças enfrentadas pela Igreja na Itália. Três décadas após a morte de Pepino, em 800, essa aliança entre a Cruz e a espada – que se provaria efficientíssima – daria origem ao Sacro Império Romano Germânico, assumido pelo filho do antigo rei, Carlos Magno, e legitimado pela benção do Papa Leão III. O pano de fundo dessa aliança se relaciona com a expansão muçulmana, que chegou até a Poitiers, na França, e com a necessidade de detê-la. Mais tarde, ela seria fundamental para tentar resguardar territórios no leste da Europa em face de invasões diversas. A unidade, o poder e a extensão do Império dos Habsburgos, soberanos do Sacro Império por maior tempo, explica-se, em grande medida, pelo fato de que eles serviram de contenção do Império Otomano.

A questão central no contexto europeu era que o continente estava cercado nos seus dois extremos: a oeste, na Península Ibérica, pelos muçulmanos; e a leste, pelos polos sinocêntrico, islâmico e russo. Como o componente religioso era forte e extremamente eficaz para a expansão moura, a estratégia de institucionalizar o cristianismo como uma faceta do poder político foi sábia e igualmente eficiente para a expansão europeia. Anthony Smith (1997) explica que, antes de a identidade nacional ser definida em termos afirmativos, ela é definida negativamente. Somente a partir da identificação do que não se é, uma pessoa ou entidade consegue definir suas características. Essa teoria se encaixa perfeitamente bem para explicar a formação da Europa como civilização, pois o cristianismo como elemento religioso só foi adotado em contraponto ao islamismo. Ao negarem e não se identificarem com a religião de Maomé nem com as outras influências culturais que se impunham com o domínio islâmico, a Europa, por meio de uma decisão política, se converteu ao cristianismo, o que desempenhou papel fundamental em seu avanço na disputa de poder entre os quatro polos mundiais analisados. A Europa como civilização é, portanto, uma construção histórica indissociável do Islã (LIEVEN, 2000: p. 34):

“Just as Chinese civilization defined itself against the barbarians of the northern steppe, so in time the “other” against which Christian civilization above all defined itself came to be Islam. A sense of common danger and external threat is often a crucial factor in the consolidation of empires. As regards Islam, Christians had good reason to feel this danger. For most of the first millennium of Christian-Muslim relations it was Christendom that was on the defensive”.

Um dos eventos relacionados à associação bem-sucedida entre Igreja e Estado foram as Cruzadas – guerras expansivas de normandos em direção à Palestina entre os séculos XI e XIII. Com uma roupagem religiosa, as Cruzadas constituíram o tabuleiro de guerra mais internacionalizado da época, podendo-se traçar um paralelo entre elas e a *jihad* externa, sendo a única diferença os líderes (cristão, na primeira; muçulmanos, na segunda), uma vez que o objetivo final era o mesmo: conquista de mais poder por meio de expansão territorial, tendo a guerra como *modus operandi*.

Destacada a importância do elemento religioso na Europa e a forma como isso aconteceu, um segundo evento essencial para o sucesso posterior do continente foi a formação dos Estados nacionais entre os séculos XIII e XV. Esse processo se iniciou na Península Ibérica com a Reconquista dos territórios ocupados pelos muçulmanos, situação em que, mais uma vez, o Islã se revela peça basilar de outro evento crucial para a Europa. O processo de reconquista ocorreu de maneira gradativa, a partir do início do século XII, tendo sido

concluído em 1492, com a tomada de Granada. Nesse ínterim, Portugal, que era um condado de Leão e Castela, tornou-se o primeiro Estado moderno, seguido pela Espanha, que conseguiu unificar os reinos autônomos no final do século XV, tornando-se, também, um Estado nacional. Um pouco mais tardiamente, França e Inglaterra passariam pelo mesmo processo.

A consequência imediata da formação dos Estados foi o incremento do movimento expansionista europeu. Portugal e Espanha se tornaram os maiores impérios marítimos da época e, em seguida, França, Inglaterra e Holanda, mesmo atrasadas, também se lançaram à exploração ultramarina. No continente europeu, a formação dos Estados nacionais implicou um grau de centralização que não existia no período do Feudalismo, o que permitiu a implementação de mecanismos arrecadatórios de tributos mais eficazes e, principalmente, a formação de exércitos nacionais. Com isso, o movimento expansivo dos Estados europeus não se restringiu a excursões ultramarinas, mas ocorreu, também, dentro do próprio continente, uns contra os outros, além dos confrontos dos recém-criados Estados contra impérios, como o dos Habsburgos (FIORI, 2004: p. 38):

“Os primeiros europeus se transformaram, quase imediatamente ao nascer, em cabeças de novos impérios, dentro e fora da Europa. Portanto, se pode falar de um paradoxo na origem do sistema estatal: seus pais fundadores, os primeiros Estados que nasceram e se expandiram imediatamente para fora de seus próprios territórios eram seres híbridos, uma espécie de ‘minotauros’, meio Estado, meio império. Enquanto lutavam para impor seu poder e sua soberania interna, já estavam se expandindo para fora dos seus territórios e construindo seus domínios coloniais.”

Traçando um paralelo com o mundo contemporâneo, se, há mil anos, já existissem instituições classificadoras de países ou centros de poder conforme suas perspectivas de crescimento e estabilidade, a disputa pelo topo certamente ficaria entre China e Islã, sendo que a Europa não faria jus nem a uma classificação como emergente ou passível de grau de investimento. Nas ocasiões da cristianização da Europa e da formação dos Estados, o velho continente ainda estava na retaguarda da competição de poder entre os polos, mas esses eventos, por mais que não tenham gerado ganhos relativos imediatos para os europeus, permitiram que o sistema internacional começasse a ser redesenhado. Os resultados concretos da vitória europeia sobre os outros polos só chegariam no longo prazo, mas, quando finalmente se instalaram, revestiram-se de uma eficácia que faz com que perdurem até os dias atuais.

2.1.1 – O avanço da Europa

No tópico anterior, as análises dos polos não ultrapassaram os anos 1500, pois, a partir dessa época, mudanças significativas no sistema mundial começaram a ocorrer. Trata-se do longo século XVI⁴, que vai de meados de 1400 a meados de 1600, período marcante não somente para a Europa, mas também para os outros três espaços de poder. Foi nesse período que a Península Ibérica inaugurou as expansões ultramarinas; que Carlos V, rei da Espanha, tornou-se, também, imperador do Sacro Império, criando um tabuleiro próprio de guerras especialmente contra a França; que a Inglaterra fez reformas internas que lhe permitiram avançar política e economicamente a ponto de determinar o avanço da Europa como um todo; que a Igreja Católica se esfacela, dando origem ao principal elemento caracterizador dos Estados contemporâneos: a soberania.

No mundo islâmico, o longo século XVI coincide com o auge do Império Otomano. Enquanto a Europa era formada de Estados centralizados autônomos e que guerreavam entre si, não havia competição bélica dentro do Império Otomano, que tinha centralização política e homogeneidade religiosa. O governo do Sultão Suleiman I, entre 1520 e 1566, foi responsável por grande alargamento das fronteiras do Império, chegando a partes da Europa, como Belgrado e Hungria, e fazendo o cerco a Viena. O auge desse império coincide justamente com o auge do Império Habsburgo, tendo Suleiman I e Carlos V se confrontado diretamente, em embates entre Islã e Europa, que foram essenciais para a delimitação de uma identidade para o continente europeu.

Quanto à Rússia durante o longo século XVI, esse foi o período em que se constituiu o Império Russo, o qual seria fundamental para a balança de poder mundial. Em termos de conquistas territoriais, o controle do Volga e o acesso ao Mar Cáspio nos anos 1550 foram muito importantes. A partir daí, a tomada dos canatos de Kazan e Astrakhan, como já mencionado anteriormente, foi essencial por serem os primeiros territórios ocupados por população não eslava (muçulmanos) a ser conquistados pelos russos. Além disso, houve a ocupação da Sibéria e da parte central da Ucrânia, região de extrema importância econômica e geopolítica para a Rússia durante todo o império e até os dias atuais, como a questão da anexação da Crimeia em março de 2014 evidencia.

⁴ Expressão cunhada pelo historiador francês Fernand Braudel.

No mundo sinocêntrico, o longo século XVI foi dominado pela dinastia Ming, que deu origem a um dos períodos de maior estabilidade e organização governamental de toda a história da humanidade (GERNET, 1996). A criação de um exército e de uma marinha fortes associada à expansão tributária garantiu poder a essa dinastia durante quase três séculos, de 1368 a 1644. No que se refere às possessões e conquistas territoriais, elas foram bastante expressivas, uma vez que o Império do Meio controlava a maior parte do que constitui a China contemporânea, além de regiões que pertencem atualmente à Rússia, Vietnã e Laos.

Ao mesmo tempo em que cada um dos espaços de poder evoluía política, territorial e civilizatoriamente, a Europa também dava passos muito significativos. A formação dos Estados modernos constituiu um fator desencadeador de diversos eventos históricos essenciais para o avanço europeu. Um deles traduziu-se na expansão ultramarina, que culminou, em última instância, com o esgotamento de territórios a serem ocupados em toda a superfície terrestre. Isso aumentou expressivamente o poder de pequenos países europeus, como Portugal, Espanha, Inglaterra e França, que dominaram praticamente todo o continente americano, africano e parte expressiva da Ásia entre os séculos VXI e XX.

Outro desdobramento da formação dos Estados nacionais foi o embate constante entre os novos países em solo europeu. A Paz de Vestefália, de 1648, marca não somente o fim de um período de guerras, mas também, paradoxalmente, a inauguração de um período perpétuo de conflitos. Isso se explica pelo fato de Vestefália ter significado o fim do poder papal sobre os Estados, originando o instituto mais caro aos países modernamente: a soberania. Nesse tratado que pôs fim à guerra dos trinta anos, semeou-se, pretensamente, o princípio da paz perpétua, uma vez que, baseado no conceito de soberania, nenhum Estado poderia interferir nas questões internas de outro Estado. Entretanto, a ausência de um poder hierarquicamente superior semeou, simultaneamente, o princípio da discórdia e da guerra, que não poderia ser evitada ou mediada por nenhum ente mais poderoso do que os Estados.

Essa nova configuração política também foi fundamental para definir fronteiras, mercados e economias nacionais, onde o único soberano seria o chefe de Estado/governo de cada nação. Em decorrência do estabelecimento de limites mais precisos referentes aos poderes que um Estado tem sobre seu território, principalmente com o surgimento da ideia de soberania, nasceu o direito internacional. Os fundamentos desse ramo jurídico são válidos até os dias de hoje para todos os países do mundo, e não somente para a Europa, onde se

originou, alicerçado em circunstâncias peculiares do velho continente que não se aplicavam a nenhum outro polo de poder na época.

Outra consequência da formação dos Estados constituiu-se na necessidade que esses novos centros de poder tiveram de se adaptar à nova realidade, que era muito distinta da anterior feudal. No processo de auto-organização pelo qual passaram, alguns países europeus acabaram por criar toda a base da civilização europeia, estabelecendo preceitos filosóficos, políticos, econômicos e científicos que perduram até hoje e, assim como o direito internacional, foram exportados ao resto do mundo como sendo os únicos parâmetros corretos e aplicáveis a qualquer povo que se julgue civilizado.

Inglaterra e França talvez sejam os países que mais tenham colaborado para a construção da civilização europeia por meio de seus processos de organização interna como Estados nacionais. A Inglaterra começou seu processo com a guerra civil que se instalou no país após o fim da Guerra dos 100 anos⁵. O contexto de guerra civil e a necessidade de estabilidade tanto interna quanto externa constituíram terreno fértil para o surgimento de teorias acerca do Estado e da economia, que tentavam viabilizar a construção de um Estado sólido. Foi nessa época da guerra civil que Hobbes (1983) pregou a necessidade de um Estado central forte, representado metaforicamente na figura do Leviatã, que seria o único capaz de eliminar o estado de natureza presente na guerra de todos contra todos.

Simultaneamente, Petty elaborava teorias econômicas, com o estabelecimento de princípios de tributação e de gasto público que permitiriam ao monarca obter recursos para a guerra, marcando, assim, o nascimento da economia política, a qual possibilitou a transformação da economia nacional em uma espécie de arma, que, em muitos eventos históricos, foi mais eficaz do que canhões, bombas e fuzis. O esgotamento de terras desocupadas⁶ no Globo fez com que florescessem práticas econômicas na Europa, como o mercantilismo, que eventualmente se transformariam em sistemas econômicos vigentes no mundo inteiro: capitalismo e socialismo.

O capitalismo começa justamente quando a capacidade de expansão tributária acaba, seja pela impossibilidade de aumento de território, de população ou de ambos. Desse

⁵ Guerra entre a França e a Inglaterra que ocorreu entre 1337 e 1453.

⁶ Quando se fala em esgotamento de terras desocupadas, não significa que, de fato, os territórios conquistados pelos países colonialistas não fossem habitados. Nas Américas, por exemplo, a população nativa indígena era bastante significativa. Nesse contexto, o fim das terras desocupadas significa o fim de terras passíveis de serem conquistadas e dominadas por países poderosos do sistema interestatal à época.

contexto, nasce a economia política e uma de suas ideias basilares: o aumento de produtividade. Assim, em um território diminuto e sem perspectivas, como a Europa, nasce tudo o que respalda o sistema interestatal capitalista contemporâneo: criação de dívida pública, sistema financeiro com mecanismos de crédito, aumento de produtividade, dentre outros elementos. Essa é uma das razões que explicam o fato de o território irrelevante da Europa ter sobressaído em relação aos outros espaços de poder (FIORI, 2004: p. 167):

“Os soberanos europeus dispunham de menos terra, com menor produtividade, e viviam comprimidos em um espaço de alta competitividade, não conseguindo financiar suas guerras e suas conquistas apenas com os tributos. Por sua vez, os “comerciantes-banqueiros” europeus cedo descobriram que o financiamento dos soberanos, e de suas conquistas, podia multiplicar seu dinheiro, assegurando-lhes ganhos financeiros e “lucros extraordinários” por meio do financiamento das guerras, do manejo financeiro das dívidas e dos créditos dos soberanos, do câmbio das moedas e da conquista favorecida de posições monopólicas, em todos os campos da atividade econômica”.

O processo de auto-organização do Estado Inglês permitiu, também, que se criassem as condições necessárias para o desenvolvimento da Revolução Industrial, a qual se espalhou por outros países do continente europeu, possibilitando o avanço muito significativo da ciência e da tecnologia. Os progressos nos campos científico e tecnológico são essenciais⁷ para a manutenção do poder no sistema internacional, pois não somente permitem o desenvolvimento dos países que detêm esses conhecimentos, mas também implicam ganhos militares expressivos, uma vez que os avanços industriais, em geral, se refletem diretamente em progressos na indústria militar, que se torna mais moderna e eficaz.

Na área político-filosófica, Inglaterra e França desenvolveram vários preceitos que compõem, até os dias atuais, uma espécie de cartilha⁸ – não escrita – de comportamentos para

⁷ Segundo Susan Strange, na economia política internacional, o poder teria quatro dimensões: de segurança, produtiva, financeira e de conhecimento. Essa última dimensão – conhecimento – se relaciona com a ciência e a tecnologia, que seriam fundamentais para o exercício do poder no plano internacional. “The power derived from the knowledge structure is the one that has been most overlooked and underrated. It is no less importante than the other three sources of structural power in the international political economy but it is much less well understood” (STRANGE, 2004:p. 119)

⁸ Os preceitos desenvolvidos primeiramente na Inglaterra e na França são todos aqueles que compõem os valores defendidos e propagados pelos países ocidentais centrais contemporaneamente, como democracia, direitos humanos, economia de mercado, supremacia do cientificismo pós-iluminista em detrimento de conhecimentos autóctones ou milenares divergentes dos ocidentais. Na prática, isso leva a ações no plano externo que vão desde o desmerecimento e desvalorização de culturas e povos que não adotam esses preceitos até a atitudes que têm consequências mais práticas. Exemplo disso ocorre quando a União Europeia decide adicionar o requisito da democracia aos tradicionais e consolidados requisitos para o reconhecimento de Estado (território definido, população permanente, soberania e governo efetivo). Outro exemplo disso ocorre na atuação de algumas ONGs ocidentais, como a Médicos sem Fronteiras, que pregam o direito de ingerência em locais menos desenvolvidos e

os Estados. No processo de formação da cidadania inglesa, segundo Marshall (1967), verificou-se uma gradação na luta e na conseqüente instituição de direitos, que permitiu a construção da cidadania em bases sólidas. Primeiramente, garantiram-se direitos civis, como liberdade, vida e propriedade, os quais geralmente requerem a existência de um judiciário eficaz para que possam ser preservados. Em seguida, conquistados e consolidados os direitos civis, a população inglesa amadureceu o suficiente para reclamar por direitos políticos, que exigem a presença de um legislativo forte para serem efetivados. Por fim, a terceira etapa dessa gradação se concretizou com a luta por direitos sociais, que são garantidos, via de regra, por um poder executivo forte. Todo esse processo levou séculos para se consolidar e teve alguns marcos fora da Inglaterra, como a Revolução Francesa. Essa construção de preceitos político-filosóficos traz em seu bojo, desde a origem na guerra civil inglesa, vários fundamentos da civilização europeia, como democracia e direitos humanos, que são considerados modelos e impostos às outras civilizações, a despeito de os outros povos terem tido histórias de sucesso sem jamais terem desenvolvido mecanismos similares aos ocidentais. Ressalta-se que, apesar de todo o discurso de superioridade europeia em face das outras civilizações, os preceitos e direitos criados no velho continente só vieram a ter aplicação plena no século XX, especialmente depois da Primeira Guerra Mundial.

Enquanto a Europa criava todos esses alicerces políticos, econômicos e filosóficos que determinariam seu sucesso, os outros polos seguiam suas trajetórias, que, após o longo século XVI, experimentaram reviravoltas que significaram o enfraquecimento do principal adversário europeu: o Islã. Os Otomanos se enfraqueceram na luta contra o mercantilismo (LIEVEN, 2000, p. 138):

“Economic decline was put down to the impact on the Ottoman empire of a global economy dominated by the capitalist great powers. The story began with the European capture of the luxury long-distance sea trade between Asia and Europe. This started in the sixteenth century when the Portuguese rounded the Cape and conquered the Indian Ocean – thereby depriving Islamic merchants and the Ottoman Empire of their lucrative position as intermediaries between Asia and Europe. It culminated in the supposedly complete domination of Ottoman markets and finance by Europe in the Victorian era”.

O Islã havia sido uma máquina constante de guerra, mas a relativa fragmentação fez que sua capacidade de tributar fosse bem menor do que a dos Estados europeus. Na maior

resistentes à sua atuação, conseguindo, inclusive, articular decisões em OIs como a ONU, de modo a garantir acesso irrestrito a vítimas de desastres de qualquer tipo, sem considerar o posicionamento do governo do Estado onde há a atuação da ONG (ALVES, 2001).

parte do tempo, não houve moeda única nem fronteiras claras no Islã. Eles não constituíam um Estado nacional, de modo que não praticavam o método da contabilidade nacional nem tinham economia política. O enfrentamento com a nova realidade – marcada por pequenos Estados europeus centralizados e organizados – impôs maiores dificuldades aos Otomanos do que ter que enfrentar impérios, como o de Carlos V. Aos poucos, os Otomanos foram perdendo territórios, como a Grécia, o Egito e o Marrocos, que passaram a ser colônias de países europeus. O século XVII constitui-se no marco definidor do início do declínio do Império Otomano, que, entretanto, teria importância no sistema mundial até o início dos anos 1920, quando foi extinto.

Já a Rússia, durante o longo período em que a Europa ultrapassava os outros polos de poder, passou por momentos de avanços e recuos. No início do século XVIII, a vitória russa sobre a Suécia, uma das potências da época, marcou não somente o declínio do poder sueco, mas também garantiu aos russos o controle das províncias bálticas, o que permitiu o desenvolvimento da parte mais vulnerável do exército russo até então: a marinha. Analisando o contexto internacional do século XVIII, essa foi uma época especialmente favorável para a Rússia. Por um lado, França e Inglaterra eram inimigas frontais, o que tornava pouco provável uma aliança desses dois Estados contra a Rússia, como aconteceria no século seguinte na Guerra da Crimeia. Por outro lado, o Império Otomano, a Suécia e a Polônia, tradicionais rivais russos, estavam em declínio. Dessa forma, foi possível para o Império Russo, que ainda pôde se beneficiar dos dois grandes estadistas que teve no século XVIII, consolidar-se como uma grande potência no sistema internacional.

A derrota de Napoleão no primeiro quartel do século XIX, que consolidou a introdução da Rússia no sistema interestatal europeu, pareceu corroborar essa ideia de sucesso ascendente, porquanto os russos saíram vitoriosos contra um exército que, até então, aparentava ser imbatível. As conquistas da Finlândia e da Geórgia, logo no início do século, também apontavam nesse sentido. No entanto, essas previsões otimistas logo se mostraram falsas, e o século XIX foi muito mais difícil para a Rússia do que se poderia imaginar. A derrota na Guerra da Crimeia (1853-1856) e a imposição de um tratado⁹ com termos bastante duros para a Rússia, correspondeu à entrada dos russos no sistema interestatal capitalista na medida em que forçou a adoção de reformas internas e de um programa de industrialização

⁹ Tratado de Paris, de 1856

pelo Czar Alexandre II, evidenciando que o processo que colocava a Europa à frente dos outros polos não estava muito longe de ser concluído (LIEVEN, 2000, p. 263):

“During the Crimean War Lord Palmerston commented that ‘the best and most effectual security for the future Peace of Europe would be the severance from Russia of some of the frontier territories acquired by her in later times, Georgia, Circassia, the Crimea, Bessarabia, Poland and Finland... She could still remain an enormous power, but far less advantageously posted for aggression on her neighbours.’ Russia was defeated in the Crimean war and the 1856 Treaty of Paris humiliated her and greatly weakened her position on the Black Sea”.

O mundo sinocêntrico, por sua vez, desde o fim da expansão mongol, que chegou a conquistar terras europeias, era um universo paralelo e sem muito contato com os europeus, os quais não despertavam nenhum interesse na avançada civilização chinesa. Entretanto, na mesma época em que a Rússia era subjugada ao sistema que se consolidava na Europa, o mundo sinocêntrico também sucumbia ao poderio do velho continente. Por um lado, o Japão era derrotado sem guerra, quando fez a abertura por meio da Revolução Meiji; por outro lado, a China era derrotada na guerra do ópio e obrigada a fazer diversas concessões aos europeus, embora sua real entrada no sistema interestatal, adotando preceitos criados pela civilização europeia, só fosse ocorrer em meados do século XX¹⁰, com a Revolução Comunista Chinesa, liderada por Mao Tsé-Tung.

O avanço europeu contra os outros polos de poder respaldou-se não somente em todos os eventos históricos anteriormente abordados, mas também e essencialmente no fato de que a subjugação política e econômica dos povos conquistados não satisfazia por completo os europeus. Mais do que isso, era necessário incutir nesses povos todos os valores criados no seio da civilização europeia, pois, apenas assim, seria possível que, mesmo depois das eventuais independências políticas dos territórios dominados, o mundo continuasse a ser

¹⁰ Quando se afirma que a entrada da China no sistema interestatal teria ocorrido, de fato, na ocasião da Revolução Comunista, não se ignora a queda do Império (Dinastia Qing) em 1911 nem os impactos disso para a história chinesa. No entanto, a queda da Monarquia não ocorreu em um contexto de ruptura com a tradição cultural milenar da China. Muito embora o ocaso do Império constitua, de certa forma, um rompimento referente à forma de governo vigente no território chinês por milênios, essa mudança ocorreu com o objetivo de resgatar os valores e tradições da cultura chinesa ameaçados pela presença inescapável do Ocidente desde a guerra do Ópio. Dessa forma, os objetivos daqueles que lutaram pela queda do Império, que havia se tornado subserviente aos interesses de Estados ocidentais, se relacionam ao resgate e à manutenção da cultura chinesa, e não à adoção de preceitos políticos Europeus com o fito de modernizar a China ou qualquer objetivo similar. Dessa forma, a adoção da República era uma forma de concretizar objetivos de recuperação das tradições, e não uma escolha baseada na ideologia de que a República seria a forma mais adequada de governo. Apesar do esforço de resgate cultural e de soberania, as metas dos líderes de 1911 não foram conquistadas, uma vez que não era tarefa fácil livrar-se de potências imperialistas. Por outro lado, com a Revolução Comunista, em 1949, adotaram-se voluntariamente preceitos originados no Ocidente como sendo a melhor forma de organização política e social de um país, a despeito das tradições chinesas diferentes nessa seara.

dominado por regras políticas, filosóficas, econômicas, científicas e morais europeias. Mais tarde, quando os Estados Unidos se destacaram no cenário internacional em termos de poder, os americanos deram ênfase ainda maior a essa tentativa de homogeneização civilizatória. De qualquer forma, não se questiona o sucesso do velho continente nessa empreitada, e a maneira de concretizá-la se originou e ainda acontece por meio da consecução do messianismo, que tomou formas distintas com o passar dos séculos, mas sempre foi consistente no sentido de impor ideologias europeias como sendo universais.

2.1.2 – O messianismo como peça fundamental do avanço europeu e o sistema interestatal contemporâneo

O vocábulo messianismo remete originalmente à crença na chegada de um enviado de Deus, capaz de mudar as coisas para melhor na humanidade, promovendo libertação em um sentido amplo. Ao longo do tempo, movimentos políticos e sociais baseados nessa crença também passaram a ser identificados pela mesma palavra. Como se sabe, na história do mundo, conferiram-se essas características a alguns homens, sendo Jesus Cristo o mais conhecido no ocidente. Independentemente dos possíveis messias que tenham passado pela Terra, a ideia de ser porta-voz de verdades capazes de mudar positivamente o mundo sempre esteve na essência da civilização europeia, o que significa dizer que essa civilização tem natureza messiânica. Tendo em vista que as referências religiosas têm perdido espaço no mundo contemporâneo ocidental, utiliza-se um vocábulo diferente para caracterizar essa prepotência pan-europeia: universalismo. Essa palavra, contudo, nada mais é do que sinônimo de messianismo, uma vez que apresenta a pretensa superioridade da civilização ocidental como legitimadora de ações, em todas as áreas, capazes de melhorar o mundo e suas regiões menos evoluídas.

A primeira forma de messianismo europeu teve conteúdo religioso e nasceu com a aliança oficial entre Carlos Magno e a Igreja Católica no século IX, muito antes de a Europa se consolidar como civilização. Até se tornar um instrumento de dominação de povos considerados menos evoluídos durante a expansão europeia, o cristianismo foi construído e imposto como parte indissociável da civilização que nascia no velho continente. Em um primeiro momento, a adoção dessa fé religiosa serviu primordialmente como contraponto ao islamismo, que deveria ser negado e extirpado da Europa. Em um segundo momento, contudo, o cristianismo foi extremamente eficaz em diversos outros aspectos, tendo sido decisivo no processo que levou à vitória europeia sobre os outros polos de poder.

No cenário europeu que antecedeu a formação dos Estados, caracterizado por múltiplos e diminutos polos de poder, a Igreja teve o importante papel de ser a primeira instituição a integrar o território continental por meio da cobrança de dízimo. Simultaneamente, as populações europeias tornavam-se cristãs, destacando-se que o nível de fundamentalismo era maior nos locais onde a presença islâmica se impunha, como na região da Áustria e na Península Ibérica. Não é mera coincidência a Inquisição ter sido muito mais atuante e repressiva na Espanha¹¹ do que na França ou na Itália, por exemplo. Era necessário garantir que as influências islâmicas fossem extintas do território europeu e a Igreja Católica viabilizou isso com maestria, atuando com mão de ferro onde e quando fosse preciso.

Após a consolidação do cristianismo como característica da civilização europeia, esse elemento religioso estava preparado para servir como uma das principais ferramentas da expansão do continente a partir do século XV. Não era aleatório nem sem propósito o fato de os navios dos exploradores europeus ter, regra geral, não somente navegadores, mas também um jesuíta e um banqueiro. Ao se depararem com populações nativas das Américas, os colonizadores se valiam das armas convencionais de guerra e de armas ideológicas, revestidas, na época das grandes navegações, de conteúdo religioso. Eles afirmavam que a única forma de salvar os indígenas da barbárie e da vida pecaminosa que pretensamente levavam era a evangelização, mesmo que esse processo acarretasse a dizimação de milhares de nativos, como, de fato, ocorreu.

No processo expansivo do poder, impor, além da força física, elementos ideológicos costuma dotar as expansões de maior eficácia, principalmente no longo prazo, uma vez que as sociedades que se formam nos territórios ocupados passam a se identificar culturalmente com os próprios dominadores no transcorrer das gerações. Para isso, os métodos usados pelos colonizadores foram drásticos e desprovidos de qualquer humanidade. Na América espanhola, por exemplo, era prática comum a destruição dos templos religiosos das civilizações nativas e a construção, exatamente no mesmo lugar, de igrejas católicas. Atualmente, depois de dois séculos de independência política da América Latina, a população nativa do continente ainda é predominantemente católica, o que constitui herança da eficiente dominação europeia no subcontinente.

¹¹ Como abordado anteriormente neste mesmo capítulo, a Espanha foi território dominado pela civilização islâmica durante séculos, havendo resquícios culturais e arquitetônicos dessa civilização até os dias contemporâneos na Espanha.

O poder da Igreja Católica, em si, esfacelou-se em menos de dois séculos após o início das Grandes Navegações. A Paz de Vestefália não somente marcou o fim da soberania papal sobre os Estados, mas também significou o fim da Guerra dos Trinta anos, que teve como um de seus fundamentos as disputas religiosas iniciadas desde a Reforma Protestante, no século XVI. A Igreja Católica, portanto, não tinha mais o monopólio do mundo cristão. Contudo, o enfraquecimento católico não significou o fim do cristianismo como marca da civilização europeia nem como mecanismo de dominação cultural. A colonização da América do Norte, por exemplo, foi inteiramente pautada na atuação dos *White Anglo-Saxon Protestant (WASP)*, o que revela que o conteúdo religioso cristão esteve presente na formação das sociedades norte-americanas, refletindo padrões europeus de comportamento.

O papel fundamental do cristianismo na expansão europeia não se restringiu à influência que teve para determinar a religião dos locais dominados. Quando o aspecto religioso foi perdendo força comparativamente ao que tinha sido no período áureo do catolicismo e do protestantismo, restaram padrões morais de comportamento que constituíram um dos fundamentos justificadores da superioridade da civilização europeia em face das outras civilizações. O conceito “fardo do homem branco”, corriqueiramente utilizado durante o período imperialista, a partir do século XIX, pretendia explicar essa superioridade pelo fato de os europeus serem uma civilização dotada de verdades e valores universais, pretensamente aplicáveis a todos os povos, sendo muitos desses valores originários de preceitos religiosos cristãos, como a defesa de inocentes em meio a bárbaros.

Superada a hegemonia do messianismo religioso, outras formas surgiram à medida que a Europa evoluía em termos econômicos, filosóficos e científicos. A criação do Estado moderno e da economia política permitiu que os países europeus se fortalecessem internamente e começassem a exportar suas experiências econômicas. As colônias na América subordinaram-se, desde a conquista, aos modelos econômicos europeus e, quando se tornaram independentes, já nasceram como Estados inseridos no sistema interestatal capitalista que se consolidava, com enormes dívidas externas perante suas ex-metrópoles e dependentes de mecanismos de financiamento e dos mercados consumidores europeus para seus produtos primários. Nessa mesma época, a verdade universal do mercado também era imposta a várias outras regiões do mundo, como a Ásia.

A única contestação à economia de mercado que teve aplicação prática – socialismo/comunismo – também tem origem na civilização europeia, não constituindo,

portanto, uma afronta à hegemonia da influência do pensamento europeu. Essa cisão no pensamento econômico foi, na realidade, extremamente útil à expansão do poder tácito europeu, uma vez que permitiu que ideologias nascidas no velho continente tivessem abrangência muito mais ampla do que teriam caso o capitalismo não houvesse sido contestado, o que se exemplifica pela adoção do socialismo em outras civilizações, como a russa e parte da sinocêntrica, tendo a China como destaque¹².

Os ditames econômicos que nasceram há cerca de cinco séculos, com a criação da economia política, desenvolveram-se ao longo do tempo e, atualmente, dominam todos os países do mundo, que, em maior ou menor grau, têm mecanismos de financiamento de dívida pública e estão inseridos no comércio e no mercado financeiro global. A civilização pan-europeia logrou criar uma verdade pretensamente incontestável que não deixa alternativa aos países a não ser adotar os preceitos da economia de mercado, a qual, entretanto, não representa nada além de uma faceta dos valores universais pan-europeus.

Outro aspecto do messianismo do velho continente é o científico. O progresso inquestionável que os europeus alcançaram no campo da ciência e da tecnologia tornou-se, ao mesmo tempo, um instrumento de poder e um elemento capaz de justificar, de forma lógica, a superioridade da civilização europeia. Trata-se de um instrumento de poder na medida em que viabilizou o avanço militar, econômico e social da Europa comparativamente aos outros polos. “[Os cientistas] apresentaram tipos de saber que puderam ser traduzidos em aperfeiçoamento da tecnologia, o que foi muito apreciado pelos que ocupavam o poder” (WALLERSTEIN, 2007: p. 97). O alto nível de desenvolvimento proporcionado por esses progressos, por si só, já confere argumento suficiente ao mundo pan-europeu para considerar e impor seu modo de vida às outras civilizações como sendo o único capaz de levar à prosperidade e ao sucesso (WALLERSTEIN, 2007: p. 86):

¹² A leitura de trechos do Manifesto Comunista (Marx e Engels) nos permite identificar mecanismos de funcionamento do universalismo econômico, com a subjugação de povos do mundo inteiro, e, também, a visão parcial de seus autores quanto ao universalismo mais amplo, civilizatório, quando consideram o chineses e outros povos de terras distantes bárbaros: “Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte”. “Pela exploração do mercado mundial, a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países”. “Devido ao rápido aperfeiçoamento dos instrumentos de produção e ao constante aos constantes progressos dos meios de comunicação, a burguesia arrasta para a torrente da civilização mesmo as nações mais bárbaras. Os baixos preços de seus produtos são a artilharia pesada que destrói todas as muralhas da China e obriga a capitularem os bárbaros mais tenazmente hostis aos estrangeiros”. Disponível nas páginas 12, 13 e 14 do seguinte link: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

“De onde veio o universalismo científico? O discurso do universalismo europeu sempre foi sobre certezas. No sistema mundo moderno, a base teológica original da certeza sofreu um severo questionamento. E embora muitos tivessem uma visão dos valores universais baseada na verdade revelada pelos deuses, para outros – principalmente entre as elites sociais e intelectuais – os deuses foram substituídos por novas formas de certeza. O discurso do orientalismo tratava da certeza de particulares essencialistas – como se é persa, como se é “moderno”. Mas quando esse discurso foi rejeitado como meramente subjetivo e, portanto, passível de questionamento (não mais certo) pôde ser substituído pelas certezas da ciência, encarnadas nas premissas newtonianas de linearidade, determinismo e reversibilidade temporal. Em termos culturais e políticos, isso foi traduzido pelos pensadores do Iluminismo como as certezas do progresso, principalmente o progresso do conhecimento científico e de suas aplicações tecnológicas”.

As certezas do universalismo europeu sempre tiveram como consequência a negação e a invalidação de referências opostas. Na área científica isso não é diferente, apesar de grande parte dos feitos tecnológicos terem sido originalmente criados pela civilização pan-europeia, sem ter equivalentes que pudessem ser menosprezados. Exemplo de imposição dessa suposta superioridade científica é o ramo da medicina, que supervaloriza todas as descobertas ocidentais e tende a ignorar e depreciar técnicas e conhecimentos de outras civilizações ou comunidades autóctones.

Não há um momento preciso que relacione o início do avanço da ciência com a aquisição e manutenção de poder, mas existem marcos que permitem identificar a crescente importância da ciência para a Europa e, conseqüentemente, para o mundo. O século XIX foi emblemático para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, com destaque para avanços nas áreas da eletricidade, motores de combustão interna, óptica, termodinâmica, além de descobertas na área da medicina que levaram à invenção de vacinas e medicamento revolucionários. A princípio, a Revolução Industrial foi determinante para impulsionar os progressos científicos. A partir de certo momento, entretanto, a ciência tornou-se autônoma, de modo que a indústria, antes promotora e beneficiadora, passou a se beneficiar dos desenvolvimentos científicos que começaram a ser estimulados publicamente, e não somente no setor privado, como havia acontecido na origem do processo.

Outro aspecto importante da transformação da ciência em universalismo constituiu na mudança pela qual o sistema universitário passou. As universidades, quando foram criadas, eram locais de produção de conhecimento e pesquisa de maneira ampla, e não compartimentalizadas em áreas distintas e passíveis de serem classificadas como mais ou menos importantes socialmente. A partir do século XVIII, a universidade tornou-se “uma

instituição burocrática, com corpo docente remunerado em regime de dedicação integral...” (WALLERSTEIN, 2007: p. 95). Os currículos passaram a se organizar “no interior de estruturas departamentais que oferecem caminhos claros para a obtenção de diplomas, que, por sua vez, servem de credencial social” (WALLERSTEIN, 2007: p. 95). Essa mudança permitiu dividir as áreas de conhecimento e categorizá-las de acordo com sua importância social e econômica. Essa disputa foi claramente vencida pelos cientistas em detrimento dos humanistas, que não ofereciam conhecimentos estratégicos para governos e setor privado. “Os cientistas receberam prioridade na asserção legítima das verdades e, aos olhos da sociedade, o controle exclusivo sobre elas” (WALLERSTEIN, 2007: p. 95).

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, a força da ciência como uma verdade universal aumentou exponencialmente. As tecnologias tornaram-se mais caras, complexas e passaram a determinar o funcionamento do sistema interestatal contemporâneo, uma vez que a detenção delas traduz-se em detenção de poder. O fato de a ciência respaldar-se em elementos concretos, e não subjetivos ou volúveis, como a fé ou a economia, conferiu e ainda confere grande força a essa vertente do messianismo, que é mais dificilmente refutada do que outras vertentes (WALLERSTEIN, 2007: p. 94):

“As estruturas de saber não estão divorciadas do funcionamento básico do sistema-mundo moderno. São elemento essencial do funcionamento e da legitimação das estruturas políticas, econômicas e sociais do sistema. As estruturas do saber desenvolveram-se historicamente em formas úteis à manutenção do nosso sistema-mundo vigente”.

O sistema interestatal foi construído inteiramente sobre a base do universalismo que, como se observou, teve diversas facetas ao longo da história, muitas delas concomitantes, como a economia de mercado capitalista e o cientificismo. É inegável que o sucesso europeu levou ao progresso técnico-científico e ao aumento da economia mundial, o que justifica, pelo menos na concepção pan-europeia, a imposição dos padrões dessa civilização ao resto do mundo. Obviamente, essa imposição de padrões não inclui nenhum conceito ou ação que vise, efetivamente, a tornar o mundo um lugar menos desigual e desenvolvido de forma minimamente homogênea. O sucesso pan-europeu é excludente e depende, portanto, da mazela alheia. Quando se fala em imposição de padrões, diz-se respeito ao estabelecimento de modos de vida e comportamento que passam a servir como modelos para lugares que não se relacionam culturalmente em nada com o mundo ocidental e para povos ocidentalizados que não têm estruturas social, econômica e/ou política compatíveis com a organização da

sociedade pan-europeia. Democracia representativa, padrões de consumo e padrões de beleza são exemplos de comportamentos que, por mais que não sejam ou não possam ser efetivamente implementados, são impostos, de maneira bastante bem-sucedida, como corretos ou desejáveis.

Essa disseminação e imposição de valores ocidentais é uma das principais características do sistema interestatal contemporâneo. Entretanto, mesmo com a onipresença dos valores pan-europeus, não houve a desintegração dos outros polos de poder, que continuam a constituir civilizações autônomas concorrentes entre si e em relação à própria civilização europeia. Os universalismos têm sido ferramentas muito eficientes para manter o mundo pan-europeu à frente na disputa mundial por poder, mas não o suficiente para destruir as outras civilizações. Dessa forma, a simples existência de múltiplos centros de poder pressupõe a luta constante para a manutenção e maior aquisição de poder por parte dos ocidentais e a luta por conquista de poder por aqueles que se encontram em desvantagem no sistema-mundo, dentro da mencionada lógica expansiva do poder (FIORI, 2004: p. 163):

“Nesse tipo de sistema, portanto, todos os poderes soberanos são e serão sempre expansivos, propondo-se em última instância a conquista de um poder cada vez mais global, até onde alcancem os seus recursos e suas possibilidades e, independente de quem os controle, em distintos momentos de sua própria expansão”.

Os russos, embora tenham sucumbido de maneira drástica com o fim da União Soviética e do socialismo real na década de 1990, já revelam sinais claros de reerguimento duas décadas após seu mais recente colapso. Uma análise breve da história russa permite observar que catástrofes e situações extremamente adversas foram bastante frequentes nessa civilização, o que, contudo, jamais a impediu de reerguer-se. A recuperação econômica dos anos 2000¹³ e os últimos ímpetus expansionistas russos, em direção à Criméia, não deveriam ser, portanto, uma surpresa para o sistema interestatal. Ademais, a Rússia ainda é a segunda maior potência militar em termos estatais. Todas essas peculiaridades explicam, ao menos em parte, a dificuldade que a civilização pan-europeia tem para lidar com os russos quando eles insistem em desrespeitar regras impostas por algum dos universalismos ocidentais, como o

¹³ Nos últimos dois anos, a Rússia tem passado por dificuldades econômicas diversas. Dentre os principais fatores, estão a queda constante do preço do petróleo – o país é grande produtor e exportador do hidrocarboneto e sua economia depende significativamente desse setor – e as sanções econômicas impostas por países ocidentais desenvolvido em razão do posicionamento controverso da Rússia na crise ucraniana – questão da anexação da Crimeia.

direito internacional. Enquadrar os russos não é tarefa tão simples quanto impor parâmetros e regras a membros mais fracos do sistema interestatal e os custos geopolíticos muitas vezes não compensam uma atuação mais drástica dos pan-europeus.

Outro polo também bastante atuante contemporaneamente é o islâmico. Em termos civilizatórios, esse centro de poder foi o que mais incomodou os europeus, pois não somente ocuparam parte expressiva de seu território, mas tinham a mesma prática messiânica universalista de impor valores e comportamentos nos territórios que ocupavam. Durante alguns séculos, a Europa era nada mais do que uma periferia do Islã. Atualmente, eles continuam a incomodar os ocidentais de maneira muito expressiva. Primeiramente, dominam vastos territórios na África, no Oriente Médio e em outras partes da Ásia, representando cerca de 24% da população mundial. Em segundo lugar, o crescimento populacional dos muçulmanos é muito maior do que o da população pan-europeia, o que se explica pela alta taxa de natalidade no mundo islâmico e pela baixa taxa de natalidade no mundo ocidental desenvolvido. Em terceiro lugar, embora não esteja em curso uma expansão física do território islâmico sobre o pan-europeu, é cada vez maior a comunidade islâmica em países ocidentais desenvolvidos. Além disso, tem-se observado o aumento do poder e da atuação de grupos islâmicos fundamentalistas em países de maioria muçulmana que adotavam modelos ocidentalizados, como Egito e Síria.

Tudo isso explica, embora não justifique, a ação da civilização pan-europeia no sentido de combater o islamismo das mais diversas formas possíveis, desde restrições a manifestações de caráter religioso em territórios ocidentais, como a proibição do uso do véu por mulheres em locais públicos, até intervenções militares, como a da França no Mali em 2012. Os atentados de 11 de setembro de 2001 também foram providenciais para a civilização pan-europeia, que logrou demonizar toda a civilização islâmica, associando, indiscriminadamente, muçulmanos a terroristas e, subliminarmente, associando a civilização ocidental com noções de respeito à humanidade e valores superiores¹⁴.

¹⁴ Mais recentemente, Edward Snowden – ex-agente de inteligência norte-americano que vazou uma série de documentos confidenciais e, atualmente, é asilado político na Rússia – teria vazado documentos da Agência Americana de Inteligência (NSA), que revelariam que o Estado Islâmico seria uma criação da Mossad (inteligência israelense) com apoio direto dos Estados Unidos e do Reino Unido. O fomento a uma organização extremista, nesse caso, seria útil para deixar o mundo dito civilizado perplexo e conseguir legitimar ações contra territórios islâmicos que, dentro da normalidade, não seriam facilmente aceitas. Trata-se de uma denúncia grave e que está mais no plano da conspiração do que dos fatos, de modo que precisa ser verificada mais detidamente. Entretanto, situações similares, atualmente comprovadas, já ocorreram em outros contextos históricos – como o fortalecimento dos talibãs diretamente pelos Estados Unidos na década de 1990 no Afeganistão.

O terceiro polo contrastante com o europeu é o Chinês e está mais forte e atuante do que em qualquer outro momento da história. O mundo sinocêntrico, na maior parte do tempo, foi muito poderoso, mas, com exceção do Império Mongol, ateu-se circunscrito à sua região de influência na Ásia, que já era significativamente grande. Depois de sucumbir ao ocidente, a partir da guerra do Ópio, a China enfrentou diversas dificuldades, perdendo espaço como centro de poder. Nas últimas décadas, contudo, o país recuperou suas forças. Ainda comportando-se como Império do Meio, a China se volta cada vez mais às suas origens e ideias confucianistas, deixando em segundo plano o marxismo e quaisquer outros parâmetros ocidentais de governo.

Atualmente, a China figura em segundo lugar na economia mundial, investe pesadamente em tecnologia, informação e no setor de defesa, tem conseguido melhorar índices sociais de sua população, além de estar presente no mundo inteiro por meio do comércio e de investimentos. A presença marcante da China na África, por exemplo, é objeto de muita cautela por parte da civilização pan-europeia, uma vez que o caráter não messiânico do polo sinocêntrico explica a sua atuação na África sem imposição das tradicionais condicionalidades ocidentais, o que agrada os governos africanos, fortalecendo a China no continente em detrimento dos ocidentais.

Esse crescimento visível do poder chinês tem levado analistas de Relações Internacionais a aventar a possibilidade de o mundo ter, na China, um novo poder hegemônico. Prever o futuro do sistema interestatal é literalmente uma atividade de adivinhação, pois, por mais que se tenham dados empíricos sobre a situação econômica, cultural e militar de cada polo e subpolo de poder, não é possível estabelecer, com certeza, os rumos das relações internacionais. Entretanto, para que a China seja a substituta da civilização pan-europeia na liderança do sistema interestatal, não basta tornar-se uma líder inquestionável apenas nos planos da economia e da política internacional.

O Ocidente ocupa o lugar que ocupa porque, além de ditar regras econômicas e políticas, impõe, também, regras sociais, culturais, comportamentais ao mundo inteiro como sendo as corretas e desejáveis. Dessa forma, enquanto não parece difícil conceber um mundo dominado econômica e politicamente pela China, parece improvável ver o sistema interestatal adotar o chinês como língua universal, ter artistas chineses como os ícones principais em número e influência, adotar o confucionismo como padrão filosófico em detrimento de tudo o

que foi construído na Europa, mudar padrões de consumo e beleza, dentre tantos outros aspectos que determinam a existência e a predominância de uma civilização sobre outras.

Independentemente da capacidade real da China de assumir o lugar que os pan-europeus detêm nos dias atuais, é inegável que seu fortalecimento recente representa uma ameaça para o poder ocidental. Não só a China, mas todos os outros polos de poder têm uma atuação expressiva contemporaneamente, o que faz que, em relação a esse aspecto, o mundo não seja muito diferente do que era há cinco séculos. A lógica de poder permanece expansiva e a guerra continua tendo centralidade inevitável e necessária, como se pode observar por meio dos incontáveis conflitos que o sistema interestatal viveu e vivencia nesse momento. Se, por um lado, essa lógica expansiva não consegue indicar para onde vai a história, é possível, por outro lado, prever que guerras sempre existirão, já que constituem o próprio pressuposto do funcionamento do sistema (FIORI, 2004: p. 162):

“Como a guerra e a preparação para a guerra são o instrumento em última instância de conquista e acumulação de poder e, também, de defesa e preservação do poder, tendem a se transformar em atividades “crônicas”, dentro desse sistema. Como dizia Maquiavel: a preparação permanente para a guerra deve ser a atividade principal de todos os príncipes, porque, no “jogo das guerras”, não existe espaço para poderes “apáticos”, só existem os poderes que conquistam e os que se defendem”.

(HOBBS, 1983: p. 75):

“pois a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. portanto a noção de tempo deve ser levada em conta tanto a natureza da guerra quanto a natureza do clima. porque tal como a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, assim também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia do contrário”.

2.3 – Direitos humanos: o messianismo moderno

Desde o cristianismo, a lista de universalismos adotados pela civilização pan-europeia é extensa, sendo que alguns tiveram ou têm mais importância do que outros. Analisando alguns messianismos que já foram empregados em momentos diversos da história, observou-se¹⁵, neste trabalho, que o grau de importância deles pode variar conforme dois critérios:

¹⁵ Em nenhum livro ou artigo que serviu de base para esta tese, foi encontrada referência a critérios de importância para definir universalismos. Os três primeiros parágrafos deste tópico, portanto, foram elaborados conforme análise autônoma da autora desta tese, após leitura detida de diversas referências bibliográficas relacionadas aos universalismos já utilizados no mundo e seu impacto internacional.

capacidade de determinado universalismo reverter-se em poder concreto (político, territorial, econômico, etc.) e capacidade de duração, que tem como um de seus determinantes a coerência da regra que é imposta.

O cristianismo, como já se analisou, foi extremamente importante para o avanço pan-europeu, tendo indubitavelmente preenchido o primeiro critério, uma vez que se reverteu em poder suficiente para colocar a Europa à frente dos outros polos de poder. Já o segundo critério, pautado na coerência do universalismo, não esteve tão presente no cristianismo. Ressalta-se que essa conclusão de falta de lógica ou coerência em nada se relaciona com a questão metafísica da fé. Esse fenômeno é muito mais antropológico do que pertinente às relações internacionais e sua análise detida pode levar a conclusões perfeitamente passíveis de contrariar qualquer lógica humana ou científica.

Quando se fala da falta de coerência que implicou o questionamento desse universalismo, fazendo com que ele durasse menos do que poderia, está-se referindo ao fato de preceitos religiosos serem capazes de legitimar o poder terreno e da incongruência intrínseca entre os métodos usados pelos detentores de poder e o cristianismo em si. O extermínio de populações nativas, a tortura usada como prática recorrente em nome de Deus, a disseminação da intolerância, dentre tantos outros fatos similares são exatamente o oposto do que foi pregado pela figura histórica de Jesus. Além disso, a legitimação divina do poder terreno jamais poderia sobreviver à evolução intelectual de um povo, o que implicou o esfacelamento desse universalismo.

Outros tipos de messianismo também foram questionados em sua essência, como o capitalismo, o socialismo e até o cientificismo, embora este último talvez seja o mais dotado de coerência, além de ser um instrumento muito eficaz para a conquista e manutenção do poder. Contemporaneamente, há um novo tipo de universalismo com grande potencial tanto para se reverter em poder quanto no que se refere à duração e à coerência: os direitos humanos.

É cada vez mais comum se ouvir falar no tema direitos humanos. Sua discussão está presente não só no cotidiano de todos os países ocidentais, em veículos da imprensa, redes sociais e círculos acadêmicos, mas também nas sociedades das civilizações não ocidentais. Não é difícil encontrar cursos sobre o tema em universidades chinesas, russas ou de países islâmicos, por exemplo. Além disso, os direitos humanos são debatidos em foros

internacionais e têm instituições globais especificamente voltadas para o assunto, da qual participam países representantes das mais diversas culturas.

O conceito de direitos humanos foi sendo desenvolvido ao longo dos séculos na civilização europeia, não provocando identificação significativa em relação aos outros centros de poder. Esse tema, entretanto, guarda um elemento inevitavelmente comum a todas as civilizações que os outros universalismos não possuem: o fato de todas elas serem formadas por seres humanos, independentemente da cultura, etnia ou localização geográfica. Esse elemento comum é o que dota os direitos humanos de tanta força, pois vida, liberdade, integridade física e mental são desejos inerentes a qualquer ser humano.

Não é difícil encontrar argumentos contra a existência e importância de Deus, contra o capitalismo ou comunismo, contra o cientificismo que, além do inegável progresso, foi responsável por consequências controversas no meio ambiente e até para a saúde humana. No entanto, é pouco frequente encontrar alguém que questione a essência dos direitos humanos, defendendo tortura, escravidão, genocídio ou qualquer atividade direcionada ao mero sofrimento ou extinção humana. Assim, os direitos humanos, que foram extremamente ampliados com passar do tempo, adquirem legitimidade e força que, provavelmente, nenhum universalismo teve até os dias atuais (WALLERSTEIN, 2007: p. 43):

“É verdade que não havia mais a justificativa da evangelização cristã para o controle imperial legítimo nem aquela do conceito mais neutro, em termos religiosos, da missão civilizadora das potências coloniais. A linguagem retórica passou então a um conceito que veio a ter novo significado e força na época pós-colonial: os direitos humanos. Em 1948, as Nações Unidas erigiram, como seu eixo ideológico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada por quase todos os seus membros. Esta não constitui uma lei internacional, mas encarna uma série de ideias com os quais, em princípio, as nações da ONU se comprometem”.

Apesar da nobre essência da ideia de direitos humanos, ela não passa de uma nova face do universalismo pan-europeu, e vem sendo utilizada cada vez mais frequentemente como instrumento de poder do mundo ocidental desenvolvido, já que se trata de um tema capaz de despertar sensibilidade em pessoas de qualquer origem, sendo, portanto, um tema relativamente fácil de ser incorporado pelo restante do mundo. Toda lógica e coerência intrínseca ao tema dos direitos humanos se perde, contudo, quando eles são instrumentalizados e a sua defesa acaba por gerar violações mais graves de direitos humanos do que ocorria antes de intervenções ocidentais pretensamente salvadoras. Mais do que isso, o

discurso impactante e belo rui-se à medida que se analisa um pouco mais detidamente as políticas externas de países que se julgam modelos de respeito aos direitos humanos e tentam impor essa agenda ao restante do mundo.

2.3.1 – Histórico dos direitos humanos

Os direitos humanos surgiram na Europa de maneira difusa no tempo e no espaço. Isso significa que alguns países, em diversas datas, desenvolveram a ideia de direitos humanos ao longo do tempo. Parece lógico pensar que todas as ideias, de certa forma, são desenvolvidas ao longo do tempo. A economia política nascida na Inglaterra há aproximadamente quatro séculos, por exemplo, era bem menos complexa do que a contemporânea. Entretanto, em relação aos direitos humanos isso é diferente, porque sua concepção não nasceu como algo pronto que foi se adaptando às novas realidades de cada época. O que ocorreu foi a reivindicação progressiva por direitos em diversos eventos históricos, em países diferentes, o que, eventualmente, institucionalizou-se como um tema coeso.

A Europa, nos séculos em que se formava como civilização, passou por períodos bastante sombrios em termos de desenvolvimento social, político, científico e filosófico. A predominância religiosa tinha caráter fundamentalista e provocou estagnação no continente por muito tempo. Um desdobramento disso constituiu-se na legitimação divina do poder dos monarcas, e a contestação desse direito representou o primeiro movimento no sentido da formação dos direitos humanos como são conhecidos contemporaneamente.

O primeiro lugar a contestar o poder de origem divina dos monarcas foi a Inglaterra. Por meio de uma série de guerras e revoluções no século XVII, o monarca passou a submeter-se ao Parlamento, não mais podendo governar de forma absoluta, como acontecia até então. O documento que oficializa a monarquia parlamentar inglesa denomina-se *Bill of Rights* e data de 1689. A limitação do poder real não ocorreu, entretanto, isoladamente de outras reivindicações e movimentos sociais que aconteciam na época. Dessa forma, a *Bill of Rights* representa, também, a codificação dos primeiros direitos humanos, como liberdade, proibição de fianças abusivas e de penas cruéis, dentre outros. É válido ressaltar que, quando se menciona a codificação, o significado dela se refere à garantia formal desses direitos, e não na prática, o que demorou bastante para ocorrer. Muito embora esses direitos positivados tenham sido violados diversas vezes por aqueles que detinham o poder, o documento não deixa de ser um marco para o desenvolvimento do tema.

Esses são direitos individuais, também conhecidos como direitos civis, os quais incluem outros direitos além dos acima citados, como a vida, a propriedade, etc.. No século XVIII, a reivindicação por esse tipo de direito consolidou-se formalmente principalmente após a Revolução Francesa, em 1789, que teve como um de seus marcos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. O pioneirismo inglês foi importante para influenciar e consolidar essa nova tendência em alguns países da Europa, mas coube à Revolução Francesa o papel fundamental de espalhar mundialmente os valores iluministas, que incluem, dentre outros preceitos políticos-filosóficos da civilização pan-europeia, as primeiras concepções de direitos humanos (NORMAND; ZAIDI, 2008: p. 11):

“... we argue that the concept of human rights emerged specifically from Anglo-American and French natural rights traditions in the seventeenth and eighteenth centuries. It arose not as a set of disembodied ideas but was linked to a series of revolutions – scientific, industrial, and ultimately military. Just as these revolutions overthrew the old feudal order in favor of a capitalist society based on negotiable contractual property relations, the ideological revolution of individual rights proclaimed their own universal validity, applicable to all humanity for all time – despite arising out of specific historical circumstances and despite privileging the rights of wealthy white men in law and in fact”.

O sociólogo britânico T. H. Marshall (1967), ao analisar o processo que levou à formação da cidadania britânica, identifica-o com as reivindicações de três tipos de direitos: civis, políticos e sociais. Segundo o autor, a conquista de direitos civis, que requer a existência de um poder judiciário eficiente, levou a população inglesa a um maior nível de conscientização, o que permitiu o início da luta por direitos políticos. Para a concretização de direitos políticos, é necessário um legislativo forte, que foi sendo construído ao longo do tempo na Inglaterra. Por fim, a noção de cidadania torna-se completa quando se toma consciência e se conquista o terceiro tipo de direito – o social –, que requer a existência de um Executivo forte. No caso da Inglaterra, portanto, tratou-se de um processo gradativo que se pautou na consciência e reivindicações de direitos humanos.

Embora a cidadania não seja o foco deste trabalho, é interessante notar que a experiência inglesa e de alguns outros países europeus nesse tema está intrinsecamente ligada à evolução dos direitos humanos. Os direitos políticos – votar e ser votado – concretizaram-se, embora não plenamente, no século XIX¹⁶, no contexto das diversas revoluções liberais da

¹⁶ No século XIX, os direitos políticos ainda eram bastante limitados na Inglaterra e na maioria dos outros países que previam esse tipo de direito. Só a partir de 1832, por meio do *Reform Act*, os critérios limitadores do direito

época, após a consolidação¹⁷ dos direitos civis, que havia ocorrido no século anterior. Já a dimensão social dos direitos humanos não existiria até meados do século XX, particularmente depois da Segunda Guerra Mundial, quando surgiu na civilização pan-europeia, em grande parte, como um contraponto ocidental às promessas de igualdade do socialismo, que ganhava força em diversas partes do mundo.

Todas as situações abordadas acima, embora tenham sido essenciais para o desenvolvimento da ideia de direitos humanos, restringiram-se, no plano normativo, à esfera nacional. Leis e códigos que protegiam direitos humanos, apesar de terem potencial para influenciar filosófica e politicamente diversos países, eram aplicáveis somente nos Estados onde tinham sido criados. O direito internacional nasceu, contraditoriamente, ao mesmo tempo em que se instituiu a ideia de soberania como o principal elemento definidor de um Estado. Dessa forma, a adesão a tratados e costumes internacionais, que, de certa forma, limitam a soberania dos Estados ao imporem regras que têm que ser obedecidas, sempre foi tema sensível para os países. Não surpreende, portanto, que o tema direitos humanos, que sequer figurava na lista de interesses estatais, fosse negligenciado pelas normas de direito internacional durante muito tempo (NORMAND; ZAIDI, 2008: p. 27):

“These principles appeared as interrelated aspects of common popular struggles for justice, yet they were not incorporated within a broad overarching framework. Eventually would coalesce into modern human rights regime, based largely on the concept of protecting individual rights from state transgression and abuse”.

Modernamente, o sistema de direitos humanos é subdividido em três áreas: direito humanitário, relacionado a guerras; direito de refúgio e asilo; e direito internacional dos direitos humanos, que é a vertente mais generalista, garantidora dos direitos humanos em tempos de paz. A primeira área contemplada com normas de direito internacional foi a do direito humanitário, que tem por objeto limitar os efeitos dos conflitos armados. Seu surgimento ocorreu no final do século XIX, no contexto das Conferências de Haia de 1899 e 1907, em que se regulamentou internacionalmente a condução das hostilidades entre os beligerantes, restringindo meios e métodos à disposição dos combatentes. Apesar do

de voto foram sendo amenizados, de modo a aumentar significativamente o número de votantes. O sufrágio universal, contudo, só se concretizaria no século XX.

¹⁷ Quando se fala em consolidação dos direitos civis, é válido ressaltar que esse tipo de direito continua sendo consolidado até os dias atuais, tendo em vista que determinadas situações que ensejam proteção legal contemporaneamente jamais seriam objeto de leis protetoras quando se iniciou o processo de codificação dos direitos civis. Esse é o caso, por exemplo, do casamento homoafetivo, do direito ao nome social para transexuais, dentre tantos outros. Portanto, a consolidação abordada é bastante limitada se comparada ao desenvolvimento do tema, mas é pertinente à época em que ocorreu.

desrespeito constante a essas normas, elas representam o primeiro movimento dos Estados no sentido de abrirem mão de parte de sua soberania para se subordinarem a leis internacionais de direitos humanos.

A Primeira Guerra Mundial constituiu o contexto subsequente aos esforços de Haia para o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional. O aparentemente pacifista e bem-intencionado então presidente americano, Woodrow Wilson, procurou pautar o estabelecimento da ordem internacional que deveria vigor no pós-guerra, fundamentada institucionalmente na Liga das Nações. A Carta da Liga não previa expressamente a proteção de direitos humanos, mas questões intimamente ligadas ao tema, como minorias étnicas, autodeterminação dos povos, direito dos trabalhadores e das mulheres, eram previstas como partes integrantes do pretense mundo ideal que deveria existir após os horrores de uma guerra generalizada. Apesar da adesão executiva dos EUA à Carta, o Congresso americano não a aprovou, de modo que os Estados Unidos não fizeram parte da Liga das Nações.

Enquanto os direitos humanos, no plano nacional, nasceram primeiramente como direitos individuais, no plano internacional, ignorou-se a dimensão pessoal desses direitos durante muito tempo. No sistema internacional nascido no pós-Primeira Guerra, os direitos humanos que foram timidamente abordados eram coletivos, como os direitos de minorias e de autodeterminação dos povos. Entretanto, o retumbante fracasso da Liga das Nações em seu principal propósito – segurança coletiva – também levou ao desmantelamento do já frágil e incipiente arcabouço jurídico internacional do tema direitos humanos. Além disso, a contradição gritante entre os arquitetos desse sistema legal (Estados imperialistas) e as normas em si não permitiria que o discurso favorável aos direitos humanos se sustentasse por muito tempo (NORMAND; ZAIDI, 2008: pp. 63 e 64):

“The League’s inability and unwillingness to enforce the rights framework it had established contributed to a loss of political and popular support for the larger ideological system of liberal democracy. The consequence of abandoning these rights was a return to explicit power politics and eventually to global conflict. This can be seen in the neglect and demise of three of the intended pillars of the postwar order – international restraints on war, self-determination and the rights of colonized peoples, and rights of minority”

Com o avanço do fascismo nos anos 1930, o advento da II Guerra Mundial e a política alemã oficial de genocídio de minorias, em que o povo judeu foi especialmente perseguido, a defesa dos direitos humanos tornou-se parte do discurso oficial das forças aliadas, principalmente dos anglo-americanos. Os abusos nazistas e a ameaça ideológica e política do

comunismo constituíram contexto favorável para a promoção dos direitos humanos no plano internacional, inclusive no sentido individual, e não meramente coletivo, como ocorreu no entre guerras (NORMAND; ZAIDI, 2008: p. 30):

“From the turn of the century until the dawn of the World War II, human rights were conceived largely in collective terms as rights of nations and minority groups as well as workers and women. It was only after the failure of the group-rights paradigm established through the League of Nations and the growing ideological threat the rise of communism and fascism posed to liberalism that individual human rights became a serious topic of international discussion. Individual jurists and activists promoting human rights were lone voices in the interwar period with no backing from governments and little support even from liberal intellectuals. It was the Anglo-American appeal for human rights as an ideological weapon in the crusade against Nazi tyranny that energized the human rights idea, attracted the attention of civil society organizations, and culminated in the establishment of human rights at the UN”.

A promessa dos vencedores da guerra e a expectativa da sociedade civil era a de que os direitos humanos fossem incluídos de maneira explícita na nova ordem internacional que nasceria no pós II Guerra Mundial. O tema foi intensamente debatido em reuniões que precederam a criação da ONU, ainda durante a guerra, mas, à medida que a vitória dos Aliados se tornava mais certa, os mesmos Estados que haviam utilizado a defesa dos direitos humanos como arma contra o Eixo começaram a deixar de lado a intenção de colocar direitos humanos em um documento internacional vinculante (NORMAND; ZAIDI, 2008: pp. 83, 93, 94 e 103):

“Launching an effective ideological counterattack aimed at gaining global backing for the war against fascism was therefore a matter of national survival for Britain. One of the chosen vehicles for this attack was human rights. While the call for human rights had originated with prominent jurists and intellectuals, the Allies eventually, and belatedly, took it up in recognition of its ideological power to mobilize support for the war effort. Rather than simply expressing an antifascist position, human rights offered a positive vision to those who deplored race-based nationalism and militarism but were also dissatisfied with the weakness and hypocrisy of the interwar liberal order. For states fighting Germany, human rights became a cornerstone of their appeal for allies and military support”.

“For both the U.S. and British governments, the contradictions between principled rhetoric and practical policies were quite stark. On the one hand, they were responsible for introducing human rights into the center of international discourse, even if primarily as a propaganda weapon. On the other hand, neither power showed any willingness to alter its own policies to fulfill human rights principles. The British had no intention of dismantling their colonial empire. Churchill told Parliament

that the self-determination clause did not apply to India, Burma, or to any other country within the British empire, only to European nations occupied by the Nazis”.

“Such public discussions and initiatives did not, however, guarantee sufficient political pressure on the great powers to ensure that human rights would be incorporated in a meaningful way into the emerging new world order. The three victorious powers, the United States, Britain, and the Soviet Union, intended to establish a postwar order aligned with their ambitions and interests; enforceable human rights were not on the agenda. The United States, which invested significant resources to plan a United Nations it could dominate and control, envisioned a declaratory role for human rights as the ideological framework for international free trade and democracy but without enforcement mechanisms that might interfere with domestic sovereignty. Britain was willing to go along so long as its colonial interests were not threatened. The Soviet Union was focused on establishing its sphere of influence in Europe and Asia; human rights were of little concern”.

Diante do que foi exposto, embora o tema direitos humanos tenha sido incluído na Carta de São Francisco, que é o tratado constitutivo da ONU, eles foram abordados nesse documento de maneira vaga e superficial, de modo que seria legalmente impossível, somente com base na Carta da ONU, reivindicar e fazer valer concretamente o respeito aos direitos humanos. As menções aos direitos humanos na Carta da ONU se restringem às seguintes:

Artigo 1º, §3º: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Artigo 55: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

Artigo 56: “Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”.

No âmbito da ONU, um ano após sua fundação, em 1946, criou-se uma Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Dois anos mais tarde, em 1948, a Assembleia Geral adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A Comissão, contudo, era órgão fraco, sem poder decisório e extremamente influenciada por questões políticas, e a Declaração não tinha força vinculante em relação a nenhum Estado.

Mesmo com dificuldades para avançar em termos legais no plano internacional, tratados globais vinculantes surgiram na década de 1970 e a instrumentalização do tema por países ocidentais desenvolvidos só aumentaria. Com o colapso da União Soviética, os direitos humanos, com sua natureza liberal, tornaram-se cada vez mais abrangentes e representantes dos valores que a civilização pan-europeia considera adequados para reger o mundo inteiro. Tem-se na década de 1990, portanto, um marco do fortalecimento dos direitos humanos no plano global, com a disseminação crescente do tema em todo o mundo nas décadas seguintes, chegando até os dias atuais (NORMAND; ZAIDI, 2008: p. 28):

“At the most general level, however, and at the risk of oversimplification, it can be said that human rights grew out of the triumph of liberalism over its two main rivals – communism and fascism – a victory assured more through military confrontation than ideological battle. Had the pivotal and closely contested political and military conflicts of this era ended differently, the human rights idea would certainly never assumed its present form and reach”.

Contemporaneamente, a complexidade do tema abrange sistemas regionais e global, formados por uma pluralidade significativa de tratados, convenções e tribunais de direitos humanos, o que evidencia sua entrada definitiva e inquestionável no plano do direito internacional e das relações internacionais. Diante disso, faz-se necessário analisar como e onde os direitos humanos foram enquadrados nas teorias filosóficas e de relações internacionais.

2.3.2 – As teorias filosóficas e de relações internacionais que dão suporte aos direitos humanos no plano internacional

O advento das relações internacionais como um campo específico de estudo na Academia é relativamente recente, datando do pós-Primeira Guerra Mundial. Já as principais teorias da área foram desenvolvidas ainda mais tarde, no pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente após o estabelecimento da bipolaridade que caracterizou a Guerra Fria. É inegável que não somente a disciplina, mas o próprio sistema internacional sofreram mudanças significativas desde então, o que implicou o desenvolvimento do campo teórico em si. O crescimento do número de organizações internacionais, o fim da bipolaridade, o advento e fortalecimento de diversos regimes internacionais, como o de direitos humanos, dentre outros fatores, foram essenciais para o surgimento de inúmeras teorias que pretendiam explicar o funcionamento do sistema interestatal.

Dentre essas teorias, duas se destacam quando se trata da inserção do tema direitos humanos na esfera internacional: o construtivismo e o cosmopolitismo. O construtivismo é uma teoria que surgiu no final da década de 1980 e que tem como maiores expoentes os autores Nicholas Onuf e Alexander Wendt. Essa teoria se baseia na ideia de que “vivemos em um mundo que construímos, no qual somos os principais protagonistas, e que é produto da nossa escolhas” (MESSARI; NOGUEIRA, 2005: p. 162). Para os construtivistas, o mundo e a realidade podem ser transformados, mesmo que existam alguns limites. Essa possibilidade de transformação é o que alicerça a crença desses teóricos de que o mundo é socialmente construído por agentes que estão inseridos em uma estrutura modificável.

Nessa teoria, inclusive a anarquia do sistema internacional, pressuposto básico de diversas outras correntes, é questionada. Para grande parte dos construtivistas, a anarquia não é um pressuposto das relações interestatais. Assim como os outros elementos do sistema internacional, trata-se de algo socialmente construído. Tradicionalmente vista como um elemento que gera competição e conflito entre os Estados, Wendt questiona esse ponto de vista, afirmando que a anarquia pode se prestar tanto a fomentar conflitos quanto cooperação, o que depende da postura dos Estados e das relações que constroem (WENDT, 1992: p. 6):

“I will not here contest the neorealist description of the contemporary state system as a competitive, self-help world; I will only dispute its explanation. I develop my argument in three stages. First, I disentangle the concepts of self-help and anarchy by showing that self-interested conceptions of security are not a constitutive property of anarchy. Second, I show how self-help and competitive power politics may be produced causally by processes of interaction between states in which anarchy plays only a permissive role. In both of these stages of my argument, I self-consciously bracket the first- and second- image determinants of state identity, not because they are unimportant (they are indeed important), but because like Waltz's objective, mine is to clarify the "logic" of anarchy. Third, I reintroduce first- and second-image determinants to assess their effects on identity-formation in different kinds of anarchies”.

Essa relativização da anarquia deriva, em certa medida, de outro aspecto importante do construtivismo: a noção de identidade dos agentes como sendo algo que varia e que tem extrema importância na definição do sistema interestatal, pois, além de diferenciar os agentes, a identidade é a responsável por criar interesses, que, em última instância, são essenciais para determinar comportamentos e, por conseguinte, o próprio funcionamento do sistema interestatal (WENDT, 1992: p.8):

“The commitment to and the salience of particular identities vary, but each identity is an inherently social definition of the actor grounded in theories which actors collectively hold about themselves and one another which constitute the structure of social world. Identities are the basis of interest. Actors do not have a ‘portfolio’ of interests that they carry around independent of social context; instead they define their interests in the process of defining situations”.

Nesse contexto apresentado de construção das relações internacionais, valores e normas têm importância central. Elas seriam criadas e, ao mesmo tempo, criadoras dos Estados quando denotam valores comuns e que são aplicáveis a todos. Quando a relação entre normas e interesses chega a um ponto em que se alcançam consensos ou, no mínimo, expectativas comuns sobre qual comportamento deve ser adotado em determinadas circunstâncias, isso se torna um propósito moral de todo Estado moderno, e a rejeição automática dessas normas ou valores têm consequências negativas no sistema internacional para aqueles que as rejeitam.

Nesse contexto, os direitos humanos, para o construtivismo, inserem-se nessa seara de normas internacionais que, em teoria, foram capazes de gerar consenso suficiente para congrega a maioria dos Estados em torno de um tema e de instituições intergovernamentais que promovem, direta ou indiretamente, o assunto. Ressalta-se, também, que o construtivismo reconhece a importância e a influência de organizações não governamentais na política internacional, o que fortalece e respalda ainda mais o regime de direitos humanos, em que a atuação desse tipo de instituição é bastante recorrente tanto doméstica quanto internacionalmente.

Outra corrente teórica que fundamenta os direitos humanos nas relações internacionais é o cosmopolitismo. Entretanto, a abordagem é significativamente diferente do construtivismo. O construtivismo não é uma teoria que nasceu com o escopo específico de explicar ou situar regimes contemporâneos, como o de direitos humanos, no sistema interestatal. Trata-se de uma corrente que tenta abordar o funcionamento como um todo do sistema, dialogando e tecendo contrapontos com as principais teorias gerais de relações internacionais. Como as relações interestatais contemporâneas estão permeadas por assuntos das mais diversas naturezas, é possível deduzir ou extrair da teoria geral o posicionamento do construtivismo sobre temas como os direitos humanos. Portanto, a abordagem dos direitos humanos pelo construtivismo é indireta, e o viés teórico adotado pelos principais autores dessa corrente nos permite inferir que os direitos humanos, da forma como foram construídos pela civilização pan-europeia, tem lugar de destaque no mundo.

O cosmopolitismo, por sua vez, embora também não constitua uma teoria especificamente voltada para a explicação do papel dos direitos humanos no sistema interestatal, parte de premissas que respaldam diretamente o tema, sem que haja necessidade de deduções ou inferências. Talvez por ser, antes de uma teoria aplicável às relações internacionais, um pensamento filosófico, trata-se de uma corrente que reflete uma relação muito mais direta do que a do construtivismo com os direitos humanos.

Em linhas gerais, o cosmopolitismo desconsidera diferenças culturais e limites geográficos, minimizando ao extremo a importância dos Estados como formadores de sociedades próprias, uma vez que considera o mundo e a humanidade como entidades unitárias e que, portanto, deveriam se submeter, apenas, a uma norma universal:

*“The word ‘cosmopolitan’, which derives from the Greek word kosmopolitês (‘citizen of the world’), has been used to describe a wide variety of important views in moral and socio-political philosophy. The nebulous core shared by all cosmopolitan views is the idea that all human beings, regardless of their political affiliation, are (or can and should be) citizens in a single community. Different versions of cosmopolitanism envision this community in different ways, some focusing on political institutions, others on moral norms or relationships, and still others focusing on shared markets or forms of cultural expression. In most versions of cosmopolitanism, the universal community of world citizens functions as a positive ideal to be cultivated, but a few versions exist in which it serves primarily as a ground for denying the existence of special obligations to local forms of political organizations. Versions of cosmopolitanism also vary depending on the notion of citizenship they employ, including whether they use the notion of ‘world citizenship’ literally or metaphorically. The philosophical interest in cosmopolitanism lies in its challenge to commonly recognized attachments to fellow-citizens, the local state, parochially shared cultures, and the like”.*¹⁸

Immanuel Kant, filósofo prussiano do século XVIII, se destaca como um dos principais autores cosmopolita. Em sua obra *A paz perpétua*, o cosmopolitismo fica claro quando o autor defende que as relações humanas devem se submeter, em todos os seus aspectos, a leis públicas que sejam capazes de dirimir os conflitos originários da natureza egoísta dos homens. Isso levaria a uma evolução do direito suficiente para que se transpassassem as fronteiras nacionais e se criasse uma sociedade universal, em que a cidadania nacional seria substituída por uma cidadania cosmopolita, o que constituiria um dos fundamentos para se alcançar a paz perpétua à qual o título da obra faz menção.

¹⁸ Fonte: <http://plato.stanford.edu/entries/cosmopolitanism/> Consultado pela última vez em 20/05/2016

Muitos dos pressupostos kantianos não se confirmaram, na prática, nos séculos seguintes à publicação de sua obra. Isso, contudo, não impediu que o cosmopolitismo fosse aprimorado por outros pensadores atentos à realidade e aos desafios do sistema interestatal. Um desses pensadores é Jürgen Habermas. Mesmo tendo questionado algumas premissas de Kant, como o poder socializante do comércio, o conceito de aliança federativa de povos e o pacifismo das repúblicas¹⁹, Habermas adota uma postura claramente cosmopolita quando defende que existe uma comunidade cosmopolita que deve ser regulada pelo direito e que isso implica o abandono da noção clássica de soberania, em que os Estados podem exercer poderes irrestritos dentro de suas fronteiras. Uma das consequências dessa revisão do conceito de soberania seria a renúncia pelos Estados ao direito à guerra. Já a premissa que prevê a regulamentação da comunidade cosmopolita pelo direito levaria à ideia de constitucionalização do direito internacional, apesar de o autor enfatizar a necessidade e importância da continuação da existência de Estados constitucionais (HABERMAS, 2006: p. 145):

“A constitucionalização do direito internacional, que restringe a dominação, mas é destituída de Estado, só poderá satisfazer as condições de legitimação de um ‘estado cosmopolita’ quando, seja no plano da ONU, ou no dos sistemas de negociação transnacional, tiver algum “respaldo” de processos democráticos de formação da vontade e opinião. Processos estes que – independentemente da complexidade destes Estados federativamente construídos e de dimensão continental – só poderão ser plenamente institucionalizados em Estados constitucionais de direito. A constitucionalização fraca, desprovida de Estado não pode prescindir da legitimação concedida pelas ordens constitucionais centradas em Estados”.

Independentemente do pensamento desenvolvido pelo autor, o cosmopolitismo se caracteriza por uma moral que se baseia pretensamente em princípios universais imperativos. Isso significaria que a imposição desses princípios jamais seria genuinamente errada ou injusta, mesmo que seus resultados concretos não sejam positivos, uma vez que, em tese, são

¹⁹ “A concepção de que as repúblicas são inevitavelmente pacifistas, segundo Habermas, não se sustentou face os nacionalismo e a clássica distinção entre soberania interna e soberania externa, embora Habermas, como também Rawls, entenda que regimes democráticos usualmente não tendem a guerrear entres si. Quanto à força socializante do comércio, Habermas contrapõe que Kant não poderia prever que “o desenvolvimento capitalista conduziria a uma oposição entre classes sociais que ameaçaria duplamente tanto a paz e a característica supostamente pacifista das sociedades liberais”. “[...] para Kant seria muito mais exequível uma aliança federativa de povos em que os Estados cientes de suas obrigações morais abandonariam o equilíbrio de forças. Habermas entende que essa concessão pragmática do projeto cosmopolita de Kant revela grande contradição, uma vez que Kant não estabeleceu a devida forma jurídica capaz de obrigar os Estados a permanecer na proposta aliança federativa. Ao confiar no voluntarismo de seus integrantes, Kant manteve a clássica divisão entre soberania interna e externa, fragilizando, assim, qualquer possibilidade de um direito público verdadeiramente internacional”. (SILVA, 2012: pp.195 e 196).

ideais aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de fatores como nacionalidade, cultura, etnia, etc.. As falhas, portanto, não podem ser atribuídas aos princípios em si, mas a algum defeito das políticas concretas de implementação.

Diante da exposição das principais características do cosmopolitismo, percebe-se facilmente que os direitos humanos não só se encaixam na concepção de princípios universais, mas que representam a verdadeira essência do cosmopolitismo contemporâneo. Levando-se em conta a seguinte definição de direitos humanos, “*a special sort of inalienable moral entitlement. They attach to all persons equally, by virtue of their humanity, irrespective of race, nationality, or membership of any particular social group. They specify the minimum conditions of human dignity and a tolerable life*” (MCLEAN; MCMILLAN, 2003: p. 251), nenhum outro tema pertinente à esfera internacional poderia fundamentar tão precisamente a filosofia cosmopolita quanto os direitos humanos.

Apesar de o cosmopolitismo ser muito mais pertinente ao campo da filosofia do que das relações internacionais em termos de teoria, ele aborda aspectos extremamente relevantes do sistema interestatal, uma vez que prega a validade de normas internacionais aplicáveis a todos povos e países pela simples natureza de seus objetos, que seriam universais. Disso decorre uma relativização enorme da soberania, elemento possivelmente mais prezado pelos Estados no sistema internacional, portanto extremamente sensível para a análise das relações internacionais.

No caso do já citado autor Habermas, os direitos humanos teriam papel central, juntamente com a proscrição das guerras, na sua versão do projeto originalmente kantiano da paz perpétua. Segundo o autor, os direitos humanos constituiriam um dos poucos temas capazes de concretizar o projeto cosmopolita no sistema internacional (SILVA, 2012: p. 205):

“Habermas entende que os direitos humanos não representam uma concepção moral da sociedade ocidental que, a pretexto de impor seu “universalismo igualitário”, acabaria por destruir a política internacional e impor sua vontade indiscriminadamente aos Estados nacionais na ordem internacional. Para combater essa crítica, feita principalmente por Carl Schmitt, Habermas demonstra que os direitos humanos têm sua gênese nas comunidades históricas, são positivados pelas cartas constitucionais e pelo ordenamento jurídico internacional. Portanto, não representou um discurso retórico do Ocidente”.

A evolução do Regime de direitos humanos desde o fim da Segunda Guerra mundial constituiu ambiente no qual teorias específicas para o tema foram desenvolvidas. Não se trata, portanto, de teorias pertinentes às relações internacionais como um todo ou filosóficas, mas

que revelam aspectos importantes da inserção dos direitos humanos no plano global. As duas principais e antagônicas entre si são o relativismo cultural e o universalismo.

O receio que muitos países tinham em relação à internacionalização do tema direitos humanos no pós guerra e nas décadas seguintes foi bastante propício ao desenvolvimento da vertente do relativismo cultural. De acordo com essa teoria, não é possível falar em uma moral universal, pertinente a todos os seres humanos do planeta, uma vez que as diferenças culturais entre os povos são enormes e não permitiriam, portanto, a padronização de comportamentos em escala global. Para o relativismo, os direitos humanos deveriam refletir as identidades locais das sociedades, e, na primeira conferência sobre direitos humanos durante a Guerra Fria, que ocorreu em Teerã, em 1968, observou-se um apego ao relativismo cultural. Embora o texto final da conferência faça menção constante ao universalismo, ele não tem caráter vinculante e os tratados firmados sobre o tema nessa época foram propositalmente separados, uma vez que a adesão a eles seria mínima caso todos os assuntos estivessem previstos no mesmo texto²⁰. Apesar de a prática internacional ter se pautado no relativismo cultural, reconheceu-se, nessa conferência, que o relativismo constituía entrave para respeito aos direitos humanos.

Esse último elemento é o ponto de partida para aqueles que defendem o universalismo dos direitos humanos. Tendo como base teórico-normativa a Declaração da ONU de 1948, que leva em seu título o vocábulo universal, o universalismo não admite que sejam cometidas violações aos direitos humanos justificadas com base no relativismo cultural, ou seja, alicerçadas nas diferenças culturais de cada sociedade. Na Conferência de direitos humanos da ONU seguinte à de Teerã, ocorrida na Áustria após mais de duas décadas, em 1992, a resistência ao universalismo prevaleceu durante todo o encontro, mas, ao final, a Declaração de Viena, adotada pelos países participantes, os quais representavam a grande maioria das culturas existentes, consagrou a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.

Como evidência da resistência ao universalismo durante o evento, transcreve-se, abaixo, um trecho de intervenção da China (*apud* ALVES, 2001: p. 108):

"Para um grande número de países em desenvolvimento, respeitar e proteger os direitos humanos é sobretudo assegurar a plena realização dos direitos à subsistência e ao desenvolvimento. (...) Não há quaisquer direitos e liberdades individuais absolutos, exceto os prescritos pela lei e

²⁰ Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais e Pacto direitos civis e políticos de 1968.

no âmbito desta. A ninguém é dado colocar seus próprios direitos e interesses acima do Estado e da sociedade (...)"

Apesar de manifestações contrárias ao universalismo de representantes de diversos países que participavam da Conferência, o texto final revela inequivocamente a adoção de uma concepção universal dos direitos humanos. Segundo o artigo 5º da Declaração de Viena,

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

Ao mesmo tempo em que se observa certa concessão feita ao relativismo cultural, quando se afirma que as particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, resta inequívoca a obrigação de se respeitarem os direitos humanos independentemente de sistemas políticos, econômicos e culturais.

Por partir da premissa de que os direitos humanos constituem a síntese de princípios universais e que, além disso, se encontram positivados em diversos instrumentos jurídicos domésticos e internacionais, o cosmopolitismo e o universalismo em sentido estrito respaldam, de maneira geral, inclusive as intervenções humanitárias que vêm ocorrendo nas últimas décadas e que suscitam tantas controvérsias²¹. O regime de direitos humanos teve um desenvolvimento expressivo no pós-guerra fria e o contexto político mundial a partir da década de 1990 revelou-se bastante propício para o crescimento de operações de intervenção humanitária. Quase sempre sem o respaldo do direito internacional, que limita extremamente o uso legal da força nas relações internacionais, as intervenções humanitárias são frequentemente vistas com bons olhos pelos leigos imbuídos genuinamente de boas intenções e informados por uma mídia de massa parcial, representante de interesses bem específicos, os quais raramente coincidem com o bem-estar de populações historicamente marginalizadas e frequentemente ignoradas até o advento das crises humanitárias.

²¹ Nesse tema, cabe ressaltar que Habermas, com todo seu apego ao respeito às normas jurídicas, posiciona-se contrariamente a intervenções humanitárias unilaterais, promovidas por países e à margem das normas internacionais que regem o assunto. Para o autor, somente o Conselho de Segurança da ONU teria legitimidade para aprovar e implementar uma intervenção humanitária, embora determinadas intervenções levadas a cabo por organizações como a OTAN não tenham sofrido as devidas críticas, tendo sido consideradas relativamente legítimas, em comparação com intervenções unilaterais.

O fato de a característica humana ser atribuível a todo indivíduo na face da Terra contribui para essa alienação do público em geral e para o surgimento de teorias como o cosmopolitismo, que acredita que elementos comuns a todas as sociedades são capazes de fazer com que os Estados deixem de agir conforme interesses próprios, ignorando a lógica do poder e criando um arcabouço jurídico e institucional que reflete somente a existência de valores universais. No entanto, nenhuma dessas teorias é capaz de explicar os posicionamentos externos dos países analisados nesta tese, os quais serão revelados no capítulo seguinte, por meio da apresentação das decisões catalogadas. Mais do que falhas, essas teorias constituem a própria antítese do comportamento de França, Reino Unido, Suécia e Noruega no plano externo. Após a análise dos referidos dados, far-se-á necessário enquadrar o comportamento dos países estudados em alguma outra teoria que se coadune mais com o que ocorre na realidade. Antes de nos debruçarmos, contudo, nas decisões concretas, é preciso entender o funcionamento prático do regime de direitos humanos em termos de aplicabilidade e instituições.

2.3.2 – Os direitos humanos na atualidade: enfoque técnico do tema

Quando se pensa em direitos humanos no plano externo, é impossível escapar a normas, princípios e fundamentos do direito internacional público (DIP), uma vez que a concretização dos direitos humanos internacionalmente se dá, com grande frequência, por meio de instrumentos de DIP. Tratados e costumes são as principais fontes de DIP, mas há, também, outras, como atos unilaterais dos Estados, decisões obrigatórias das organizações internacionais e princípios gerais de direito. O significado de fonte está intimamente relacionado com sua obrigatoriedade para os sujeitos de direito internacional – Estados, indivíduos, organizações internacionais, dentre outros. Enquanto os tratados obrigam, via de regra, somente aqueles Estados que se submeteram formalmente a eles, o costume obriga a todos os Estados da sociedade internacional, inclusive aqueles que venham a surgir depois de estabelecido o costume. Isso ocorre porque os costumes, por definição, são fontes que devem espelhar o reconhecimento generalizado, pelos sujeitos de DIP, da obrigatoriedade de determinadas práticas. Não são meras práticas internacionais, mas, sim, direito positivo tanto quanto os tratados.

Tendo em vista que a configuração de um costume necessita de uma prática reiterada no tempo e generalizada, essa fonte não é frequente no âmbito dos direitos humanos, uma vez que esse tema suscita divergência significativa entre os países representantes das mais

diversas culturas, o que dificulta a consolidação de práticas homogêneas por todos os Estados. Dessa forma, os tratados são o tipo de fonte mais comum na regulamentação internacional do tema direitos humanos.

A base legal do direito internacional dos direitos humanos é a chamada Carta de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e pelos Pactos de 1966, sobre direitos civis e políticos e sobre direitos sociais, econômicos e culturais. A DUDH, por não ser um tratado, não nasceu como documento jurídico vinculante. Adotada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, ela constituiu o primeiro passo no sentido de detalhar os direitos humanos que mereciam proteção internacional, uma vez que a Carta da ONU havia sido extremamente vaga nesse sentido. Entretanto, tendo em vista que as decisões da Assembleia Geral não são obrigatórias, a DUDH, como um todo, com seus 30 artigos, também não é obrigatória. Por ter servido de base para outros documentos vinculantes e pelo fato de alguns de seus dispositivos terem adquirido natureza de costume internacional, muitos estudiosos do tema defendem que, contemporaneamente, a DUDH, embora não seja vinculante como um todo, tem alguns de seus artigos como sendo obrigatórios, visto que se tratam de norma internacional consuetudinária.

Já os Pactos de Direitos Humanos surgiram como documentos vinculantes, pois são tratados internacionais, e não meras declarações. Seus textos definitivos ficaram prontos em 1966, mas eles só entraram em vigor 10 anos mais tarde, em 1976, quando se atingiu a quantidade mínima de ratificações exigidas. Pela primeira vez, havia-se logrado produzir documentos juridicamente vinculantes sobre o direito internacional dos direitos humanos, com normas claras, abrangentes e que previam sistemas de monitoramento. A razão para se criarem dois documentos distintos, e não somente um que abarcasse todos os temas, relaciona-se com o contexto geopolítico bipolar vigente à época. Considerando que uma parte significativa do mundo era governada por regimes socialistas autocráticos, um tratado que previsse normas asseguradoras de direitos civis e políticos teria baixíssima ou nula adesão desses Estados. Para a civilização pan-europeia liberal, a situação ideal seria conseguir impor irrestritamente sua agenda de direitos humanos ao resto do mundo. Contudo, diante da impossibilidade fática de essa hipótese se concretizar, a melhor opção foi o contentamento com ganhos parciais, ao se dividir a legislação internacional de direitos humanos em dois

documentos, de modo a garantir adesão significativa do bloco socialista a, pelo menos, um deles.

O Pacto de direitos civis e políticos é constituído por normas autoaplicáveis, o que significa que elas podem ser imediatamente pleiteadas por particulares, sem necessidade de legislação complementar que as garantam. Esse Pacto prevê direitos como a vida, a autodeterminação dos povos, o acesso à justiça, dentre outros. Além disso, o Pacto de direitos civis e políticos possui um órgão de monitoramento: Comitê de Direitos Humanos da ONU, que atua com base em três sistemas. O primeiro é um sistema de relatórios, em que os Estados partes comprometem-se a enviar relatórios periódicos ao Comitê. O Segundo é um sistema de comunicações interestatais, que prevê a possibilidade de um Estado parte denunciar outro que esteja violando alguma norma do Pacto. Esse sistema, entretanto, é raramente ativado, pois exige que ambos os Estados envolvidos aceitem a competência do Comitê para receber e analisar essas comunicações, o que é muito difícil de concretizar. Por fim, o terceiro sistema é o de petições individuais, que permite ao indivíduo que sofreu a violação de direitos humanos peticionar ao Comitê contra o Estado violador. Para que a petição seja analisada, é necessário que o Estado membro faça parte de um protocolo facultativo ao Pacto. Observa-se, portanto, que apenas o primeiro sistema de monitoramento é compulsório, o que se explica pelo seu baixo nível de ingerência na soberania estatal.

O Pacto de direitos sociais, econômicos e culturais, diferentemente do anterior, é constituído por normas que não são autoaplicáveis, de modo que não há direito efetivo, uma vez que as normas dependem de complementação legislativa para poderem ser invocadas por particulares. Alguns dos direitos previstos pelo pacto são a seguridade social, a educação gratuita, a remuneração justa pelo trabalho, dentre outras. Originalmente, esse Pacto previu apenas um sistema de relatórios e não criou nenhum órgão de monitoramento. Na década de 1980, criou-se um Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e, duas décadas mais tarde, passou a vigorar um protocolo facultativo ao Pacto para receber petições individuais, semelhante ao do Pacto de direitos civis e políticos.

Ademais desses documentos que compõem a chamada Carta de Direitos Humanos, existem dezenas de outros tratados de direitos humanos que surgiram ao longo das últimas seis décadas. Eles têm teor bastante diverso, podendo ser abrangentes, como as Convenções de direitos humanos regionais, ou muito específicos, como tratados sobre os direitos de deficientes físicos ou de trabalhadores migrantes e suas famílias. Por terem natureza jurídica

de tratados, são todos obrigatórios para as partes que os assinaram, colaborando para que o regime internacional de direitos humanos se torne mais complexo e robusto.

Além da proteção dos direitos humanos no plano global, com normas passíveis de serem adotadas por qualquer país do mundo, os direitos humanos foram sendo paralelamente desenvolvidos também nos âmbitos regionais. Obviamente, o primeiro sistema regional a ser criado, além de ser o mais desenvolvido, é o europeu. Ele conta com uma convenção, da qual fazem parte 47 Estados, e com uma Corte Europeia de Direitos Humanos (Tribunal de Estrasburgo), que é um órgão permanente, com competência para receber petições de indivíduos e proferir sentenças em julgamentos contra Estados membros. Essa Corte tem importância muito significativa para o desenvolvimento do tema, uma vez que suas decisões são frequentemente invocadas por tribunais internos e internacionais, formando jurisprudência que, eventualmente, pode basear a formação de tratados e costumes internacionais no campo dos direitos humanos.

Outro sistema regional relevante é o Interamericano. Sua criação se espelhou no sistema europeu, mas ele tem vida própria e robustez suficiente para também influenciar o sistema global de direitos humanos, emitindo, frequentemente, decisões muito mais progressistas²² do que o tribunal europeu, que sempre lhe serviu de modelo. Ele é formado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Comissão Interamericana de direitos humanos e pela Corte Interamericana de direitos humanos, a qual profere sentenças em casos de violações de direitos humanos, como aconteceu com o Brasil, que foi recentemente condenado no caso Araguaia.

As fontes de direito internacional têm, ao menos na teoria, a mesma hierarquia, o que significa, por exemplo, que tratados não são oficialmente mais importantes do que costumes. Entretanto, algumas normas de direito internacional, que podem se expressar por meio de qualquer das fontes apresentadas anteriormente, são hierarquicamente superiores às demais. Trata-se das normas imperativas de direito internacional geral ou *jus cogens*. Segundo o artigo

²² No primeiro semestre de 2016 a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu, em última instância, contrariamente ao processo movido pela família de Jean Charles, brasileiro morto pela polícia britânica no metro de Londres ao ser supostamente confundido com um terrorista. A demanda visava a responsabilizar os policiais que executaram o brasileiro em contexto bastante controverso, em que, aparentemente, não havia qualquer indício de comissão de ato terrorista pela vítima. Os policiais nunca responderam pelos seus atos na justiça inglesa. Isso revela um conservadorismo significativo da principal instância decisória acerca dos direitos humanos na Europa. Diante do histórico da Corte Interamericana de direitos humanos, é possível que caso semelhante ao de Charles tivesse sido julgado procedente.

53 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, de 1969, essas normas têm a seguinte definição:

“É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.²³

A definição de *jus cogens* não veio, contudo, acompanhada de uma lista que enumerasse quais seriam essas normas aceitas por toda a comunidade internacional e proibidas de serem derogadas. Com o desenvolvimento do tema, é possível identificar, atualmente, algumas normas consideradas imperativas: proibição do uso da força, proibição do genocídio, da escravidão, da discriminação racial, dentre outros. Esses exemplos não constituem uma lista exaustiva, de modo que é possível que normas de hierarquia normal adquiram o caráter de imperativas à medida que o direito internacional evolui. Nota-se que a grande maioria das normas que são atualmente reconhecidas como *jus cogens* são normas de direitos humanos. Nem toda norma de direitos humanos tem caráter imperativo, mas o simples fato de a única categoria de normas com hierarquia superior às demais ser formada, basicamente, por normas de direitos humanos demonstra a importância que o tema adquiriu no plano do direito internacional.

O desenvolvimento evidente dos direitos humanos no sistema internacional, a despeito de o tema suscitar muitas divergências entre as diferentes culturas do mundo, não ocorreu somente no plano jurídico-normativo. A quantidade de estudiosos que se debruçam sobre o assunto é enorme e propiciou o desenvolvimento teórico dos direitos humanos. Um dos aspectos que teve bastante importância foi a divisão dos direitos humanos em gerações. Embora essa divisão jamais tenha tido respaldo legal, ela prevaleceu por muito tempo como sendo aplicável ao tema. A primeira geração engloba os direitos civis e políticos. A 2ª geração inclui os direitos sociais, econômicos e culturais. A 3ª geração engloba os direitos humanos com vocação humanitária, também conhecidos como direitos da coletividade, como o direito à paz, ao meio ambiente adequado, ao desenvolvimento, dentre outros. Por fim, a 4ª geração engloba os chamados direitos da solidariedade, decorrentes da globalização e dos avanços da tecnologia, como o direito à informação e à democracia.

²³ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Consultado pela última vez em 20/05/2016

Essa divisão em gerações, contudo, já foi refutada expressamente por documentos internacionais, com fundamento no argumento de que os direitos humanos são considerados universais, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes²⁴. Atualmente, ela é apresentada em cursos sobre direitos humanos por razões de didática, mas, conceitual e teoricamente, a divisão em gerações não é bem aceita pelos partidários dos direitos humanos. Não se questiona a relevância dos temas incluídos em cada geração, e um mundo em que o respeito a todos esses direitos humanos fosse garantido seria o ideal. Entretanto, nessa situação concreta, colocar no mesmo patamar direitos como a vida e a informação, por exemplo, aparenta ser mais conveniente para a civilização pan-europeia do que benéfico para o desenvolvimento dos direitos humanos. Em última instância, são poucas as normas que não se relacionam, ao menos indiretamente, com o ser humano, e, ao ampliar de forma tão irrestrita o conceito e a abrangência dos direitos humanos, conferindo a todos eles o mesmo nível de importância, o ocidente torna mais eficaz a instrumentalização do tema para atingir determinados objetivos, que, principalmente quando se referem à disputa e manutenção de poder internacional, costumam não se relacionar com a proteção dos direitos humanos.

O direito internacional, diferentemente do direito interno de grande parte dos países, não conta com uma estrutura judiciária dividida em vários órgãos inter-relacionados entre si e subordinados a um tribunal hierarquicamente superior. Em outras palavras, não existe um Supremo Tribunal mundial. Dessa forma, os temas pertinentes ao direito internacional são tratados por órgãos criados por organizações internacionais, cortes permanentes, tribunais *ad hoc* ou qualquer outro mecanismo que não integra uma estrutura única. Isso se aplica, também, aos direitos humanos, que conta com tribunais autônomos dentro dos sistemas regionais, comissões de monitoramento de tratados e órgãos sobre o tema no âmbito das organizações internacionais.

As organizações internacionais, por sua vez, são constituídas por tratados, que contêm regras vinculantes para os países que decidirem participar de cada organização. No caso da ONU, o único órgão que tem poder para tomar decisões vinculantes, segundo seu tratado constitutivo, é o Conselho de Segurança, nos termos do capítulo VII – hipóteses de ameaça à paz e a segurança internacionais. Isso significa que até a Assembleia Geral, órgão mais representativo da ONU, é relativamente fraca, uma vez que suas decisões jamais terão caráter

²⁴ Parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação em Viena (1993).

obrigatório. Tanto a Assembleia Geral quanto o Conselho de Segurança podem – e efetivamente o fazem – abordar questões de direitos humanos em suas decisões.

Na ONU, entretanto, o principal órgão responsável por analisar questões referentes aos direitos humanos é o Conselho de Direitos Humanos (CDH), subordinado à Assembleia Geral. Ele sucedeu, em 2006, a antiga Comissão de Direitos Humanos, criada em 1946 e subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). A Comissão foi constantemente criticada durante toda sua existência por ser um órgão não somente fraco, mas também contraditório, uma vez que sempre abrigou, entre seus membros, violadores de direitos humanos²⁵. A substituição pelo Conselho foi uma tentativa de revigorar o órgão, conferindo-lhe maior legitimidade, mas ele continua a ser um órgão fraco, uma vez que permanece sendo um órgão político e sem competência para tomar decisões vinculantes²⁶.

Essas decisões não obrigatórias do CDH ocorrem, via de regra, por meio de resoluções, as quais, por sua vez, não se incluem dentre as chamadas fontes de DIP vistas anteriormente. A grande maioria dos pronunciamentos dos órgãos da ONU, seja através de declarações, resoluções ou qualquer outro meio, prescinde de força jurídica vinculante, de modo que é importante analisar sua capacidade de extensão e eficácia no sistema internacional. A falta de obrigatoriedade certamente confere uma importância menor a esses atos se comparado às fontes de DIP, mas a sua recorrência e o fato de, frequentemente, constituírem base ou inspiração para a formação de tratados e costumes conferem importância prática a esses pronunciamentos no seio da ONU.

Além disso, tendo em vista que a ONU é a organização internacional mais importante do sistema interestatal, a análise de seus pronunciamentos sobre os direitos humanos constitui um indicativo expressivo sobre os rumos do tema e o posicionamento dos países sobre essa questão. Apesar de haver pronunciamentos da ONU como instituição autônoma e separada juridicamente de seus membros, as decisões tomadas no âmbito de seus órgãos são tomadas pelos Estados, expressando a sua opinião individual sobre os assuntos em pauta. O fato de a

²⁵ Exemplo disso é o próprio Brasil que passou a integrar a Comissão de direitos humanos em 1978, em plena ditadura militar, quando houve evidentes violações de direitos humanos no país. A entrada do Brasil no órgão se deu após o aumento de críticas em relação às violações e ocorreu para que o país pudesse se defender de maneira mais efetiva, e não para que ajudasse na promoção dos direitos humanos.

²⁶ A crítica direcionada à antiga Comissão de possuir membros violadores de direitos humanos ainda se encaixa ao Conselho, mesmo que possivelmente em escala menor. Em 2015, por exemplo, a Arábia Saudita conseguiu posição importante dentro do Conselho: <http://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/saudi-arabia-execution-sheikh-nimr-al-nimr-cartoons-un-human-rights-a6794391.html> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

agenda de direitos humanos ter sido criada e fomentada pela civilização pan-europeia, associado ao fato de que as decisões no âmbito do Conselho de Direitos Humanos e da Assembleia Geral não são vinculantes, pode nos levar a presumir que os articuladores e estimuladores dessa agenda se mostrarão sempre como seus defensores, já que a defesa é coerente com o tradicional discurso de proteção dos direitos humanos e não implica custos de implementação justamente por não ser obrigatória. A realidade, contudo, está muito distante dessa presunção, pois a análise das decisões em órgãos da ONU revela que os países ocidentais desenvolvidos não estão comprometidos internacionalmente com o tema nem no plano da retórica.

3 – A POLÍTICA EXTERNA DE PAÍSES FUNDADORES E TRADICIONAIS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS: FRANÇA, REINO UNIDO, SUÉCIA E NORUEGA

3.1 – Os países e instituições objetos de estudo

Contemporaneamente, qualquer país ocidental desenvolvido pode ser identificado como defensor de princípios relacionados aos direitos humanos. Mesmo que se encontrem falhas em discursos ou atitudes concretas, seja no plano interno ou externo, os Estados ocidentais centrais são e sempre foram os principais portadores de mensagens pró-direitos humanos. É possível que julguem que sua legitimidade para defender o tema decorra do fato de terem sido pioneiros no reconhecimento a esses direitos, criando, em grande medida, sociedades nacionais legalmente alicerçadas na ideia de direitos fundamentais. Independentemente da razão, o desenvolvimento do tema fez com que ele transbordasse as fronteiras nacionais e passasse a ser defendido em escala global, transformando-se em um regime internacional²⁷.

Fora do clube dos países ricos ocidentais, há os países em desenvolvimento que foram colonizados por Estados europeus e o restante do mundo. No primeiro grupo, a disseminação da ideia de direitos humanos não encontra muita resistência. Acostumados a herdar padrões de comportamento europeu-ocidentais, esses países tiveram uma influência muito grande da Europa em suas formações nacionais. Dessa forma, é comum que esses Estados se sintam integrantes do regime internacional dos direitos humanos, aderindo a declarações, tratados e convenções e participando de conferências. No entanto, é também comum que eles tenham dificuldades para implementar de forma eficaz muitas das normas nacionais e internacionais sobre o tema, uma vez que a incidência de problemas econômicos, sociais e institucionais é recorrente, tornando-se um desafio alcançar o efetivo respeito a normas básicas de direitos humanos.

No segundo grupo – restante do mundo –, encontram-se países centrais e em desenvolvimento que não integram a civilização pan-europeia, como os árabes, chineses,

²⁷ Regimes Internacionais são, de acordo com Stephen Krasner, princípios, normas, regras e/ou tomadas de decisões capazes de fazer com que as expectativas dos atores internacionais convirjam em determinada área. Segundo a teoria as instituições internacionais são capazes de afetar o comportamento dos atores, tendo a cooperação como elemento chave, mesmo admitindo a anarquia do sistema internacional. Tendo em vista que atua em áreas específicas, os direitos humanos constituiriam um regime internacional, o que será analisado propriamente no terceiro capítulo.

dentre outros. Esses Estados construíram suas sociedades baseados em elementos próprios, que não são coincidentes, na maioria das vezes, com os adotados pelos europeus. Os direitos humanos, da forma como aparecem em normas internacionais, frequentemente representam afrontas a esses povos ou simplesmente não se apresentam como algo pertinente a essas sociedades. Por isso, esses Estados costumam revelar-se mais relutantes em aderir ao regime de direitos humanos, o que faz com que frequentemente sejam alvos de críticas e até perseguições políticas no plano internacional, que é liderado pela civilização pan-europeia.

Os dois grupos problemáticos em relação ao respeito aos direitos humanos são os mais estudados na Academia, visto que os desafios que eles impõem a um regime que já está inquestionavelmente estabelecido são muito significativos, não faltando exemplos e casos concretos para serem analisados. Na contramão do que vem sendo feito, os Estados analisados nesta tese – Reino Unido, França, Suécia e Noruega – integram o grupo de países ocidentais desenvolvidos.

Esses países foram escolhidos basicamente por dois motivos. Primeiramente, pelo simples fato de serem quatro inquestionáveis representantes dos Estados ocidentais desenvolvidos, que levantam a bandeira do respeito aos direitos humanos como sendo vital para o progresso do mundo. Em segundo lugar, por poderem ser divididos em dois grupos distintos. De um lado, Reino Unido e França constituem o berço do tema, mas, por serem Estados que se encontram no centro do sistema interestatal, têm atitudes frequentemente contrárias, no plano internacional, aos ideais de direitos humanos. De outro lado, Suécia e Noruega, embora não tenham sido responsáveis pela origem do tema, desenvolveram, ao longo do tempo, uma imagem internacional imaculada no que se refere ao respeito aos direitos humanos, sendo frequentemente considerados modelos de como um país deve se portar em termos de desenvolvimento social e respeito aos direitos humanos.

Apesar dessa aparente diferença de comportamento em relação aos direitos humanos, a análise dos dados que começa a partir do próximo item revela que, nas principais instituições internacionais que abordam o tema, quase não há disparidades entre os quatro Estados. Entretanto, essa concordância predominante não atua, na maioria das vezes, em prol dos direitos humanos, mas, sim, contra. Isso indica que parte significativa da diplomacia desses países atua em consonância com suas atitudes concretas no plano externo em termos de direitos humanos, ou seja, em direção oposta à proteção dos direitos humanos em escala internacional.

No que se refere às instituições estudadas, há uma principal e duas subsidiárias. A principal delas é o Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH), que, até 2006, constituía formalmente outra instituição chamada Comissão de direitos humanos. O Conselho não tem status de organização internacional, o que significa que não tem personalidade jurídica própria, nem as características de autonomia e independência próprias de uma organização internacional. Trata-se de um órgão subsidiário da ONU, subordinado à Assembleia Geral. Enquanto o Alto Comissariado da ONU para direitos humanos (OHCHR)²⁸ é o principal órgão técnico internacional sobre o tema, o Conselho é o principal órgão intergovernamental, ou seja, de caráter político, acerca do assunto. Ele é composto por 47 membros que são escolhidos da seguinte forma (ONU, RESOLUÇÃO 60/251, 2003: p. 3):

“Decides further that the Council shall consist of forty-seven Member States, which shall be elected directly and individually by secret ballot by the majority of the members of the General Assembly; the membership shall be based on equitable geographical distribution, and seats shall be distributed as follows among regional groups: Group of African States, thirteen; Group of Asian States, thirteen; Group of Eastern European States, six; Group of Latin American and Caribbean States, eight; and Group of Western European and other States, seven; the members of the Council shall serve for a period of three years and shall not be eligible for immediate re-election after two consecutive terms”.

Dentre as regras para candidaturas, está expresso que qualquer membro da ONU pode candidatar-se; entretanto, há uma ressalva de que se deve levar em consideração a contribuição dos candidatos para a promoção dos direitos humanos. Talvez, essa regra visasse a amenizar um dos problemas mais criticados na época da Comissão: a participação de tradicionais violadores de direitos humanos na instituição. Contudo, adotando uma perspectiva de que nem os tradicionais defensores do tema conseguem se revelar como genuínos entusiastas dos direitos humanos no plano internacional, é bastante questionável que o Conselho consiga cumprir essa missão de alcançar maior idoneidade do que tinha a extinta Comissão.

O Conselho, cuja principal função é “fortalecer a promoção dos direitos humanos no globo e abordar situações de violações de direitos humanos, emitindo recomendações sobre

²⁸ A Comissão e o Conselho de Direitos Humanos não se confundem com o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos. Essa última instituição constitui a principal instância da ONU com mandato para promover e proteger os direitos humanos. Seus métodos de atuação concentram-se em estabelecer padrões, monitoramento e implementação de medidas. Por ser um órgão técnico, seus membros e funcionários não são representantes de governos, como ocorre no CDH. O OHCHR integra o Secretariado da ONU e fornece suporte técnico para a CDH.

elas²⁹”, possui diversos mecanismos de trabalho³⁰, sendo que um dos principais consiste na adoção de resoluções por seus membros sobre questões contemporâneas de direitos humanos. Tendo em vista que essas resoluções são frequentemente adotadas por votos nominativos, elas são, também, o principal indicador da postura dos países participantes em relação aos mais variados temas de direitos humanos abordados pelo Conselho e pela antiga Comissão. A catalogação e análise desses votos durante 20 anos (1992 – 2011) consiste, portanto, na principal base de dados desta tese.

As outras duas instituições subsidiárias analisadas são a Assembleia Geral (AGNU) e o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Elas são consideradas secundárias porque não constituem órgãos especializados no tema direitos humanos, embora tenham competência para tratar do assunto. No caso da Assembleia Geral, ela tem uma importância específica em razão dos países escolhidos como objetos de estudo. A relevância que França e Reino Unido têm no sistema internacional permite que esses países tenham maior destaque em foros multilaterais. Isso explica a presença extremamente recorrente de ambos os países tanto na Comissão quanto no Conselho de direitos humanos, o que não somente facilita o trabalho de catalogação dos votos, mas também permite apontar consistências ou inconsistências de comportamento.

No caso da Noruega e da Suécia, entretanto, verifica-se uma presença bem menos assídua como membros da Comissão e do Conselho. Em se tratando da Suécia, por exemplo, ela não participou em nenhum ano do Conselho, desde sua criação, em 2006. Nesse sentido, utilizar dados principalmente da AGNU, da qual esses países são membros e têm participação ativa todos os anos, é essencial para garantir uma consistência dos dados levantados. A AGNU aborda os mais diversos temas em suas reuniões, mas é importante destacar que

²⁹ Tradução livre da definição do Conselho feita pelo sítio oficial do órgão: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx> Consultado pela última vez em 06/04/2015.

³⁰ Além das resoluções emitidas pelo Conselho de Direitos Humanos, esse órgão também exerce outras funções relacionadas à promoção dos direitos humanos. Dentre elas, destacam-se as seguintes: promover aconselhamento, assistência técnica e “construção de capacidade” na área dos direitos humanos com o consentimento dos Estados que precisem desse tipo de auxílio; fazer recomendações para a Assembleia Geral; proceder à análise periódica do cumprimento de obrigações dos Estados no tema; manutenção e melhora do mecanismo de procedimentos especiais e de reclamações existente já na época da Comissão – “*Decides also that the Council shall assume, review and, where necessary, improve and rationalize all mandates, mechanisms, functions and responsibilities of the Commission on Human Rights in order to maintain a system of special procedures, expert advice and a complaint procedure; the Council shall complete this review within one year after the holding of its first session*” (A/RES/60/251: p.3).

sempre há uma sessão destinada aos direitos humanos e que as matérias postas em votação têm, em sua grande maioria, exatamente o mesmo título das que são colocadas em votação no CDH. Dessa forma, a utilização desses dados permite a verificação do posicionamento dos países nórdicos, mesmo que o rol de temas de direitos humanos abordados na AGNU seja menos extenso do que no CDH.

O Conselho de Segurança da ONU (CSNU), por sua vez, é o órgão responsável por cumprir o principal objetivo da organização: manutenção da paz e da segurança internacionais. Dessa forma, não é sua competência originária tratar de temas relacionados aos direitos humanos, mas isso pode acontecer quando esses temas relacionam-se com alguma ameaça à paz internacional. Dos três órgãos, o CSNU é o único que pode tomar decisões vinculantes, ou seja, obrigatórias para todos os membros da ONU. Entretanto, é, também, o órgão mais exclusivo, contando com apenas 15 membros, o que significa que, mais uma vez, os países nórdicos nem sempre o integram. Tendo em vista que se trata da única instituição política dentro da ONU com capacidade de emitir decisões vinculantes, resoluções pertinentes ao tema direitos humanos serão abordadas quando forem condizentes com o objeto deste trabalho.

O que será apresentado, portanto, em termos de base de dados é o seguinte: catalogação de todas as resoluções emitidas pelo CDH por meio de votos nominativos entre 1992 e 2011; catalogação de todas as resoluções emitidas pela AGNU que possuem títulos coincidentes com as resoluções do CDH a partir da criação desse último órgão, em 2006; menção às votações no CSNU que trataram ao menos tangencialmente do tema direitos humanos e que se relacionam com a postura dos países estudados.

3.2 – Os votos favoráveis dentro da perspectiva do realismo político

3.2.1 – O Realismo como teoria na ciência política e nas relações internacionais

Há milênios existem análises sobre as formas de poder dentro de um espaço e as relações de poder que um espaço pode ter com outro, independentemente do nome que esses lugares tinham – cidades, feudos, impérios, Estados, dentre outros. As teorias sobre esse assunto compõem uma das bases da ciência política e colaboram para a compreensão do funcionamento dos Estados contemporâneos e das relações que eles mantêm entre si.

Uma dessas teorias é o realismo político. Eventos históricos desde a Grécia Antiga³¹ foram importantes para o desenvolvimento dessa teoria, que contou com expressivos pensadores ao longo dos séculos, como Maquiavel, Hobbes, Carl Schmitt, Carr, Morgenthau, dentre muitos outros. Antes de se tornar uma das principais teorias de relações internacionais, no século XX, o realismo foi desenvolvido principalmente como meio de explicar relações internas de poder e os mecanismos inerentes ao funcionamento de um espaço geográfico dominado por algum tipo de liderança política. Em *O Príncipe*, por exemplo, Maquiavel escreveu praticamente um manual sobre como um líder conquista, mantém e aumenta seu poder. Seu pragmatismo e desconsideração de elementos como ética justificam o surgimento do termo maquiavélico e revelam a essência que alicerça o realismo político.

Apesar de as relações internacionais só terem sido institucionalizadas como disciplina acadêmica no século XX, os autores realistas abordaram o tema, mesmo que de maneira tangencial, desde a Antiguidade. Os dilemas sobre como se conquista e se aumenta o poder de um líder político passa necessariamente pela possibilidade de expansão sobre território que pertence a outras lideranças. Nesses casos, pouco importa se o território denomina-se Estado ou se existe soberania, pois o tema suscitará análises, o que foi feito por muitos dos autores clássicos do Realismo (BROWN; NARDIN; RENGGER, 2002: p. 245):

“It is also this Machiavelli who, along with Hobbes, helped generate the tradition of political realism in foreign policy. According to the realists, because each state must defend its won interests, there can be no moral limits on the competition of states for power. Reason of state, here, means that international relations is a realm in which the rules of civil society do not apply: rules guiding personal conduct or domestic politics are irrelevant to foreign policy”.

Algumas características básicas, mas fundamentais do realismo são: o mundo é anárquico e os Estados constituem seus principais e mais importantes atores; o Estado é visto como ator unitário; o Estado é um ator racional; dentro da hierarquia de assuntos referentes a um Estado, o tema segurança geralmente é prioritário. De maneira geral, o Realismo percebe o Estado como sendo uma entidade cujos interesses e preocupações se resumem, primordialmente, a questões de poder e segurança, relegando espaço para elementos como ideologia, moral e ética. Os principais autores dessa corrente teórica contribuíram por meio da

³¹ Tucíades, filósofo político na Grécia Antiga, é considerado um dos pais, senão o pai, do Realismo, uma vez que, ao analisar o comportamento não somente do indivíduos, mas também das relações entre os polos de poder da época, o historiador destacou os elementos medo e auto-interesse como determinantes. Sua obra mais expressiva nesse contexto foi “História da Guerra do Peloponeso”, que aborda a construção da hegemonia de Atenas.

análise das realidades históricas e políticas em que viviam, tendo em comum a perspectiva de que um Estado e seus governantes devem pautar-se pelo pragmatismo se quiserem prosperar e manter o poder, o que vale igualmente para suas relações externas.

No Realismo, a guerra tem papel central, visto que a busca por aumento de poder é incessante e inerente aos polos de poder. Carl Schmitt (SCHMITT, 1992) define a política com base na antítese entre amigo e inimigo e afirma que o sistema internacional é controlado pela política. Para o autor, um grupo ou entidade que permite que seus membros matem ou morram em nome do interesse do grupo está na base do conceito de política. Tendo em vista que isso acontece com recorrência na história da humanidade, Schmitt enxerga a política como sinônimo de guerra.

Diante dessas características fundamentais do realismo político, cabe analisar o papel dos direitos humanos e de decisões de instituições como a ONU sobre o tema no contexto dessa teoria. Observando as características e os pressupostos básicos do Realismo, a tendência é a de negar importância a temas como direitos humanos ou a instituições internacionais como a ONU. De fato, para os realistas, as organizações internacionais exercem papel secundário no sistema interestatal e servem como instrumento a favor dos Estados mais fortes. Já o tema direitos humanos teria, na hierarquia de assuntos do Realismo, importância ainda menor do que as instituições internacionais (HERZ, HOFFMANN, 2004: p. 42):

“Na medida em que a cooperação, embora presente no sistema internacional, seja limitada pelas condições de anarquia, o papel das organizações internacionais como atores e, por vezes, até como fóruns relevantes, é questionado. As OIGs não têm poder nem autoridade para fazer as decisões serem cumpridas, e os Estados optam por obedecer as regras e normas criadas, de acordo com seus interesses nacionais. Elas são tratadas como barcos vazios, existindo somente enquanto servem aos interesses dos Estados. As organizações são fundamentalmente instrumentos usados pelos Estados mais poderosos para atingir seus objetivos. Elas só exercem funções importantes quando expressam a distribuição de poder no sistema internacional. Apenas quando os atores mais poderosos acordam a utilização conjunta das OIGs para a realização de seus objetivos é esperado que elas se tornem efetivas”.

No entanto, mesmo sabendo da inferioridade do tema e das instituições para essa escola teórica, algumas decisões dos Estados analisados são inquestionavelmente justificadas pelo Realismo político. Segundo Morgenthau, “*a political policy seeks either to keep power, to increase power, or to demonstrate power*” (MORGENTHAU, 2005: p.50), e os direitos humanos, por mais que tenham importância secundária no sistema internacional, revelam-se, crescentemente, como um instrumento eficaz para conquista de poder. Sem excluir formas por

meio das quais isso aconteça ou possa vir a acontecer, analisando o cenário internacional contemporâneo, observam-se, neste trabalho, ao menos duas maneiras de instrumentalização dos direitos humanos. A primeira delas ocorre por meio da tentativa de imposição de valores ditos universais a todos os povos, através de tratados, declarações ou da pressão para que os países adotem internamente políticas condizentes com tais valores. A segunda forma, que tem se tornado mais frequente nos últimos tempos, é utilizar violações de direitos humanos para justificar o uso da força militar.

O segundo tópico, por si só, é suficientemente denso para fundamentar uma tese autônoma, e será abordado somente de maneira tangencial neste trabalho. O primeiro tópico, contudo, é onde se encaixam alguns dos votos favoráveis do Reino Unido, França, Suécia e Noruega nos âmbitos da Comissão e do CDH. Esses países promovem, ao menos retoricamente, a agenda dos direitos humanos, e um foro internacional específico para discutir o tema e onde se é possível aprovar resoluções que apontam expressamente violadores revelam-se bastante conveniente para os Estados que desejam impor esses valores no plano internacional. Embora essas resoluções não sejam obrigatórias, a pressão diplomática exerce seu papel de diminuir moralmente países que não se comportam de acordo com valores ocidentais, ao expor publicamente os violadores. O caráter realista se mostra tanto quando se utiliza de um tema menos relevante para atingir objetivos maiores, quanto nas ocasiões em que essa pressão é exercida de forma seletiva e pragmática, não incluindo todos os países que violam, de fato, os direitos humanos³².

Dessa forma, temas que aparentemente não se relacionam de forma direta com o realismo político podem tornar-se instrumentos ideais nas mãos de líderes que saibam utilizá-los a seu favor. Quando se torna um instrumento utilizado por todos os líderes de uma civilização, o potencial de sucesso se amplia de maneira significativa. Afinal, o realismo nada mais é do que uma postura pragmática, objetiva e alheia a considerações morais no contexto da luta pelo poder, mesmo que se trate da manipulação de um tema nobre em sua essência, como os direitos humanos.

3.2.2 – Os votos favoráveis na Comissão e no Conselho de direitos humanos

³² Utilizar o tema direitos humanos para respaldar intervenções militares, como ocorreu na 2ª guerra do Iraque e como se aventou a possibilidade de fazer durante o atual conflito na Síria, é exemplo da instrumentalização dos direitos humanos para atingir objetivos mais relevantes geopoliticamente. Quanto a países que violam os direitos humanos de maneira sistemática, mas que não são alvos de pressão pelos países ocidentais desenvolvidos, pode-se citar a Arábia Saudita como exemplo.

Em 20 anos de funcionamento da Comissão e do Conselho de direitos humanos da ONU, foram inúmeros os temas discutidos e objetos de votação pelos membros. Embora esta tese tenha o escopo de revelar uma postura não colaboracionista dos países analisados em se tratando de direitos humanos no plano internacional, há uma quantidade significativa de temas em que França, Reino Unido, Suécia e Noruega se comportaram em consonância com as expectativas da Comissão/Conselho e do senso comum, votando a favor das resoluções propostas.

Esses temas, contudo, são passíveis de serem divididos de acordo com a justificativa que se pode deduzir dos votos favoráveis, e o realismo político visto no tópico anterior está na essência da primeira categoria de votos positivos a ser analisada. Trata-se das resoluções referentes à verificação da situação dos direitos humanos em países específicos. As resoluções tendem a se repetir a cada ano em relação a Estados tradicionalmente problemáticos no campo dos direitos humanos, mas novos países podem ser inseridos na pauta conforme a situação se deteriore.

Entre 1992 e 2011, 35 países e três regiões foram objeto de resoluções da Comissão/Conselho. Desse total, 15 países e as três regiões contaram com votos favoráveis dos países analisados neste trabalho. A maior parte do restante dos países foi objeto de resolução aprovada sem votação nominal. Além disso, outros poucos Estados também foram objeto de resolução, mas não tiveram votos favoráveis dos países analisados. Tendo em vista que os votos contrários não se basearam na ausência de violações de direitos humanos ou no comportamento adequado dos países em relação ao tema, tem-se o primeiro fundamento que explica o realismo por trás das decisões pró direitos humanos dos quatro Estados analisados.

Dentre os países que aparecem com muita recorrência nos vinte anos analisados, estão Cuba, Irã, Iraque, Líbano e Sudão. Na década de 2000, a Coreia do Norte começa a figurar como objeto de resoluções com frequência. O primeiro deles, Cuba, é possivelmente o exemplo mais emblemático de como um tema como direitos humanos pode ser instrumentalizado em foros internacionais por países ocidentais desenvolvidos. Mesmo após o fim da União Soviética, Cuba se manteve como um país socialista a poucos quilômetros dos Estados Unidos, o que, por si só, guarda um simbolismo muito forte de desafio ao capitalismo onipresente no mundo e ao próprio sistema erguido pela civilização pan-europeia.

Resignados de que seria politicamente impossível impor o fim do comunismo na ilha, os países ocidentais desenvolvidos passaram a utilizar os direitos humanos como uma das

principais armas contra Cuba. Praticamente todas as retaliações econômicas, políticas e diplomáticas originárias dos Estados Unidos e da Europa tiveram como justificativa a violação de direitos humanos pelo regime castrista³³. No plano diplomático institucional, no âmbito da Comissão/Conselho, a postura desses países não seria diferente, de modo que as resoluções sobre Cuba sempre tiveram apoio irrestrito da França, Reino Unido, Noruega e Suécia.

O fato de a proposta e aprovação de resoluções contra Cuba ter evidente motivação política não significa que o país não viole sistematicamente diversos direitos humanos. Todos os países que são ou foram objeto de resolução da Comissão/Conselho têm evidentes problemas no que diz respeito ao tema. No entanto, violações aos direitos humanos não são situações exclusivas dos 35 países que, nos vinte anos analisados, foram objetos de resoluções. Há diversos Estados que não respeitam direitos fundamentais de maneira sistematizada, mas, por terem aliados políticos influentes e poderosos, não figuram como potenciais violadores em instituições como a ONU³⁴. Analisando-se detidamente, até países ocidentais envolvidos cometem violações contra os direitos humanos. Dessa forma, a escolha dos países a serem investigados, embora sempre tenha uma base verdadeira de violação aos direitos humanos, alicerça-se, também, sempre em critérios políticos, os quais são indiferentes a preocupações genuínas com temas como direitos fundamentais do homem.

O segundo país que aparece com recorrência nas resoluções também é consideravelmente relevante em termos geoestratégicos para o sistema internacional. Trata-se do Irã. Desde a Revolução Islâmica de 1979³⁵, por meio da qual o país se fechou a influências

³³ Os embargos americanos contra Cuba começaram em 1960 e se concentraram nas áreas econômica, financeira e comercial. Nesse contexto, encaixa-se a Lei Helms-Burton, de 1996, que tornou ainda mais severos os embargos já existentes. Por meio dela, os Estados Unidos passaram a penalizar, também, empresas estrangeiras que mantivessem negócio com Cuba. A União Europeia também tinha uma série de restrições direcionadas a Cuba, sendo todas fundamentadas no desrespeito aos direitos humanos na ilha. Quando o bloco decidiu retirar os embargos e retomar processo de normalização das relações bilaterais, em 2008, a Suécia foi um dos países contrários, afirmando que Cuba tinha que demonstrar avanços no quesito direitos humanos antes da suspensão. Muito recentemente, em 2015, Estados Unidos, através de iniciativa do presidente Barak Obama, liderou movimento de reaproximação com a ilha.

³⁴ Esse é o caso, por exemplo, da Arábia Saudita. Tradicional aliada de países ocidentais, especialmente os Estados Unidos, o país árabe viola sistematicamente diversos direitos humanos. Punições desumanas e degradantes, repressão contra ativistas, discriminação contra as mulheres, detenções arbitrárias, tortura praticada por agentes públicos são apenas algumas das práticas recorrentes no país e que jamais são citadas ou levadas ao CDH para que sejam objeto de resolução. Além disso, diversas ditaduras que contam ou contavam com o apoio do Ocidente, como o Egito de Hosni Mubarak, por exemplo, são poupadas de investigações ou apontamentos que causam embaraço diplomático.

³⁵ Até 1979, o Irã era governado por uma espécie de governo fantoche dos Estados Unidos, liderado pelo Xá Reza Pahlevi. Apesar de ser um governo subserviente aos interesses do Ocidente, a repressão política era forte.

ocidentais e acabou com a aliança subserviente que mantinha com os Estados Unidos havia décadas, o Irã foi se transformando em uma potência regional, capaz de influenciar os acontecimentos no Oriente Médio, região extremamente sensível para os Estados Unidos e Europa. Mais tarde, com o programa de enriquecimento de urânio³⁶, o país atraiu ainda mais atenção do Ocidente. Pelo exposto acima, o Irã constituiu objeto de resoluções da Comissão/Conselho nos 20 anos analisados, mesmo que outros países islâmicos que tenham cometido violações possivelmente mais graves jamais tenham sido investigados por essas instituições.

O Iraque também apareceu com frequência nas resoluções durante os vinte anos analisados. Primeiramente, houve a agressão contra o Kuwait, que culminou com a Guerra do Golfo (1990-1991) e praticamente isolou Saddam Hussein. Mesmo com a derrota na guerra, Hussein se manteve no poder e o país continuou a ser questionado na Comissão/Conselho sobre a situação dos direitos humanos. Em 2003, com a guerra do Iraque no contexto pós 11 de setembro de 2001, Saddam foi deposto, mas o país entrou em período extremamente conturbado, que dura até os dias atuais, após o fim da guerra. Com instituições falidas, fragilidades em todos os setores e localizado em região estrategicamente sensível, os problemas relacionados aos direitos humanos no país nunca deixaram de ser abordados pelas instituições internacionais.

O Sudão, por sua vez, assim como diversos Estados falidos do continente africano, também é alvo de acusação de não conferir proteção a direitos humanos básicos. Guerra civil, fome, seca e instabilidade política são alguns dos elementos que agravam a situação dos direitos humanos no país, os quais são comuns a grande parte das nações do continente. O que explica a presença frequente do Sudão nas resoluções da Comissão/Conselho são fatores alheios às mazelas comuns à África, como o posicionamento favorável ao Iraque na Guerra do

A ocidentalização exacerbada e a repressão política foram elementos que juntaram em um mesmo movimento desde liberais até uma ala mais fundamentalista da sociedade, ligada ao Islamismo em um projeto de Estado, e não somente como uma religião. A situação econômica do país na época também não era nada favorável. Com tudo isso, o governo do Xá foi deposto em 1979 e, em seu lugar, assumiu o Aiatolá Khomeini, que inaugurou a República Islâmica do Irã, existente até os dias atuais.

³⁶ O Irã tem programa de enriquecimento de urânio para fins pacíficos desde a década de 1950, como aval e auxílio do Estados Unidos no primeiro momento. Após a Revolução Islâmica, o país passou a ser alvo de desconfiança em todos os setores, inclusive o nuclear. Mesmo assim, assinou tratados importantes em relação ao tema, como o Tratado de não proliferação nuclear. Mas foi somente na década de 2000, mais precisamente em 2006, que o país entrou em confronto direto com países ocidentais e com a ONU acerca de seu programa nuclear, quando se recusou a cumprir o apelo do Conselho de Segurança da ONU de suspender o enriquecimento de urânio por 30 dias. De lá até os dias atuais (2015), diversas sanções não militares foram impostas ao país pelo CSNU. Atualmente, depois de mudança na presidência do país, há um acordo entre principais representantes do Ocidente e o Irã com perspectivas de avançar.

Golfo e as riquezas naturais do país, com destaque para o petróleo, que existe em abundância no sul do Sudão e desperta o interesse de potências não só ocidentais, mas do mundo inteiro. Ainda referente ao Sudão, uma região no oeste desse país, chamada Darfur³⁷, também já foi especificamente objeto de resolução dentro da Comissão/Conselho.

Por fim, a Coreia do Norte, que passou a ser mencionada com frequência a partir da década de 2000, também se insere em um contexto geopolítico claro de confronto com interesses ocidentais. O fato de o país ser um dos poucos Estados ainda praticantes do socialismo real constitui uma das explicações; entretanto, a atitude megalomaniaca de seus líderes, que conduzem uma economia falida, mas gastam fortunas no setor militar, desenvolvendo, inclusive, um programa de armas nucleares, é o principal elemento que justifica a postura ocidental em relação ao país. Os principais alvos da política militar norte coreana nem são Estados Ocidentais – trata-se, principalmente, da Coreia do Sul e do Japão –; contudo, esses são aliados claros dos líderes da civilização pan-europeia. Além disso, por mais insignificantes que sejam as perspectivas de a Coreia do Norte realmente tomar alguma medida militar mais drástica, questões de segurança são sempre sensíveis para os países mais poderosos, de modo que todo instrumento será usado contra um país que represente ameaça, mesmo que seja algo com pouca eficácia política, como o constrangimento na área dos direitos humanos.

Dentre os países e regiões que também foram objeto de resolução na Comissão/Conselho com voto favorável dos países analisados, mas que não apareceram com tanta frequência como os Estados mencionados acima, estão os seguintes: Timor Leste, Bósnia, Congo, Kosovo, Chechênia, Sudeste europeu, Ásia e Pacífico, Nigéria, Turcomenistão, Bielorrússia, Síria. Já os países que foram objeto de resoluções adotadas sem voto nominal são a República Democrática do Congo, Afeganistão, Guiné Equatorial, Burundi, Ruanda, Mianmar, Serra Leoa, Haiti, Camboja, Chipre, Colômbia, Libéria, El Salvador, Zaire, Albânia, Romênia, Togo e Angola.

³⁷ Darfur é uma região do Sudão localizada no oeste do território do país. A região é extremamente pobre, assolada por secas frequentes e com uma densidade populacional bastante grande. Desde 2003, passa por um conflito que já vitimou centenas de milhares de pessoas, entre grupos que se rebelaram contra o governo central e uma milícia que é acusada de receber apoio do governo sudanês. Esta já perpetrou as mais diversas atrocidades contra a população local. Além de ter sido designada uma operação de paz para a região – UNAMID –, o presidente do Sudão – Omar al Bashir – foi denunciado no Tribunal Penal Internacional (TPI) pelo crime de genocídio no ano de 2008.

O caso da Síria é digno de menção mais detalhada porque, pela primeira vez, violações graves de direitos humanos serviram como fundamento, ou desculpa, para levar uma questão ao Conselho de Segurança da ONU. A guerra civil na Síria se iniciou em 2011, depois que os protestos no contexto da Primavera Árabe³⁸ não foram suficientes para levar à deposição do presidente Bashar al-Assad nem ao enfraquecimento da oposição. Desde o início do conflito, os líderes ocidentais tentaram aprovar resolução no CSNU para impor sanções ao país, com fundamentos usuais de ameaça à paz internacional, mas a Rússia, membro permanente do CSNU e tradicional aliada da Síria, vetou, juntamente com a China, a resolução. Foi somente no contexto de uso de armas químicas contra a população civil, em agosto de 2013, que se conseguiu aprovar a resolução 2118³⁹, em setembro de 2013, contra o país. Ela foi possível depois que a Rússia negociou separadamente com a Síria, sendo que o texto da resolução não previa sanções militares.

Isso não significa que outras resoluções do CSNU nunca tenham mencionado esse tipo de violação, mas, sim, que o órgão jamais baseou uma resolução em um evento relacionado aos direitos humanos. Ressalta-se que o CSNU só pode tomar decisões obrigatórias quando elas se fundamentam no capítulo VII da Carta da Nações Unidas, ou seja, quando se trata de ameaça à paz e segurança internacionais. Dessa forma, mesmo a resolução contra a Síria, que teve por alicerce uma violação grave de direitos humanos, precisou ser justificada levando-se em conta a ameaça à paz internacional.

Nesse episódio, é interessante de se notar que as atrocidades cometidas contra civis em contextos de guerras passaram a ser consideradas como justificativa para fundamentar uma resolução do CSNU. Esse tipo de abuso contra a população civil⁴⁰, seja por armas químicas

³⁸ A Primavera Árabe foi uma onda revolucionária iniciada em 2010 na Tunísia e que se espalhou pelo norte da África e por alguns países do Oriente Médio logo em seguida. Teve como estopim a difícil situação econômica e as restrições de liberdade impostas por ditaduras que dominavam os países da região havia décadas. Em alguns desses países, como no Egito, as ditaduras foram depostas, mas a situação política, social e econômica dos Estados onde houve manifestações ainda é, regra geral, bastante instável, independentemente do fim ou da permanência dos regimes ditatoriais.

³⁹ A resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas abordou o perigo que a posse de armas químicas representa para a paz internacional e determinou especificamente que o governo da Síria estava proibido de possuir, utilizar e transferir esse tipo de armamento, além de estender essa proibição a todas as partes envolvidas no conflito sírio. Inspeções para verificar a eliminação do arsenal de armas químicas poderiam ser feitas.

⁴⁰ O uso de armas químicas já ocorreu em outras guerras, como na Primeira e na Segunda Guerras Mundiais. Mais tarde, armas químicas como Agente Laranja e Napalm foram usados pelos Estados Unidos na Guerra do Vietnã. Vale ressaltar que grande parte do arsenal de armas químicas e biológicas existentes na atualidade foi desenvolvida pelos países ocidentais centrais e que se mostram contra a posse e uso desse tipo de armamentos por Estados como a Síria.

ou outros meios, ocorreu em diversos outros casos ao longo da história, mas não houve reação internacional⁴¹ para sobrestar ou punir especificamente essas práticas de guerra.

As abstenções e votos negativos do Reino Unido, França, Suécia e Noruega comporão a principal parte desse capítulo e terão suas justificativas analisadas com base em cada uma das resoluções, e não uma única explicação genérica, como o realismo político. Entretanto, os votos contrários desses países em relação a Estados específicos cabem mais neste item do que na seção referente às abstenções e votos negativos. Isso acontece porque, neste trabalho, se entende que a justificativa para esses votos são estritamente pautadas no realismo político, assim como os diversos votos positivos relativos aos Estados que acabaram de ser analisados.

Cabe ressaltar que há uma tendência clara de os países analisados serem favoráveis a resoluções que apontam terceiros países como violadores de direitos humanos – não somente porque, assim, eles se afirmam, mesmo que subliminarmente, como respeitadores desses direitos perante a sociedade internacional, mas também porque conseguem enfraquecer diplomaticamente os violadores. Diante disso, não é surpreendente que a grande maioria das resoluções que têm por objeto um país específico sejam aprovadas e contem com os votos positivos dos Estados analisados.

Nesse contexto, entre os anos de 1992 e 2011, os únicos países que foram alvo de resoluções da Comissão/Conselho, mas que não contaram com os votos positivos dos países analisados nesta tese foram Ruanda e China. No caso de Ruanda, a explicação provavelmente tem fundamento no fato de que os principais países ocidentais desenvolvidos foram acusados de serem parcialmente responsáveis pelo genocídio⁴² que ocorreu no Estado africano, ao negligenciarem por muito tempo evidências do que vinha ocorrendo na guerra civil de lá. Nesse caso, ser favorável à resolução para verificar a situação dos direitos humanos em Ruanda poderia significar a revelação de um contexto mais desfavorável para alguns países ocidentais do que para a própria Ruanda.

⁴¹ Quando se afirma que não houve reação internacional, refere-se a medidas no plano do sistema coletivo de segurança, seja no seio da Liga das Nações, seja no seio da ONU. No âmbito legislativo internacional, mais especificamente do direito humanitário, há iniciativas de regulamentação dos meios e métodos à disposição dos combatentes desde o fim do século XIX, com as Conferências de Haia, de 1899 e de 1907.

⁴² Em Ruanda, há duas etnias: hutus e tutsis. Os primeiros correspondiam a aproximadamente 85% da população do país. Os segundos, embora fossem minoria, dominaram o poder por muito tempo em Ruanda. O estopim para o início do genocídio ocorreu quando um avião que transportava o presidente de Ruanda, que era hutu, foi abatido, em abril de 1994. A partir desse evento, aproximadamente 800 mil tutsis e opositores políticos, independentemente da etnia, foram mortos em cerca de 100 dias.

No que se refere à China, embora se trate de um país bastante controverso para o mundo ocidental, sua força política, econômica e até militar nos dias atuais a protege de ser alvo de constrangimentos diplomáticos, como no âmbito da Comissão/Conselho. A maioria dos países ocidentais centrais tem parte significativa de seus sistemas produtivos e financeiros fortemente atrelados à China. Além disso, o poder que o país exerce contemporaneamente em termos políticos e militar é crescente e bastante relevante no sistema internacional. Por mais que existam evidentes violações de direitos humanos no país, os Estados ocidentais desenvolvidos não se desgastariam por um tema secundário quando há diversos outros assuntos mais importantes com potencial de gerar ruzgas e que devem inevitavelmente ser abordados nas relações bilaterais ou multilaterais com a China⁴³.

Diante do que foi analisado neste tópico, pode-se concluir que o tema direitos humanos, se pensado de maneira genérica dentro do sistema interestatal, sempre terá papel secundário para a corrente do realismo. No entanto, nada mais Realista do que se valer de assuntos aparentemente sem importância para alcançar objetivos estratégicos, e é exatamente isso o que se faz no âmbito da Comissão/Conselho quando constrangimentos diplomáticos são dirigidos a alguns violadores de direitos humanos, enquanto outros países tão ou mais violadores sequer são mencionados pelas instituições ao longo de duas décadas.

3.2.2.1 – A situação especial da Palestina

O território palestino é foco de controvérsias há milênios, e as sucessivas disputas para dominá-lo ao longo da história fizeram que três das principais religiões existentes no mundo tivessem, nesse local, espaços sagrados e fundamentais para cada uma delas. Contemporaneamente, o embate que ocorre nesse território é entre israelenses, que tiveram seu Estado criado em 1947, no contexto do pós-Segunda guerra mundial, e palestinos, que ocupavam majoritariamente o território antes da criação de Israel.

Durante quase sete décadas de conflitos, o que sempre se observou foi uma histórica boa vontade ocidental com Israel. Em termos concretos, isso se traduziu em apoio econômico e militar⁴⁴ contínuo, o que possibilitou a Israel se desenvolver em escala muito superior do

⁴³ Dentre temas mais relevantes que relacionam a China e o restante do mundo, estão os econômico-financeiros, como desvalorização artificial do câmbio chinês, os político-econômicos, como a forte e crescente presença da China na África, e, inclusive, o tema ambiental, uma vez que a postura colaborativa do país asiático é essencial para que se alcancem medidas efetivas no âmbito do aquecimento global, por exemplo.

⁴⁴ O apoio dos Estados Unidos a Israel ocorre nas principais áreas: militar, financeira e diplomática. Israel é destinatário de 25% de toda ajuda internacional disponibilizada pelos Estados Unidos, o que chega ao montante de gasto de aproximadamente de 5 bilhões de dólares anuais, dos quais 1,8 bilhões são destinados para a área

que seus vizinhos palestinos. No posterior conflito armado, essa desigualdade gritante, por sua vez, permitiu que Israel se expandisse territorialmente para muito além do que havia sido previsto no acordo de criação do Estado, e essa expansão, juntamente com as medidas necessárias à manutenção do poder nas áreas conquistadas, levou a uma opressão crescente do povo palestino.

O fato de Israel ter aliados poderosos no sistema internacional, com destaque para os Estados Unidos, não foi suficiente para que se negligenciasse totalmente a situação dos palestinos. As estatísticas assombrosas – de refugiados, assentamentos ilegais, restrições de livre circulação, etc. – além da evidente desproporcionalidade de meios disponíveis e utilizados pelas duas partes em conflito estão na base de graves violações de direitos humanos na Palestina, o que se tornou objeto de resoluções na Comissão/Conselho em absolutamente todos os anos analisados, de 1992 a 2011.

O mencionado apoio histórico de países ocidentais desenvolvidos à Israel é perceptível nas votações de temas relacionados à Palestina, em que o posicionamento contrário ou abstenção são bastante frequentes. No entanto, embora grande parte dos votos sejam, de fato, na direção de apoio à Israel, é crescente o descontentamento com os excessos desse Estado, de modo que determinados assuntos já não são capazes de angariar o apoio ocidental unânime do qual o país judeu frequentemente desfrutou.

A situação da Palestina é tão complexa que, enquanto países violadores geralmente são objetos de uma resolução genérica acerca dos direitos humanos em seus territórios, a Palestina conta, normalmente, com pelo menos cinco resoluções diferentes anuais, sendo alguns temas mais sensíveis do que outros para os Estados que se posicionam sobre eles na esfera internacional. Enquanto os votos negativos e abstenções revelam uma postura puramente realista, baseada no apoio a um aliado, mesmo que ele esteja claramente errado, os votos positivos demonstram que existem limites que não deveriam ser ultrapassados.

Dentre as resoluções que apareceram com muita frequência na Comissão/Conselho, verificou-se uma mudança de postura de alguns ou todos os países analisados ao longo do tempo. As quatro resoluções mais recorrentes são as seguintes: violação dos direitos humanos

militar. Ressalta-se que Israel é o único país que recebe ajuda militar com permissão para investir parte dos fundos em sua própria indústria bélica. Os outros países que recebem ajuda são obrigados a gastar 100% do dinheiro na compra de armamentos fabricados por empresas americanas. Os Estados Unidos defendem a recusa de Israel em assinar o Tratado de não proliferação nuclear, embora tenha liderado a adoção de medidas drásticas contra outros países que não se mostraram cooperativos no plano nuclear, como o Irã. Fonte: <http://www.endtheoccupation.org/article.php?id=173> Consultado pela última vez em 06/06/2016.

nos territórios árabes ocupados, incluindo a Palestina; situação dos direitos humanos na Palestina ocupada; ocupação das Colinas de Golã; e assentamentos israelenses. No que tange às duas primeiras, houve progresso no comportamento dos países analisados. Quanto à violação nos territórios árabes ocupados, inicialmente, votava-se predominantemente contra, mas, ainda na década de 1990, Reino Unido, França, Suécia e Noruega passaram a se abster diante dessa resolução. Embora a abstenção seja um comportamento aquém do que se espera diante de violações evidentes, essa mudança sutil não deixa de representar um avanço, mesmo que mínimo, no sentido de se reconhecer a grave situação da Palestina.

Já a resolução sobre a Palestina ocupada testemunhou avanço ainda mais significativo, uma vez que os países mudaram seus votos, da década de 1990 para a de 2000, de abstenção para favorável. No que se refere à ocupação das Colinas de Golã, os países sempre se abstiveram, não tendo havido alteração de comportamento ao longo dos anos. Quanto aos assentamentos israelenses, esse assunto foi o único que sempre gerou unanimidade em termos de condenação a Israel e apoio à Palestina. Reino Unido, França, Suécia e Noruega sempre votaram a favor dessa resolução, que só não atingia unanimidade geral por causa do voto contrário dos Estados Unidos. Os assentamentos ilegais que Israel continua construindo em território palestino e que comprometem significativamente a possibilidade de se alcançar paz na região são considerados inaceitáveis até por países que historicamente foram solidários com a causa e, inclusive, com alguns dos comportamentos controversos israelenses, como revelam o votos negativos em relação a uma série de resoluções que envolvem o país no Conselho de Direitos Humanos.

However, good friends are also honest in their criticism and disagreements, such as our disagreement on Gaza's isolation and the illegal Israeli settlement policy. Sweden supports the EU policy of differentiation between Israel, within the 1967 borders, and the settlements. It is with concern that we see Israel, a democracy in a turbulent region, drifting away from international law and risking the erosion of its international standing.⁴⁵

The building of Israeli settlements in the West Bank and East Jerusalem is an illegal seizure of land which should be the subject of peace negotiations between the parties on the basis of the 1967 Lines. The building of settlements is contrary to international law (particularly the Geneva Convention IV and several United Nations Security Council resolutions), threatens the viability of the two-State solution and constitutes an obstacle to fair and sustainable peace. Between 2002 and

⁴⁵ Fala da Ministra das Relações Exteriores da Suécia, Margot Wallström, em 2015. Fonte: <http://www.government.se/opinion-pieces/2015/11/sweden-engages-for-peace-and-stability-as-a-friend-of-israel/> Consultado pela última vez em 20/05/2016

*2014, the number of people living in Israeli settlements increased on average by 14,600 per year. Between 2004 and 2014, construction of an average 2300 new buildings per year began in the settlements. More than 570,000 settlers now live in the West Bank and East Jerusalem.*⁴⁶

*Israeli settlements in the occupied Palestinian territory: the EU has repeatedly confirmed its deep concern about accelerated settlement expansion in the West Bank including East Jerusalem. This expansion prejudices the outcome of final status negotiations and threatens the viability of an agreed two-state solution. The EU considers that settlement building anywhere in the occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, is illegal under international law, constitutes an obstacle to peace and threatens to make a two-state solution impossible.*⁴⁷

Além dessas resoluções que aparecem em quase todos os anos, outras oito estiveram em pauta durante as duas décadas estudadas. Dentre elas, algumas não contaram com a convergência de votos entre os países analisados. Na resolução “práticas israelenses que afetam os direitos humanos do povo palestino, incluindo Jerusalém Oriental”, o Reino Unido votou contra, a França se absteve e os países nórdicos não participaram. Já na resolução “situação em deterioração do território palestino ocupado”, Reino Unido e França se abstiveram e Suécia votou a favor. Por fim, na resolução “Graves ataques das forças israelenses contra a embarcação humanitária”, Reino Unido e França se abstiveram e Noruega votou a favor.

As resoluções “Violações dos direitos humanos que emanam dos ataques militares israelenses e de incursões no território palestino ocupado, particularmente na Faixa de Gaza ocupada”, “Direitos culturais e religiosos no território palestino ocupado, incluindo Jerusalém oriental” e “Acompanhamento do relatório da Missão independente das Nações Unidas para apurar fatos no Conflito de Gaza” tiveram abstenção dos países analisados que participavam do Conselho nos respectivos anos em que foram adotadas. Já a resolução referente ao acompanhamento das violações de direitos humanos que emanam de incursões militares israelenses no território palestino ocupado e do bombardeamento de Beit Hanoun não contou com o apoio dos Estados analisados votantes na ocasião. No que tange a uma resolução que teve unanimidade favorável dos países estudados, tem-se o “direito do povo palestino à autodeterminação”.

⁴⁶ Posicionamento oficial da França sobre a questão. Fonte: <http://www.diplomatie.gouv.fr/en/country-files/israel-palestinian-territories/peace-process/article/israel-palestine-understand-france-s-position-in-nine-points> Consultado pela última vez em 20/05/2016

⁴⁷ Página oficial da União Europeia. Fonte: http://eeas.europa.eu/mepp/about/eu-positions/eu_positions_en.htm Consultado pela última vez em 20/05/2016

Finalmente, resta abordar duas resoluções que não se referem explicitamente ao território palestino, mas que se enquadram no tema por se relacionarem a assuntos vinculados com os excessos cometidos por Israel em nome de uma pretensa proteção a seu território e soberania. A primeira delas é “Prisioneiros libaneses em Israel”, cujos votos foram abstenções. A segunda é “Situação dos direitos humanos no Sul do Líbano”⁴⁸, cujos votos dos países analisados foram favoráveis.

Por fim, é interessante notar que, embora o assunto Palestina seja, provavelmente, o mais recorrente no âmbito da Comissão/Conselho, o nome do Estado de Israel, principal acusado de perpetrar as violações nesse território, é mencionado o mínimo possível. Das quatro resoluções que aparecem com frequência praticamente anual, somente uma tem em seu título a palavra Israel. Das quatorze resoluções abordadas, somente metade menciona Israel no título. Comparativamente com outros países que são objetos de resolução no Conselho, seus nomes aparecem em 100% das vezes nos títulos das resoluções. Isso é mais facilmente detectável em relação a Estados que são constantemente objetos de resolução, como Cuba, Coreia do Norte, Irã, dentre outros.

3.3 – Os votos favoráveis que não se explicam somente pelo realismo político

Caso as resoluções da Comissão/Conselho nunca tivessem sido analisadas, o senso comum apontaria para uma postura colaboracionista de países como Reino Unido, França, Suécia e Noruega; afinal, essas resoluções nem sequer são vinculantes e esses países são conhecidos por defenderem a bandeira dos direitos humanos. Como já foi antecipado, entretanto, as conclusões desta tese irão por um caminho oposto, revelando uma postura extremamente pragmática e cética desses Estados em relação ao tema no plano internacional.

Isso não significa, contudo, que países ocidentais desenvolvidos só se posicionem contra as resoluções ou a favor exclusivamente daquelas que lhes são benéficas em termos geopolíticos, por apontar violadores que são rivais ou insignificantes no sistema internacional. Algumas resoluções, mesmo não tendo por objeto a denúncia de países, são apoiadas pelos Estados analisados. Esse fato, no entanto, não representa uma falha no principal argumento dessa tese. Por possuírem conteúdos muito diferentes umas das outras, cabe analisar cada

⁴⁸ O conflito no sul do Líbano pode ser entendido, em parte, como um conflito entre Israel e Líbano. Desde a década de 1980, o sul do Líbano foi definido por Israel como área de “zona de segurança” para os cidadãos israelenses, contexto no qual ocorreram conflitos armados com Israel e milícias libanesas cristãs de um lado, e guerrilhas muçulmanas lideradas pelo Hezbollah de outro lado. Além desse aspecto, o sul do Líbano também envolve tensões referentes à atuação da Organização para Libertação da Palestina e à presença de refugiados palestinos.

resolução individualmente, pois a explicação pertinente a uma pode não ser coerente para explicar outra.

Partindo do pressuposto que os Estados agem de acordo com interesses próprios e que as decisões são tomadas com base em uma lógica que tem como prioridade, minimamente, a manutenção do poder no sistema interestatal, pode-se afirmar que o Realismo político permeia todas as ações do Estados, inclusive os votos favoráveis que eventualmente também podem ser explicados de outras formas. Dentre as explicações mais comuns alheias ao Realismo puro, estão o fato de muitas resoluções abordarem temas demasiadamente genéricos ou temas bem resolvidos e plenamente incorporados internamente pelos países analisados. Há, no entanto, resoluções que não se encaixam em nenhuma explicação mais ampla e que terão que ser estudadas individualmente.

No que se refere aos temas genéricos, é interessante notar que a maioria deles não gera muito dissenso entre os membros totais da Comissão/Conselho, sendo poucos os votos contrários, inclusive entre os países claramente violadores segundo a lógica ocidental. Dentre esses temas, o primeiro deles é “Defensores dos direitos humanos”. No ano de 2000⁴⁹, com 50 votos favoráveis, 3 abstenções e nenhum contrário, é pouco provável que, dentro de uma Comissão de direitos humanos, possa haver tema mais genérico do que esse. Se até mesmo tradicionais violadores de direitos humanos frequentemente incorporam um discurso favorável ao tema, seria estranho se Reino Unido, França, Suécia e Noruega, com toda a boa reputação que têm, votassem contrariamente a essa resolução.

O segundo tema genérico é “Direitos da criança”. Nessa resolução, no ano de 2005, foram 52 votos a favor, nenhuma abstenção e somente um voto contra, dos Estados Unidos. É difícil imaginar um país que seja genericamente desfavorável aos direitos das crianças, independentemente da base civilizatória a que pertença. Por mais que não se tomem medidas efetivas para proteger esses direitos no âmbito dos Estados, esse não é um tema especialmente sensível para o sistema interestatal. Portanto, essa resolução que enfrentou resistência quase nula, não seria rejeitada pelos países analisados, que têm históricos recentes bastante adequados no que se refere aos direitos das crianças.

⁴⁹ É comum que as resoluções se repitam em anos diferentes. A título de exemplificação, escolheu-se aleatoriamente um ano, dentre os 20 analisados, para mostrar a postura dos países no âmbito da Comissão/Conselho. Caso essas resoluções tenham se repetido em outros anos, com votações diferentes, os dados estarão anexados no fim deste trabalho.

Resolução relacionada à anterior, mas que não tem caráter tão genérico é “Questão do protocolo opcional à Convenção sobre direitos da criança no que se refere à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, assim como medidas básicas necessárias à prevenção e erradicação”. Por ser um protocolo vinculado a uma convenção, passa a ter caráter obrigatório para aqueles que aderirem, o que torna o tema mais sensível do que o anterior, que tratava genericamente do assunto, sem atrelá-lo a um tratado. Dessa forma, não houve posicionamento comum entre os países analisados. Primeiramente, Noruega e Suécia não participaram da Comissão no ano em que essa resolução foi votada, em 1995. A França se posicionou favoravelmente e o Reino Unido se absteve. É válido ressaltar que a vinculação do protocolo só vale para aqueles que assinam o protocolo em si, de modo que a resolução da Comissão, por si só, não tem força vinculante. Entretanto, é comum que os Estados não queiram se comprometer nem com documentos que prescindem de força legal, como será visto na seção que trata dos votos negativos.

A próxima resolução com tema genérico é “Direito à alimentação” (*right to food*)⁵⁰. Em 2005, a votação favorável também quase atingiu unanimidade, tendo, mais uma vez, somente os Estados Unidos posicionando-se contra. Seria pouco provável que os países analisados votassem contrariamente a essa resolução, baseada em afirmativas vagas como (E/CN.4/2005/135, 2005: p. 72):

“Encourages all States to take steps with a view to achieving progressively the full realization of the right to food, including steps to promote the conditions for everyone to be free from hunger and as soon as possible enjoy fully the right to food, as well as to elaborate and adopt national plans to combat hunger”.

Já o último tema mais abstrato, “Impunidade”, não esteve perto de gerar um quase consenso, como os demais anteriormente apresentados. Em 2001, foram 39 votos a favor e 13 abstenções. Entretanto, sabendo-se que os países analisados têm instituições sólidas no âmbito da justiça, as quais são capazes de combater o problema da impunidade de maneira significativamente eficaz, não haveria justificativa para que se posicionassem contrariamente à resolução em tela.

Em se tratando dos temas plenamente incorporados e bem resolvidos no plano interno dos Estados analisados, eles são mais numerosos do que a categoria anteriormente apresentada. É válido lembrar que esses países constituem o berço da ideia de direitos

⁵⁰ Também já foi objeto de voto contrário e já foi adotada sem ser colocada em votação.

humanos, de modo que, pelo menos alguns deles, vêm desenvolvendo o tema internamente há séculos. Dessa forma, não é surpreendente que a defesa internacional efetiva de diversas matérias na área de direitos humanos não cause desconforto a Estados como Reino Unido, França, Noruega e Suécia. Na verdade, esses assuntos já consolidados internamente são extremamente úteis para esses países, pois a defesa de um tema na esfera internacional, por mais que seja falaciosa em sua essência, como esta tese pretende demonstrar, não pode prescindir de algum fundamento, mesmo que seja superficial.

O primeiro tema que se encaixa nessa categoria é “Questão da pena de morte”. Tema recorrente na Comissão/Conselho durante os 20 anos catalogados, é sabido que nenhum dos quatro países analisados prevê esse tipo de punição em suas leis penais. Trata-se, portanto, de um assunto pacífico no âmbito interno desses Estados, de modo que é compreensível o apoio às resoluções da Comissão/Conselho que abordaram o assunto ao longo dos anos.

O tema seguinte é “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”. Apesar do fato de que até os países com posicionamento de vanguarda no assunto ainda possuam legislações internas passíveis de evoluir, é inegável que a porção ocidental desenvolvida do mundo está, regra geral, mais avançada do que o restante do planeta quando se trata de garantir direitos a homossexuais e transgêneros. França, Inglaterra⁵¹, Noruega e Suécia, por exemplo, são alguns dos relativamente poucos países no mundo que preveem a possibilidade casamento civil entre homossexuais.

O terceiro assunto objeto de resolução nessa categoria é “Pessoas desaparecidas”. O desaparecimento abordado na resolução refere-se ao contexto de conflitos armados, internos ou internacionais, ou situações de exceção que ensejem um número significativo de desaparecidos em virtude de perseguição política. Os países analisados não passam por turbulências políticas ou militares em seus territórios há, pelo menos, 70 anos, de modo que não têm que lidar com o problema de pessoas desaparecidas nas circunstâncias abordadas na resolução.

Dois outros temas que se encaixam nessa categoria e que, em certa medida, também são coerentes com os assuntos genéricos analisados anteriormente são “Direitos sociais e culturais” e “Integridade do sistema jurídico”. Quanto aos direitos sociais e culturais, Reino

⁵¹ Inglaterra não é o mesmo do que Reino Unido, o qual inclui, ainda, o País de Gales, a Escócia e a Irlanda do Norte. O Reino Unido representa externamente essas unidades que têm, entretanto, autonomia para decidir a maior parte de suas políticas internas.

Unido e França foram alguns dos países pioneiros e garanti-los internamente, o que se explica por todo o histórico de evolução do tema direitos humanos, o qual se relaciona intimamente com o desenvolvimento desses países ao longo dos séculos, como visto no capítulo anterior. Já a Noruega e a Suécia, embora não estejam na origem da existência do tema, são Estados que fizeram progressos muito mais significativos do que os próprios países responsáveis por sua criação, e figuram atualmente como parâmetros de promoção de Estados de bem-estar social. Dessa forma, é compreensível o voto favorável no âmbito da Comissão de direitos humanos da ONU. No que tange à “Integridade do sistema jurídico”, o voto favorável também não surpreende, uma vez que os quatro países possuem instituições muito sólidas, o que inclui seus sistemas judiciários, onde se encontram desde arcabouços jurídicos consistentes até aplicadores das normas que atuam em diversos níveis institucionais.

O próximo tema que se encontra consolidado internamente nos países estudados é “Convenção sobre Genocídio”. Conforme já se analisou anteriormente, convenções e tratados são assuntos tradicionalmente mais sensíveis do que resoluções de órgãos multilaterais pelo fato de terem caráter vinculante, ou seja, serem obrigatórios, o que geralmente não ocorre com as resoluções, como é o caso da Comissão e do Conselho. No entanto, em se tratando da Convenção sobre Genocídio (*Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*), de 1948, mas que entrou em vigor em 1951, não há razão para restrições, uma vez que Reino Unido, França, Noruega e Suécia são membros dela. Isso significa que já estão juridicamente vinculados a essa convenção e não há nada que uma resolução da Comissão possa fazer para aumentar ou aprofundar alguma obrigação jurídica desses Estados em relação a ela. O voto favorável só tem, portanto, repercussão diplomática, revelando ao mundo o posicionamento contrário dos países analisados em relação ao genocídio e, eventualmente, exercendo algum tipo de pressão sobre os Estados que ainda não são signatários da Convenção.

Assunto também abordado em resolução da Comissão e que cabe nessa categoria e na anterior é “Proibição de remoções forçadas”. Além de a resolução, em si, possuir teor bastante genérico, esse tema já é abordado pelos direitos internos dos Estados, que proíbem e, em alguns casos, até criminalizam esse tipo de remoção. Muito embora seja possível encontrar denúncias contra esse tipo de prática pelos países analisados, como é o caso da França em relação à remoção forçada de determinada população de ciganos⁵², esse é um assunto

⁵² Ver páginas 137 e 138.

teoricamente bem resolvido por esses países, que contam com legislações sólidas sobre a matéria.

Outro tema abordado nessa categoria é “Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias”. Esse é um problema que costuma ser bastante comum em países menos desenvolvidos, mesmo que se trate de democracias, como é o caso do Brasil, do México e da Colômbia, dentre diversos outros. É provável que isso também aconteça nos países analisados, até porque esses Estados contam com uma crescente população de imigrantes que não é exatamente bem-vinda, e os excessos cometidos, por exemplo, contra imigrantes de origem africana ou muçulmana são cada vez mais frequentes. Entretanto, esse não é um problema endêmico como acontece em muitos outros países do mundo, de forma que nem sequer aparece como uma questão discutida como problemática nos Estados estudados, os quais não hesitam, portanto, em votar favoravelmente a resoluções que abordem o tema no âmbito da Comissão.

O próximo assunto presente em resolução da Comissão e objeto de voto favorável dos países analisados é “Promoção do direito de associação e reunião pacífica”. Muito embora não seja raro ver manifestações em países desenvolvidos terminarem em conflitos com a polícia, o direito de se reunir e eventualmente protestar de forma pacífica está na raiz da luta pelos direitos humanos nesses Estados. Todos eles têm constituições que garantem essa liberdade e é comum a prática dela.

O tema seguinte é “O direito de todos a aproveitar o padrão mais alto possível de saúde física e mental”⁵³. Isso se alcança mais facilmente em sociedades que não têm grandes disparidades de renda, que possuem um Estado presente na prestação de serviços públicos e onde condições mínimas essenciais de vida são garantidas a todos. Todos os países analisados contam com uma estrutura considerável de bem estar social, o que inclui sistemas públicos de saúde significativamente eficazes, o que faz com que eles não tenham nenhuma restrição em votar favorável a uma resolução sobre padrão de saúde física e mental.

Outros dois assuntos dessa categoria e que se relacionam são “Proteção dos direitos humanos de civis em conflitos armados” e “Princípios básicos e guias sobre o direito a uma solução e reparação para vítimas de graves violações de normas internacionais de direitos

⁵³ Esse tema já foi objeto de abstenção por parte dos países analisados em outras ocasiões – 2003. “Integridade do sistema judicial” também.

humanos e sérias violações do direito internacional humanitário”. No que tange ao aspecto humanitário, que se refere aos direitos humanos em tempos de guerra, as resoluções, ao mesmo tempo em que são substancialmente vagas, tratam de temas que não têm aplicabilidade contemporânea nos países analisados, uma vez que seus territórios não estão passando por conflitos armados, e que já são previstos em convenções⁵⁴ das quais eles são partes integrantes.

Em se tratando do direito à reparação por violações de direitos humanos, esse assunto serve muito mais para pressionar Estados claramente violadores e que não têm nenhuma estrutura legal – interna ou externa – que permita que as vítimas pleiteiem e consigam algum tipo de compensação. No caso dos países europeus analisados, eles já possuem não somente poderes judiciários internos eficientes, como são parte do sistema europeu de direitos humanos, que prevê mecanismos de reparação por violações cometidas por seus Estados membros.

O último tema dessa categoria é “Tortura e outras punições ou tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes: o papel e responsabilidade dos médicos e outros profissionais de saúde”. Quanto à infraestrutura no campo da saúde, esse assunto já foi abordado no parágrafo anterior. No que tange aos meios de punição degradantes, nenhum dos países estudados têm leis criminais que prevêem esse tipo de pena. Oficialmente, tortura e tratamentos cruéis são banidos desses Estados há muito tempo. Embora haja indícios de que determinadas situações ensejem tratamentos incoerentes com o sistemas criminais de alguns desses países⁵⁵, isso não é a regra e nem alcança repercussão suficiente a ponto de ser examinado em instituições internas ou internacionais.

Diretamente relacionada a essa resolução, há outra que também teve voto favorável dos países analisados: “Protocolo opcional da Convenção contra tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes”. Reino Unido, França, Suécia e Noruega são

⁵⁴ Em termos de direito humanitário (DIH), existem três vertentes distintas e complementares entre si que regulamentam os direitos humanos em tempos de conflitos por meio de diversas convenções. As vertentes são o Direito de Haia, Direito de Genebra e o Direito de Nova York. No primeiro, há a regulamentação da condução das hostilidades entre os beligerantes, restringindo os meios e os métodos à disposição dos combatentes. É formado pelas duas Conferências de Haia (1899 e 1907). No segundo, direito de Genebra, prevê-se a proteção daqueles que não participam ou deixaram de participar dos conflitos armados. Formado pelas quatro Convenções de Genebra (1949) e por seus dois protocolos adicionais (1977). O direito de Nova York corresponde aos esforços da ONU para o desenvolvimento do DIH. É composto por tratados e por atos de organizações internacionais que digam respeito ao DIH (como as resoluções, recomendações ou declarações da ONU). O Direito de Nova York é responsável por estender as normas do DIDH aos momentos de conflito armado.

⁵⁵ Ver tópico 4.1, que se inicia na página 129.

partes dessa convenção de 1984, que entrou em vigor em 1987. Já o Protocolo adicional é de 2002, ano da referida resolução da Comissão de direitos humanos, e passou a vigorar em 2006, o qual também contou com a adesão dos países estudados.

Uma terceira categoria em que os votos positivos se encaixam tem intercessões com as duas anteriores, na medida que algumas são genéricas e todas elas estão plenamente internalizadas nos países estudados. No entanto, ela foi separada porque representa a exata essência do que a civilização pan-europeia tenta impor ao resto do mundo em termos de direitos humanos. Dessa forma, não se trata apenas de temas internalizados e bem resolvidos domesticamente para os Estados, mas, sim, daquilo que os Estados ocidentais desenvolvidos vendem como o modelo mais bem-sucedido na história de sistema político-jurídico-filosófico – um dos principais responsáveis pela pretensa superioridade que essa civilização teria sobre as demais existentes.

O primeiro tema dessa categoria é “Promoção do direito à democracia”. A democracia, nascida na Grécia Antiga, mas aperfeiçoada e difundida pela civilização pan-europeia principalmente nos dois últimos séculos é, possivelmente, a principal bandeira do Ocidente desenvolvido. Não é surpreendente o fato de que, das sete resoluções analisadas nessa categoria, cinco contenham em seus títulos a palavra democracia. Esse vocábulo já respaldou intervenções, sanções de diversas naturezas, guerras e, mais recentemente, numa tentativa da Europa de alterar normas de direito internacional já estabelecidas, a democracia passou a constituir, para determinados países, mais um requisito formal para o reconhecimento de novos Estados⁵⁶. A democracia, com todo o seu poder retórico, revela-se, nesse contexto, como instrumento de poder e de superioridade em relação àqueles que não a adotam, constituindo tema que sempre contará com o apoio dos líderes ocidentais seja em resoluções da Comissão/Conselho seja em situações com possibilidades mais concretas de imposição do instituto.

⁵⁶ O requisitos tradicionais para o reconhecimento de Estado, segundo o Direito Internacional Público, são quatro: território definido, população permanente, soberania e governo efetivo. Contemporaneamente, adicionaram-se mais dois: viabilidade do Estado, de modo a evitar reconhecimento prematuro de um Estado que não conseguirá, efetivamente, manter os quatro requisitos tradicionais; e o novo Estado não ter sido constituído mediante uma grave violação de DIP. Em 1991, a Comunidade Europeia deliberou que somente reconheceria os Estados que integravam o bloco soviético se houvesse o comprometimento com o respeito à Carta da ONU e a outros documentos internacionais que previam a proteção dos direitos humanos e o recurso à solução pacífica dos litígios. Esse terceiro novo requisito não é aceito universalmente no sistema interestatal.

Em tempos sombrios para a política no Brasil⁵⁷, cumpre esclarecer que, da mesma forma que esta não é uma tese contrária à ideia geral de direitos humanos, também não refuta a ideia geral de democracia e a importância que teve para o desenvolvimento político ocidental. Pensando nos modelos políticos vigentes na civilização pan-europeia desde sua origem, que são, inclusive, os únicos conhecidos da grande maioria de sua população, trata-se, muito provavelmente, da melhor opção, o que não significa que não necessite de aperfeiçoamento. Como o Brasil integra essa civilização desde antes de sua origem como país independente, é difícil conceber alternativa mais adequada do que a democracia representativa, tendo em vista as opções que se apresentam em contraponto a ela. O que essa tese questiona, contudo, é a legitimidade e a eficácia da imposição de valores e instituições, como os direitos humanos e a democracia, por mais nobres e bem-sucedidos que sejam em alguns locais (WALLERSTEIN, 2007: p. 28):

“Os conceitos de democracia e de direitos humanos, de superioridade da civilização ocidental – porque baseada em valores e verdades universais – e de inescapabilidade da submissão ao “mercado” são apresentados como ideias evidentes por si só. Mas elas não são nada evidentes. Trata-se de ideias complexas que precisam ser analisadas com atenção e despidas de seus parâmetros nocivos e não essenciais para que sejam avaliadas com sobriedade e postas a serviço de todos e não de poucos”.

Feito o adendo de esclarecimento e continuando com as resoluções que tratam da democracia, uma quantidade muito significativa de membros da ONU não se constitui em países que adotam um regime democrático de fato, mas essa organização é liderada pelos principais representantes da civilização pan-europeia, de modo que reflete seus valores, o que também não deixa de ser uma maneira de impô-los (E/CN.4/2003/135, 2003: pp. 142 e 143):

“Reaffirms its conviction that democracy, development and respect for human rights and fundamental freedoms are interdependent and mutually reinforcing; democracy is based on the freely expressed will of the people to determine their own political, economic, social and cultural systems and their full participation in all aspects of their lives; Also reaffirms that democracy facilitates the progressive realization of all economic, social and cultural rights;”

Dentre as outras resoluções que contêm a palavra democracia em seus títulos e que

⁵⁷ A expressão tempos sombrios se refere ao processo de impeachment sofrido pela presidente Dilma Rousseff, cuja legitimidade é questionada por grande parte da sociedade, incluindo estudiosos do tema nas áreas do direito e das ciências políticas. Diante do crime de responsabilidade que se atribui à presidenta, questiona-se, também, a legitimidade do seu sucessor, que teria cometido exatamente o mesmo crime. A forma como todo o processo de deslegitimação do governo vem ocorrendo e a condução do processo de impeachment em si têm gerado críticas sobre a imaturidade da democracia brasileira por analistas nacionais e internacionais.

foram apoiadas por Reino Unido, França, Noruega e Suécia estão as seguintes: “democracia e estado de direito”; “estimulando o papel de organizações regionais e sub-regionais e de outros arranjos para promover e consolidar a democracia”; “interdependência entre democracia e direitos humanos”; e “medidas adicionais para promover e consolidar a democracia”. Como se pode notar, é um tema que aparece sob diversas roupagens e que está sempre presente no âmbito da Comissão e do Conselho, uma vez que relacionar democracia com direitos humanos tem um potencial ainda maior para a difusão de valores ocidentais do que explorar somente os aspectos puros da democracia.

Quanto aos dois temas restantes dessa categoria, embora não tenham a palavra democracia em seus títulos, eles relacionam-se diretamente com o assunto. O primeiro deles é “Papel da boa governança para os direitos humanos”. É inegável que o termo boa governança remete a práticas que são muito mais facilmente asseguradas em regimes democráticos, como transparência e prestação de contas. Dessa forma, trata-se de um tema inserido não somente na zona de conforto dos países analisados, mas também objeto de estímulo, mesmo que seja apenas retórico.

Por fim, o último assunto da categoria é “Direito à liberdade de opinião”. De maneira geral, esse tema é amplamente defendido em regimes democráticos e, no contexto contemporâneo, em que houve atentado terrorista na França⁵⁸ alegadamente em decorrência do exercício da liberdade de expressão, trata-se de assunto amplamente discutido no plano internacional. Nesse episódio, a defesa irrestrita do direito de opinião pelos países analisados neste trabalho foi confirmada. Até espaço para incoerências gritantes houve, uma vez que líderes de diversos Estados andaram de mãos dadas em prol do direito de liberdade de expressão, apesar de muitos desses líderes serem chefes de Estados onde a repressão política é a regra. No entanto, como esta tese em si pretende demonstrar, cinismo é característica bastante comum ao sistema e às relações interestatais, o que torna previsível o fato de os Estados analisados votarem a favor de resoluções com esse tipo de teor no âmbito da Comissão.

As resoluções restantes que foram objeto de apoio de Reino Unido, França, Suécia e

⁵⁸ O atentado se refere ao episódio em que dois irmãos, armados com fuzis, invadiram e mataram 12 pessoas na sede da revista *Charlie Hebdo*, em Paris, no dia 7 de janeiro de 2015. A justificativa para essa ação se fundamentou em polêmica capa da revista que ilustrava Maomé e outros líderes do islamismo de maneira jocosa. Essa capa causou revolta em grande parte do mundo islâmico e teria respaldado o atentado na sede da revista, além de provocar discussões sobre liberdade de expressão e seus eventuais limites.

Noruega não se encaixam em nenhuma das categorias apresentadas acima. Os temas são os mais diversos possíveis e serão feitas análises individuais, em busca de explicações que justifiquem os posicionamentos dos países estudados. Considerando-se que essas resoluções que não se encaixam em nenhuma categoria – incluindo a referente a países – constituem menos de 25% do total de resoluções cujos votos foram favoráveis, é possível apontar um padrão de comportamento da maioria dos países desenvolvidos ocidentais dentro da Comissão/Conselho. Isso ocorre não somente porque os votos geralmente podem ser explicados dentro de blocos bem delimitados de justificativas, mas também porque é pouco frequente encontrar resoluções em que os países votaram de maneiras divergentes, mesmo havendo tantas peculiaridades culturais, políticas e econômicas distinguindo cada uma das nações.

A primeira resolução que não está inserida em nenhuma das categorias apresentadas anteriormente é “Estabelecimento de um fórum de questões indígenas permanente”. Esse não é um tema genérico, nem internalizado pelos países analisados – já que eles não têm populações indígenas em seus territórios –, nem pertencente a valores que o Ocidente desenvolvido pretende transformar em universais, como a democracia. No entanto, não é difícil entender o posicionamento de Reino Unido, França, Suécia e Noruega nessa questão: além de não ter importância estratégica no sistema interestatal, o tema não implica nenhuma consequência direta para esses países, que não têm que lidar, em seus territórios, com populações indígenas.

Essa é uma pauta que já apareceu em outras resoluções entre 1992 e 2011, com títulos diversos, e que, eventualmente, não contou com o apoio dos países estudados. Nesse caso, os votos contrários, que serão vistos no próximo tópico, exigem maior investigação de suas motivações do que o voto favorável, dada a falta de interesse que o assunto tende a gerar especialmente nos países centrais europeus.

Outro tema objeto de resolução e que, frequentemente, leva a posicionamentos contraditórios dos países é o que se relaciona a questões procedimentais dentro da Comissão ou do Conselho. É possível que o comportamento mais lógico de países que instituíram não só o regime de direitos humanos, mas toda a estrutura multilateral dentro da ONU para tratar do tema fosse predominantemente favorável no que tange às resoluções procedimentais. Contudo, durante a catalogação dos votos, observou-se que, na maior parte das vezes, Reino Unido, França, Suécia e Noruega posicionam-se contra esse tipo de resolução. Dentro dos

votos favoráveis por esses países, as resoluções com teor procedimental foram as seguintes: “Publicação de relatórios completados pela Subcomissão de promoção e proteção dos direitos humanos” e “Direitos humanos e procedimentos especiais”.

No caso da última resolução, ela se refere ao envio de mandatários para verificar situações específicas de violações aos direitos humanos em países, o que frequentemente é feito com o apoio do Estado que está sendo investigado. Isso raramente ocorre em países centrais, sendo muito mais comum em países periféricos com problemas em áreas determinadas, o que explica, ao menos em parte, o apoio dos Estados analisados à resolução (E/CN.4/2004/127, 2004: p. 274):

“Emphasizing the importance of the impartiality, objectivity, independence and expertise of the special procedures mandate-holders in the field of human rights relevant to their mandates, as well as the need for due attention to violations of all human rights wherever they may occur.”

A resolução seguinte tem um título bastante extenso e pode ser dividida em duas partes no que se refere à explicação do posicionamento favorável. Seu nome é “Questão da realização em todos os países dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais, e estudo de problemas especiais que os países em desenvolvimento enfrentam em seus esforços para alcançar esses direitos humanos”. A primeira parte do título, relacionada aos direitos econômicos, sociais e culturais e aos instrumentos legais que preveem esses direitos, insere-se não somente na categoria de tópicos internalizados pelos Estados analisados, mas também na de valores que eles pretendem tornar universais. Já a segunda parte do título se refere à análise de problemas que países em desenvolvimento têm para respeitar alguns direitos humanos. Nesse caso, também não é complicado compreender a lógica por trás dos votos favoráveis, uma vez que os países analisados, conforme visto acima, raramente se furtam de apontar violadores, o que os coloca automaticamente em uma posição de superioridade no sistema internacional relativamente ao tema de direitos humanos.

O próximo tema – religião – contém duas resoluções que tiveram votos favoráveis, mas se trata de um tópico controverso para os países ocidentais desenvolvidos principalmente depois dos atentados de 11 de setembro de 2001. Dessa forma, há resoluções sobre o tema, as quais, inclusive, apareceram mais frequentemente do que as que tiveram votos positivos, que não contaram com o apoio de Reino Unido, França, Suécia e Noruega. O problema do

respeito às religiões é que nesse termo cabem todas as que existem no mundo, incluindo o islamismo. Problemática para a civilização europeia desde sua constituição, uma vez que parte significativa do território europeu já foi ocupado por muçulmanos, essa religião voltou a estar no epicentro do sistema internacional depois dos atentados terroristas de 2001; entretanto, mais do que a questão do terrorismo, impõe-se o problema dessa influência religiosa em terras ocidentais desenvolvidas, onde a presença de população islâmica é crescente com o passar dos anos. Os costumes e preceitos do islamismo são, frequentemente, vistos como uma afronta aos ditos valores universais pregados pelo Ocidente, e o crescimento muito expressivo de muçulmanos nos países analisados é tratado como um grande desafio.

Ao mesmo tempo, negar um direito civil básico como a liberdade religiosa iria contra os mesmos valores alegadamente universais que a civilização pan-europeia tanto preza e cultiva. Dessa forma, como já se afirmou anteriormente, encontram-se posicionamentos nos dois sentidos, tanto favorável quanto desfavorável a resoluções no âmbito da Comissão. As que tiveram votos favoráveis foram “Discriminação baseada em religião ou crença e seu impacto nos direitos econômicos, sociais e culturais” e “Eliminação de todas as formas de intolerância religiosa”. No caso da última resolução, ela se baseou largamente na atuação de um relator especial⁵⁹ designado para analisar a situação da intolerância religiosa, sendo que havia alguns países específicos objetos de análise e nenhum dos Estados estudados nesta tese integravam essa lista. Além disso, o conteúdo da resolução é significativamente vago (E/CN.4/2003/135, 2003: p. 211):

“Encourages the continuing efforts of the Special Rapporteur to examine incidents and governmental actions in all parts of the world that are incompatible with the provisions of the Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination based on Religion or Belief and to recommend remedial measures as appropriate;”

A próxima resolução que teve voto favorável dos países analisados é um caso que, em condições normais, estaria provavelmente entre os votos contrários. Trata-se do tema “Acesso a medicamentos em contexto de epidemias”. Normalmente, esse é o tipo de tema extremamente sensível para países desenvolvidos detentores de propriedade intelectual em qualquer área. O campo farmacêutico, mais especificamente, costuma ser protegido de todas as maneiras possíveis, uma vez que é extremamente lucrativo. Além disso, não são poucas as denúncias de abusos de populações empobrecidas da África e de outros locais, que servem

⁵⁹ E/CN.4/2003/66

como cobaias humanas para diversas empresas do ramo da farmácia, as quais contam com amplo apoio de seus governos e países. As violações de direitos humanos são claras e, mesmo se fossem inexistentes, não seria fácil fazer com que países centrais apoiassem medidas no sentido de disponibilizar medicamentos em caso de epidemias. Não importa a forma como isso seria feito, pois acarretaria, inevitavelmente, em perda de lucro para as empresas, o que também tem consequências para seus países sedes.

O que explica o voto favorável a essa resolução, de 2001, foi a aprovação, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), do licenciamento compulsório de fármacos em casos graves e comprovados de epidemias. A decisão tomada nessa organização internacional, diferentemente das resoluções da Comissão/Conselho, tinha força vinculante, de modo que obrigava a todos os seus membros, incluindo os países centrais. Por meio dela foi possível, por exemplo, que os remédios antirretrovirais usados para combater a AIDS fossem produzidos por empresas farmacêuticas que não detinham a patente, o que permitiu a ampliação maciça do acesso a esses medicamentos por populações na África, dentre outros locais. Diante de uma decisão obrigatória de uma organização internacional, um voto contrário no âmbito da Comissão não teria nenhum tipo de efeito, nem diplomático. Dessa forma, Reino Unido, França, Noruega e Suécia votaram a favor da resolução, o que dificilmente aconteceria em contexto diferente do apresentado acima.

A próxima resolução a ser analisada dentro do contexto dos votos favoráveis é “Direitos Humanos e corporações transnacionais e outras empresas”. Seria necessária uma outra pesquisa para averiguar precisamente o impacto de empresas transnacionais em relação aos direitos humanos, mas não é necessário ter em mãos dados completos acerca do assunto para pensar em exemplos concretos de desrespeito aos direitos humanos perpetrados por empresas globais. No setor têxtil, as maiores varejistas mundiais são acusadas de explorar mão de obra em condições análogas à escravidão em regiões empobrecidas da Ásia; a Nestlé advoga a privatização da água doce no mundo e já vem comprando, em diversos países, as principais fontes de água potável. Esses são alguns exemplos conhecidos, havendo certamente muitos outros dignos de serem mencionados e outros desconhecidos, mas que têm grande potencial para causar graves impactos nos direitos humanos.

Se considerarmos que essas empresas transnacionais são, em sua grande maioria, originárias de países pertencentes à civilização pan-europeia, seria natural, segundo a perspectiva Realista que se adota nesta tese, que eles fossem contrários a resoluções que as

vinculassem a violações de direitos humanos. No entanto, embora a maior parte das resoluções da Comissão/Conselho tenham esse viés de apontar violações, no caso dessa resolução específica, o foco principal é atrelar a atuação das empresas transnacionais com o respeito aos direitos humanos (E/CN.4/2005/135, 2005: p. 268):

“Recognizing that transnational corporations and other business enterprises can contribute to the enjoyment of human rights, inter alia through investment, employment creation and the stimulation of economic growth; Recognizing also that the responsible operation of transnational corporations and other business enterprises and effective national legislation can contribute to the promotion of respect for human rights and assist in channelling the benefits of business towards this goal”.

Tendo em vista que se trata de uma resolução pró atuação de empresas globais, a despeito do fato de essas empresas gerarem, possivelmente, mais efeitos negativos do que positivos para o respeito aos direitos humanos, é compreensível o apoio de Reino Unido, França, Suécia e Noruega.

Concluída a parte em que, por motivos específicos, a cooperação no âmbito da Comissão/Conselho foi verificada, cabe expor e analisar cada situação em que o apoio a causas de direitos humanos foi negado, por meio dos votos contrários e abstenções.

3.4 – Os votos contrários e abstenções

A política externa de um país reflete seus interesses no plano internacional e as ações que toma para atingir ou tentar alcançar seus objetivos. Nesse aspecto, política externa é algo que existe bem antes do surgimento do Estado moderno, uma vez que os polos de poder – sejam cidades, impérios, feudos ou qualquer outra estrutura – sempre tiveram pretensões ou, minimamente, preocupações, em relação ao que se encontrava além de suas fronteiras.

Mesmo após o surgimento dos Estados modernos, a diplomacia continuou, por muito tempo, a ter uma agenda relativamente simples. Foram milênios em que temas de segurança, conquista de poder e, secundariamente, comércio sintetizavam as preocupações no âmbito da política externa mundial. Nos dias atuais, ela é, contudo, inquestionavelmente mais complexa. Segurança, manutenção e conquista de poder continuam no topo da agenda dos países que lideram o sistema interestatal, mas a diversidade de temas que são abordados contemporaneamente no âmbito diplomático é de uma complexidade sem paralelo na história mundial.

Partindo de uma perspectiva Realista, os direitos humanos não constituiriam assunto do primeiro escalão em termos de importância na agenda diplomática de um país desenvolvido ocidental. Entretanto, o potencial que esse tema tem para manter a civilização pan-europeia à frente das demais na disputa por poder nos planos ideológico e físico, já que é utilizado para justificar todo tipo de intervenção, torna-o muito estratégico, o que explica, em parte, seu crescimento em importância nas últimas décadas no plano da diplomacia.

No campo dos direitos humanos, a diplomacia é exercida por meio dos mais variados mecanismos: atos unilaterais dos Estados, declarações, tratados, convenções, participação em instituições políticas, como o CDH, e jurídicas, como as cortes de direitos humanos, dentre outros. O nível de comprometimento de cada mecanismo difere, visto que alguns têm o condão de criar obrigações jurídicas enquanto outros atuam exclusivamente na esfera política, havendo somente repercussão moral das ações.

Na esfera política, especialmente em instituições multilaterais, é comum o sistema de votos para a adoção de decisões, com possibilidade de voto favorável, contrário ou abstenção. Incluir os votos contrários no âmbito da Comissão/Conselho nesta seção, em que se analisa a falta de colaboração de alguns Estados, é óbvio. Já as abstenções, no meio diplomático, podem ter conotações divergentes e até opostas, quando praticadas em situações diferentes. Elas podem representar diversos posicionamentos: um desinteresse sobre o assunto em pauta; algum tipo de dissensão em relação à maioria dos votantes em contexto que não é prudente votar manifestamente de maneira divergente; ou qualquer outro comportamento que demande uma conduta evasiva e aparentemente neutra, o que é bastante natural na diplomacia.

Neutralidade, contudo, é um dos adjetivos menos pertinentes em se tratando de abstenções. Elas, em geral, são facilmente justificáveis quando se observa o contexto no qual foram proferidas. No caso da Comissão/Conselho de direitos humanos da ONU, isso não é diferente. Reino Unido, França, Suécia e Noruega, ao menos retoricamente, são claros defensores dos direitos humanos, e a abstenção nesses órgãos, que nem sequer proferem decisões vinculantes, é um demonstrativo de que esses países não consideraram adequado revelar expressamente seus posicionamentos contrários em relação a temas específicos. Analisando cada resolução individualmente, buscar-se-ão explicações não somente para as abstenções, mas também para os votos contrários. É interessante notar que algumas resoluções de títulos idênticos contaram com posicionamentos diferentes dos países analisados ao longo dos anos, sendo que a mudança de abstenção para voto contrário foi mais

frequente do que a situação oposta.

Apresentando inicialmente as resoluções que cabem dentro de algum grupo temático, o primeiro deles é cooperação. As resoluções são “Reforço da cooperação internacional no campo dos direitos humanos”, “Cooperação técnica em todas as áreas dos direitos humanos” e “Assistência ao Sri Lanka na promoção e proteção dos direitos humanos”, sendo que os países se abstiveram em relação à primeira e votaram contra a segunda e a terceira. As duas primeiras são resoluções que, pelo caráter consideravelmente genérico, poderiam estar entre aquelas que recebem votos positivos dos países desenvolvidos ocidentais. É possível, no entanto, que o vocábulo cooperação explique o posicionamento dos Estados analisados. É comum que países centrais do Ocidente se engajem em projetos de cooperação internacional, mas, geralmente, trata-se de ajuda condicionada, em áreas estabelecidas pelos países que fornecem ajuda, e não necessariamente naquelas onde há demanda ou maior necessidade por parte dos locais que recebem a cooperação. A predeterminação da cooperação, mesmo não sendo vinculante e ocorrendo em uma área retoricamente estimulada pela cúpula da civilização pan-europeia, pode ter gerado desconforto suficiente nos países analisados para que optassem pela abstenção e pelo voto contrário.

Um outro assunto que tende a gerar controvérsias no âmbito dos direitos humanos é economia, principalmente quando é relacionada com as dificuldades enfrentadas pelos locais mais pobres. Economia é um setor vital para os países desenvolvidos e, se eles geralmente têm altos padrões de vida, o que surte efeito direto no respeito a alguns direitos humanos, isso se deve, em grande medida, ao sucesso de suas economias. Entretanto, relacionar economia com direitos humanos pode ser bastante perigoso, pois o sistema econômico vigente no mundo depende da exploração de muitos para que o sucesso de poucos seja alcançado. Em outras palavras, em termos de recursos, é impossível que todos os países do mundo desfrutem, ao mesmo tempo, do padrão econômico vigente nos Estados centrais. Mais do que isso, o sistema financeiro internacional atual, em que países mais pobres se submetem a condições de financiamento bastante questionáveis dos pontos de vista ético, moral e, em alguns casos, até legal, tem parcela significativa de responsabilidade nas situações econômicas precárias desses Estados. Dessa forma, não é conveniente estabelecer relações próximas entre respeito aos direitos humanos e um modelo econômico mais inclusivo.

As resoluções pertinentes a esse contexto e que receberam abstenções dos países analisados são “O impacto negativo sobre os direitos humanos da não repatriação de fundos

de origem ilícita aos países de origem” e “O impacto da crise econômica e financeira global sobre a realização e efetivo aproveitamento dos direitos humanos”. No caso da primeira resolução citada, os fundos de origem ilícita correspondem primordialmente a dinheiro originário de corrupção. Em resolução de mesmo título de 2013, os cálculos apontam que somente cerca de 2% desses fundos desviados de países em desenvolvimento são repatriados (A/HRC/28/L.8, 2013: pp. 3 e 4):

“Noting with serious concern that, as highlighted in the interim report by the Independent Expert on the effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights,⁶⁰ despite the scarcity of available public data, most illicit financial outflows are from developing countries and that, despite increased efforts by the international community to curb the flow of illicit funds, recent studies indicate that such flows grew in real terms by an annual average of 8.6 per cent, exceeding the average rate of economic growth in developing countries, over the period 2001 to 2010, and they estimate that developing countries lost between 783 billion United States dollars and 1,138 billion United States dollars in illicit financial outflows in 2010, while, as indicated in the comprehensive study prepared by the United Nations High Commissioner for Human Rights on the negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, in particular economic, social and cultural rights, only around 2 per cent of the estimated funds of illicit origin annually leaving the developing world are repatriated to their countries of origin”.

Otra resolução que aborda tema que tem impactos econômicos significativos e extrema importância para a humanidade é “Promoção da realização do direito à água potável e saneamento básico”. Sem água não há vida, e grande parte da água doce disponível no planeta localiza-se em países periféricos. Relacionar o direito à água com direitos humanos pode não ser conveniente para países centrais que, apesar de não deterem as principais fontes do mundo, possuem poder para controlá-las de maneiras alternativas. Há pouco tempo, por exemplo, o presidente da Nestlé⁶¹, multinacional suíça, defendeu a privatização das fontes de água potável, negando que a água deva ser um direito humano essencial. Não surpreende, portanto, que os países analisados não sejam favoráveis a resoluções com teor similar a esta apresentada.

Dentre as resoluções de cunho econômico rejeitadas pelos países analisados – muito mais numerosas do que as que foram objeto de abstenção – estão as seguintes: “Efeitos das

⁶⁰ A/HRC/22/42.

⁶¹ Fonte: <http://www.globalresearch.ca/the-privatisation-of-water-nestle-denies-that-water-is-a-fundamental-human-right/5332238> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

políticas de ajuste econômico advindas da dívida externa sobre o aproveitamento integral dos direitos humanos”; “dívida pública e direito ao desenvolvimento”; “direitos humanos e pobreza extrema”; “direito ao desenvolvimento”⁶²; “Impunidade de quem viola direitos econômicos, sociais e culturais”⁶³; “Promoção de uma ordem internacional justa e equitativa”; “Solidariedade internacional”⁶⁴; “Globalização e seus impactos no aproveitamento integral dos direitos humanos”; “Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa”; e “Efeitos de políticas de ajuste estrutural sobre a completa fruição dos direitos humanos”.

Resoluções que abordam aspectos econômicos são recorrentes no âmbito da Comissão/Conselho porque a privação de recursos econômicos mínimos está inegavelmente na base de várias violações de direitos humanos. Pelos títulos apresentados acima, no entanto, é fácil compreender a falta de apoio de países desenvolvidos perante os temas. Primeiramente, eles raramente sofrem com os problemas abordados pelas resoluções; em segundo lugar, eles têm muito a perder caso os mandamentos dessas decisões sejam, de fato, efetivados. Como já foi dito, o sistema econômico atual vigente é excludente, de modo que é impossível defender e promover o direito ao desenvolvimento de países subdesenvolvidos, uma ordem internacional justa e equitativa, o fim da pobreza extrema ou a diminuição dos impactos da globalização sem que os países mais poderosos tenham perdas. No caso da resolução sobre dívida externa, o desinteresse da parcela rica do mundo é ainda mais direto, uma vez que ela é a principal credora dos países em desenvolvimento, e as condições frequentemente leoninas de empréstimo são grandes responsáveis pela situação econômica precária de muitos desses Estados.

No caso da resolução “solidariedade internacional”, embora ela contenha diversos assuntos, o aspecto econômico é bastante relevante, como se observa em excerto do texto (E/CN.4/2005/135, 2005: p. 226):

“Welcomes the recognition set forth in the declaration adopted by the Heads of State and Government at the Millennium Summit of the United Nations of the fundamental value of solidarity to international relations in the twenty-first century, in stating that global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly, in accordance with basic principles of equity and social justice, and that

⁶² Essa resolução e a referente aos impactos da globalização já foram objeto de abstenção em outras ocasiões. Houve, inclusive, ocasiões em que França e Noruega votaram a favor (2001).

⁶³ Noruega se absteve nessa resolução e na referente aos efeitos da dívida externa.

⁶⁴ Houve outras duas resoluções relacionadas a esse tema que também foram rejeitadas pelos países analisados. Uma tratava do estabelecimento de mandato de um especialista independente sobre o assunto e a outra abordava o adiamento da renovação do mandato.

those who suffer, or who benefit least, deserve help from those who benefit most”.

Já a resolução “Promoção de uma ordem internacional justa e equitativa”, além de ter o elemento econômico, aborda outra matéria extremamente delicada para os Estados que já gozam de certo status no cenário internacional: a divisão mais justa do exercício de poder (E/CN.4/2005/13, 2005: pp. 232 e 233):

“Affirms that a democratic and equitable international order requires, inter alia, the realization of the following: (e) The right to an international economic order based on equal participation in the decision-making process, interdependence, mutual interest, international solidarity and cooperation among all States”.

Um outro tema sensível para países centrais é o que concerne à imigração e, subsidiariamente, a questões raciais. Nas últimas décadas, as oportunidades econômicas e sociais existentes em nações centrais atraíram muitos imigrantes de países pobres em busca de melhores condições de vida. Isso teve e tem impactos não somente econômicos, mas também culturais, os quais são frequentemente questionados pela população nativa, principalmente a ala mais conservadora das sociedades, que tende a atribuir as mazelas de seus países – violência, desemprego, terrorismo, etc. – aos imigrantes. Não é raro, portanto, que essas populações sofram diversas restrições a direitos humanos básicos nos países centrais onde moram, como se houvesse uma gradação na noção de humanidade em que nacionais (preferencialmente brancos) fossem mais humanos do que imigrantes. No plano da diplomacia, não seria diferente, de modo que as resoluções no âmbito da Comissão/Conselho que tratam do assunto raramente têm apoio do Reino Unido, França, Noruega e Suécia.

O aspecto étnico e cultural, e não só o econômico, é muito importante nesse tema da imigração. É fácil defender genérica e retoricamente o fim da discriminação racial no mundo, mas o fato é que as populações tem orgulho de suas tradições e culturas, as quais, originalmente, não incluíam etnias diferentes da caucasiana. Os elementos diferentes que fizeram parte da história europeia, como mouros e asiáticos do leste, foram repudiados desde o princípio e nunca serviram como referência para a construção da identidade dessa civilização.

Em termos práticos, mesmo sendo nacionais há mais de duas gerações, populações negras e muçulmanas, por exemplo, vivem em situação bem mais precária do que cidadãos brancos nos países analisados. Geralmente habitam subúrbios empobrecidos e não têm o

mesmo acesso a serviços públicos de qualidade. Além disso, enfrentam preconceito diário e questionamentos em relação à integração à cultura nacional do país. É frequente que parcela da população francesa e inglesa exijam o abandono de práticas culturais não condizentes com suas culturas ocidentais como maneira de aceitar a presença de populações de outras culturas em seus países. Na Suécia, o crescimento de partidos de extrema direita, que pregam, sem pudor, medidas claramente xenofóbicas, é significativo. Na Noruega, há poucos anos, o episódio de um massacre de adolescentes por um jovem cristão ortodoxo de extrema direita repercutiu no mundo inteiro. Não são poucas as evidências de que a Europa falhou em promover o multiculturalismo inevitavelmente presente em suas sociedades nacionais e isso se reflete na política externa dos Estados.

Em se tratando de abstenções, as resoluções foram “Conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas e implementação completa e acompanhamento da Declaração e Programa de Ação de Durban”⁶⁵, “Promoção dos direitos culturais de todos e do respeito por identidades culturais diferentes”, “Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores imigrantes e suas famílias” e “Respeito pelo direito da liberdade universal de viajar e a importância vital da reunificação familiar”. Esta última resolução foi adotada no âmbito da Assembleia Geral da ONU, e não da Comissão ou do Conselho de direitos Humanos da organização. No que se refere à resolução sobre a Convenção, cabe salientar que nenhum dos países analisados assinou nem ratificou o documento.

Já os votos contrários foram muito mais numerosos do que as abstenções, o que revela claramente o posicionamento cético e objetivo dos países analisados em relação ao tema. As resoluções foram as seguintes: “Reunificação familiar”⁶⁶; “Migrantes e refugiados fugindo dos recentes eventos ocorridos no Norte da África”; “Elaboração de padrões complementares para a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial”⁶⁷; “Da retórica à realidade: chamada global para ação concreta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionada”⁶⁸; “Inadmissibilidade de certas práticas que contribuem para incentivar formas contemporâneas de racismo, discriminação

⁶⁵ Também já foi objeto de voto contrario dos países analisados.

⁶⁶ França se absteve

⁶⁷ Convenção de 1969. Todos os Estados analisados ratificaram.

⁶⁸ Também já foi objeto de abstenção.

racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas”; “Incitamento ao ódio racial e religioso e promoção da tolerância”; “Combate à difamação das religiões”.

Em uma escala de assuntos sensíveis, imigração e diferenças culturais são significativamente mais relevantes para os países ocidentais centrais do que a questão do racismo. A religião, mais especificamente, tem ganhado maior destaque na última década, uma vez que a população muçulmana nos quatro países analisados é crescente. Além de aspectos visíveis, como os véus utilizados pelas mulheres praticantes da religião, o que já representa um desafio para as sociedades seculares europeias, há aspectos mais graves e delicados, como a associação, muitas vezes indistinta, entre islamismo e terrorismo. Essa é uma associação conveniente para a civilização pan-europeia, que, para se manter na liderança mundial, precisa, de alguma forma, enfraquecer outras civilizações com potencial de ganhar poder. Por isso, mesmo havendo evidências de que o islamismo não é mais ou menos violento do que as demais religiões que existem ou existiram na história, os Estados analisados revelam-se contrários à maioria das resoluções que vinculem direitos humanos e religiões.

Um assunto que já foi objeto de voto favorável, mas que não raro aparece no rol das abstenções ou votos contrários é o relacionado a questões indígenas. Em se tratando de abstenção, tem-se a seguinte resolução: “Grupo de trabalho sobre populações indígenas da subcomissão de promoção e proteção dos direitos humanos e a década internacional das populações indígenas mundiais”. Como visto anteriormente, os países analisados não têm interesse imediato no tema, uma vez que não tem que lidar com populações indígenas em seus territórios, o que pode levá-los a apoiar certas resoluções. Entretanto, é comum também que eles participem de uma espécie de solidariedade em relação a outros países centrais, votando em bloco. Nesse caso específico, nenhum dos países que votou a favor integra o grupo dos desenvolvidos, os quais se concentraram nas abstenções e votos contrários.

Os votos contrários, por sua vez, referiram-se às seguintes resoluções: “Proteção de povos indígenas em tempos de conflitos”; e “Soberania permanente dos povos indígenas sobre recursos naturais”. Sabendo-se que os países mais poderosos não medem esforços para se apropriarem de qualquer coisa que possa se reverter em poder, mesmo que não haja respaldo legal, como é o caso da pirataria sobre recursos biológicos em florestas tropicais, por exemplo⁶⁹, não faria sentido eles se mostrarem defensores da soberania indígena sobre

⁶⁹ Há muito tempo, a pilhagem de recursos naturais de regiões mais vulneráveis é recorrente. Entretanto, mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, com o avanço significativo da ciência e da tecnologia, a

recursos que podem ter grande valor econômico e estratégico.

Por fim, antes de tratar dos assuntos que não se encaixam em nenhuma categoria específica, cabe abordar as abstenções e votos contrários na área das resoluções procedimentais. Os votos contrários foram três: “Composição do centro para direitos humanos”; “Composição do staff do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU”; e “Grupo de trabalho intergovernamental para revisão de mandatos”. As abstenções foram duas: “Reforço da efetividade dos métodos de trabalho da Comissão” e “Fórum social”. No caso do Fórum social, o Reino Unido, diferentemente dos outros países, votou contra, ao propor uma mudança na resolução que foi rejeitada e previa uma participação no evento mais favorável ao país. O Fórum social é um órgão subsidiário do Conselho de Direitos Humanos que funciona como um espaço de diálogo entre representantes de Estados membros do conselho, a sociedade civil e organizações intergovernamentais no que se refere ao tema direitos humanos, havendo reuniões uma vez por ano.

Partindo para a análise individual de temas, o primeiro deles é “Direitos humanos e terrorismo”. O vocábulo terrorismo tem origem latina e inclui as ideias de horror e medo em seu significado. Embora não haja um conceito universalmente aceito para a palavra terrorismo, ela normalmente se relaciona com ações violentas que levam à morte de pessoas inocentes. Considerando-se essa definição genérica, não é exagero afirmar que o terrorismo é tão antigo quanto a própria humanidade. Em tempos recentes, de meados do século XX em diante, atentados ditos terroristas ocorreram no mundo inteiro, inclusive em países relativamente importantes da civilização pan-europeia, como Espanha e Irlanda⁷⁰.

exploração de recursos biológicos tornou-se mais intensa. Via de regra, a exploração é feita por aqueles que detêm conhecimento, tecnologia e recursos financeiros (países centrais ou seus nacionais – empresas). Os recursos biológicos, contudo, encontram-se, geralmente, nos territórios de países em desenvolvimento, onde se localizam as maiores florestas tropicais e biodiversidade do planeta. Os lucros enormes dessa exploração tendem a ficar integralmente com aqueles que exploram a biodiversidade alheia. Para tentar encontrar uma solução mais justa para essa situação, elaborou-se, em 2010, uma convenção internacional sobre o assunto (Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios decorrentes da sua utilização). O protocolo é benéfico para os interesses de países em desenvolvimento, que restavam, em larga medida, indefesos em relação a esse tipo de pirataria, mas seu cumprimento ainda não é garantido. Sobre a pilhagem desse tipo de recurso, segue reportagem sobre pirataria a recursos africanos por empresas britânicas e suíças: <https://www.theguardian.com/science/2006/aug/27/plants.theobserversuknewspages> Consultado pela última vez em 06/06/2016.

⁷⁰ Na Espanha, mais precisamente no país basco, o grupo responsável por práticas terroristas era o Euskadi Ta Askatasuna, mais conhecido como ETA. Fundado em 1959, o principal objetivo do grupo era a independência política da região localizada no norte da Espanha, o que era feito por meio da utilização de métodos bastante violentos, como assassinatos, explosões de locais públicos, sequestros, etc.. O grupo declarou fim definitivo das atividades em 2011. Na Irlanda, por sua vez, as ações terroristas eram conduzidas pelo grupo Exército Republicano Irlandês, mais conhecido como IRA. A bandeira política, nesse caso, relaciona-se com a luta por

Embora os atentados do século XX estivessem, regra geral, relacionados a táticas para conquista de poder, isso ocorria em escala local ou regional, não se relacionando diretamente com a disputa global por poder. Mesmo nessa época, em que as grandes potências não eram afetadas por seus inimigos diretos através de táticas terroristas, nunca foi conveniente associar terrorismo e direitos humanos. Primeiramente, argumentos no sentido de que a privação de direitos humanos básicos levam a uma tendência maior a práticas terroristas não são bem aceitos, uma vez que, via de regra, nenhuma circunstância, por mais complicada e difícil que seja, é aceita como justificativa. A resolução da Comissão, contudo, aborda o respeito a direitos humanos básicos como uma das formas de prevenção ao terrorismo (E/CN.4/2004/127, 2004: p. 179):

“Urges States to fulfill their obligations under the Charter of the United Nations in strict conformity with international law, including human rights standards and obligations and international humanitarian law, to prevent, combat and eliminate terrorism in all its forms and manifestations, wherever, whenever and by whomever committed, and calls upon States to strengthen, where appropriate, their legislation to combat terrorism in all its forms and manifestations”.

Em segundo lugar, visto que nenhum Estado está livre de ameaças e atentados terroristas, não seria prudente atrelar o assunto aos direitos humanos, já que o desrespeito a normas básicas da matéria muitas vezes se encontra entre as principais medidas tomadas para combater o terrorismo, mesmo em países ocidentais desenvolvidos.

No século XX, em um contexto onde o terrorismo não constituía assunto prioritário para os líderes mundiais, os países analisados abstiveram-se no que se refere à resolução da Comissão sobre terrorismo. Entretanto, o advento dos atentados de 11 de setembro de 2001 contra as torres gêmeas em Nova York inaugurou uma nova fase no tratamento do tema pelas potências centrais ocidentais. Guerras⁷¹ foram iniciadas como medidas contra o terrorismo;

uma Irlanda que seja completamente republicana e independente. Atualmente, parte do território da Irlanda integra o Reino Unido, tendo como chefe de Estado a Rainha da Inglaterra. Em 2011, o grupo também anunciou o fim das hostilidades.

⁷¹ As guerras do Afeganistão (2001) e do Iraque (2003) foram iniciadas no contexto da “guerra contra o terrorismo” lançada pelos Estados Unidos no pós-11 de setembro de 2001. No caso do Afeganistão, a justificativa era lutar contra o Talibã, grupo que reivindicou autoria dos ataques contra os Estados Unidos em 2001. O grupo, fortalecido e diretamente financiado pelos Estados Unidos nas décadas de 1980 e 1990 no contexto da ocupação soviética do Afeganistão, tornou-se um dos principais inimigos norte-americanos. A captura e morte de seu líder, Osama Bin Laden, só ocorreria dez anos mais tarde, em 2011, no Paquistão. Nesse meio tempo, o Afeganistão continuou ocupado com tropas americanas, dentre outras, o que colabora para que o país seja, atualmente, um Estado falido, com problemas estruturais gravíssimos. A guerra do Iraque (2003), embora tenha se inserido nesse contexto de guerra ao terrorismo, teve suas peculiaridades, as quais são analisadas no capítulo 4 desta tese.

novos termos e doutrinas jurídicas internacionais surgiram para respaldar ações que não encontravam fundamento no direito internacional vigente, como o conceito de legítima defesa preventiva; violações claras aos direitos humanos e ao direito internacional foram cometidas por países centrais na luta contra o terror, como os episódios da prisão iraquiana de *Abu Ghraib*⁷² e a criação da prisão de *Guantánamo*.

A Europa também sofreu com ações terroristas de escopo global a partir do século XXI. Madri, Londres, Paris e Bruxelas são alguns exemplos de cidades que foram alvos. Nessa nova era de ataques terroristas, grupos fundamentalistas islâmicos têm assumido a autoria da maioria das ações, o que tem gerado uma associação indiscriminada entre a religião e atividades terroristas. Apesar de a própria resolução mencionar que esse tipo de prática não deve ser relacionada com nenhuma religião específica – “*rejects the identification of terrorism with any religion, nationality or culture*” (E/CN.4/2004/127, 2004: p. 169) –, isso vem sendo feito de forma sistemática pelos governos e mídias dos países ocidentais desenvolvidos. Trata-se, na realidade, de uma oportunidade para enfraquecer uma civilização e um polo de poder que sempre teve importância no sistema internacional, mesmo que isso represente uma parcela ínfima do mundo árabe e que práticas terroristas tenham sido e sejam comumente praticadas por membros da alegadamente evoluída civilização pan-europeia. Não surpreende, portanto, que, no contexto atual, a resolução que associa direitos humanos a terrorismo seja rechaçada, por meio de votos negativos, pelos países analisados nesta tese.

O tema seguinte é bastante recorrente nas resoluções da Comissão/Conselho: “Medidas coercitivas unilaterais”. Essas medidas envolvem ações tomadas por Estados que visam a alterar o comportamento de um outro país. Geralmente são direcionadas a países em desenvolvimento e envolvem o corte de ajuda financeira, bloqueio de comércio e medidas similares. Segundo definição do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU:

“The term “unilateral coercive measures” usually refers to economic measures taken by one State to compel a change in the policy of another State. Examples of such measures include trade sanctions in the form of embargoes and the interruption of financial and investment flows between sender and target countries. More recently, so-called “smart” or “targeted” sanctions such as asset freezing and travel bans, have been employed by individual States in order to influence persons

⁷² Em 2004, foi revelado escândalo envolvendo detentos iraquianos da prisão de Abu Ghraib que foram torturados e humilhados por soldados americanos e civis contratados para trabalhar nessa prisão. Imagens dos abusos foram divulgadas no mundo inteiro, repercutindo negativamente para os Estados Unidos e países aliados na guerra do Iraque iniciada em 2003, os quais eram majoritariamente Estados ocidentais desenvolvidos e, portanto, promotores dos ideais de direitos humanos no mundo.

*who are perceived to have political influence in another State”.*⁷³

São leigamente chamadas de sanções, mas esse termo não é tecnicamente apropriado para descrevê-las. Sanções, juridicamente, só podem ser determinadas em relações verticais, como, por exemplo, entre um tribunal internacional e um Estado. As relações entre Estados são horizontais, pelo princípio da igualdade soberana, de modo que um Estado não tem legitimidade para impor sanções a outro. Portanto, tecnicamente, trata-se de medida unilateral ou retorsão. Essas medidas coercitivas unilaterais costumam gerar impactos muito negativos nos países em desenvolvimento onde são aplicadas, tendo efeito direto sobre o respeito aos direitos humanos de seus habitantes (E/CN.4/2004/127, 2004: p. 88):

“Urges all States to refrain from adopting or implementing unilateral measures not in accordance with international law, international humanitarian law, the Charter of the United Nations and the norms and principles governing peaceful relations among States, in particular those of a coercive nature with extraterritorial effects, which create obstacles to trade relations among States, thus impeding the full realization of the rights set forth in the Universal Declaration of Human Rights and other international human rights instruments, in particular the right of individuals and peoples to development”.

Apesar dos impactos negativos, esse tipo de medida é utilizado com bastante recorrência pelos Estados mais poderosos. A capacidade que eles têm para afetar economias de países menores é muito significativa, sendo que o contrário dificilmente acontece. Dessa forma, essas medidas tendem a produzir os resultados esperados, mesmo que isso não ocorra no curto prazo. Além disso, prejuízos no campo dos direitos humanos de populações que não são nacionais dos Estados centrais desenvolvidos não costumam gerar grande comoção entre os tradicionais defensores e promotores desses direitos. Interesses estratégicos têm peso muito maior para os líderes do sistema mundial, de modo que esses Estados dificilmente vão abrir mão de adotar medidas que lhes são favoráveis, o que explica o voto negativo dos países analisados nesse tema.

A próxima resolução que não teve apoio dos países analisados foi “Direito dos povos à autodeterminação. Uso de mercenários como meio de violar direitos humanos e impedir o exercício dos povos à autodeterminação”⁷⁴. Temas ligados à segurança tendem a ter lugar de destaque na agenda dos países mais poderosos. Para aqueles que estão na liderança do sistema

⁷³ Fonte: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Seminars/Pages/WorkshopCoerciveMeasures.aspx> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

⁷⁴ Houve ocasiões em que os países se abstiveram no que tange a essa resolução, mas na maioria das vezes votaram contra.

mundial, participar de guerras, seja por meio de apoio indireto, direto ou promovendo-as, é inevitável. Frequentemente, dependendo do efetivo que já se encontra deslocado para locais de conflito, os países encontram-se desprovidos da quantidade de recursos humanos que seria necessária para ter condições adequadas de lutar. Isso ocorre mesmo com a maior potência militar do mundo – os Estados Unidos⁷⁵. Recorrer ao uso de mercenários, portanto, sempre foi comum e provavelmente continuará a ser. Segundo Protocolo adicional à Convenção de Genebra de 1949, define-se mercenário como qualquer pessoa:

- “a) que seja propositalmente recrutada, localmente ou no estrangeiro, para combater em conflito armado;
- b) que de fato tome parte direta nas hostilidades;
- c) que tome parte nas hostilidades motivado pelo desejo de adquirir lucro pessoal, e para o qual recebeu promessa, por uma das partes em conflito ou em seu nome, de remuneração material claramente superior àquela prometida ou correspondente em grau e funções similares nas forças armadas desta mesma parte;
- d) que não seja cidadão de uma parte em conflito, nem residente de um território controlado por uma parte em conflito;
- e) que não seja membro das forças armadas de uma parte em conflito; e
- f) que não tenha sido enviado por um Estado não-parte em conflito, em missão oficial como membro das forças armadas deste mesmo Estado”.

O aspecto da autodeterminação dos povos pode ser genuinamente defendido por grandes potências, desde que isso lhes interesse no caso concreto. Entretanto, por mais que o uso de mercenários seja extremamente prejudicial não só à autodeterminação dos povos, mas também à fruição de outros direitos humanos, trata-se de um elemento essencial na política de segurança dos países, de modo que é compreensível, dentro de uma lógica Realista, o posicionamento contrário dos países analisados.

Outra resolução relacionada à questão da segurança e que não teve apoio dos países analisados foi “Grupo de trabalho intergovernamental para considerar a possibilidade de elaborar um marco regulatório internacional sobre regulação, monitoramento e fiscalização das atividades de companhias privadas militares e de segurança”. Esse é um tema intimamente ligado à questão dos mercenários, que já foi abordado anteriormente. Esse tipo

⁷⁵ Com as guerras do Afeganistão (2001) e do Iraque (2003), o uso de mercenários pelos Estados Unidos e aliados foi muito expressivo. Isso levou a um grande crescimento das chamadas empresas militares privadas, que fornecem, por meio de contratos com os governos, recursos humanos para atuarem nas mais diversas áreas de um conflito: logística, treinamento para exércitos locais, guardas e literalmente combatentes de guerra. Algumas empresas famosas nesse setor são a *Blackwater* e a *DynCorp*. Nesse contexto, houve denúncias de que uma empresa militar britânica teria recrutado antigos soldados crianças de Serra Leoa para atuar no Iraque, pois constituíam mão de obra mais barata do que eventuais mercenários europeus. Fonte: <http://www.theguardian.com/global-development/2016/apr/17/uk-firm-employed-former-child-soldiers-as-mercenaries-in-iraq> Consultado pela última vez em 26/05/2016.

de empresa se constitui em grandes fornecedores de mercenários e outros tipos de serviços e produtos bastante úteis em conflitos ou guerras, o que explica o posicionamento contrário⁷⁶ dos países analisados.

Outro assunto bastante sério e que é comumente abordado pelas resoluções da Comissão/Conselho é “Efeitos adversos do movimento e descarte ilícito de produtos e resíduos tóxicos e perigosos sobre os direitos humanos”. Atualmente, até países em desenvolvimento são produtores desse tipo de resíduo, que inclui lixo eletrônico, agrotóxico, lixo hospitalar e resíduos industriais de diversos tipos, dentre outros. O lixo, por si só, mesmo quando não é tóxico, já é um grande problema ambiental que a humanidade enfrenta, uma vez que a produção é crescente e as soluções encontradas até o momento para lidar com esse problema não são suficientemente eficazes.

A produção de lixo tóxico é, entretanto, significativamente maior entre os países desenvolvidos, não somente pelo maior volume de consumo desses locais, mas também pela concentração e produção industrial. Ao mesmo tempo, os países centrais têm conhecimento amplo sobre os danos que esse tipo de lixo pode causar em seus meio ambientes se não forem tratados de maneira adequada. A implicação direta disso é que as legislações nacionais costumam ser bastante rígidas quanto ao descarte desse tipo de dejetos, o que acarreta, via de regra, em alto custo para empresas e até para o próprio Estado.

Uma maneira de resolver esse problema dos Estados centrais é a exportação desse lixo para países periféricos. Obviamente, em termos planetários, não se resolve o problema, apenas transfere-se sua localização. No entanto, no sistema internacional estatocêntrico em que vivemos, os problemas são frequentemente considerados solucionados quando atravessam fronteiras e deixam de se localizar dentre os limites de uma nação. Do lado dos países subdesenvolvidos, muitas vezes a importação desse tipo de dejetos já é proibida, mas a falta de fiscalização e o lucro que alguns setores tem com a importação mantêm vivos o comércio ilegal. Ressalta-se que, mesmo pagando caro para exportar o lixo, esse custo é geralmente bem mais baixo do que seguir as leis internas dos países desenvolvidos e dar um fim apropriado para os dejetos. Na Holanda, por exemplo, custa quatro vezes mais barato enviar ilegalmente o lixo para Ásia do que incinerá-lo em terras holandesas⁷⁷. Segundo a resolução

⁷⁶ Noruega se absteve nessa resolução e Suécia não participou do Conselho nesse ano (2010).

⁷⁷ Fonte: <http://www.pco.org.br/ecologia/paises-atrasados-tornam-se-verdadeiros-depositos-de-lixo-toxico-do-imperialismo/eieso.html> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

da Comissão (E/CN.4/2005/13, 2005: p. 57):

“...illicit traffic in and dumping of toxic and dangerous products and wastes constitute a serious threat to human rights, including the right to life, the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health and other human rights affected by the illicit movement and dumping of toxic and dangerous products, including the rights to water, food, adequate housing and work”.

Esse tema já é, inclusive, objeto de convenção internacional, que, regra geral, prevê a proibição do comércio de lixo tóxico. Entretanto, como os países analisados são grandes produtores desse tipo de dejetos e prezam por um meio ambiente saudável em seus territórios, eles não hesitam em violar o direito internacional nem em votar contra a resolução no âmbito da Comissão de direitos humanos da ONU.

A próxima resolução só apareceu uma vez nos 20 anos analisados, em 1993, e tem o seguinte título: “Mecanismos de supervisão, investigação e funcionamento de obrigações de tratados”. A explicação para a falta de apoio a essa resolução provavelmente se fundamenta na resistência que os Estados têm para aceitar mecanismos que limitem, mesmo que de forma superficial, suas soberanias, que é o que acontece, via de regra, com mecanismos de fiscalização. Sabendo que tratados são obrigatórios, esses mecanismos podem ter a capacidade de gerar algum inconveniente para Estados que os desrespeitem. Ressalta-se que Noruega e Suécia não se manifestaram sobre o assunto porque não participaram da Comissão no ano de 1993.

Os temas seguintes e finais serão agrupados em uma categoria. Embora os assuntos abordados pelas resoluções não se relacionem entre si, todos eles têm em comum o fato de serem ou demasiadamente genéricos ou relacionados a temas já relativamente pacíficos e consensuais no plano internacional, de modo que se torna mais difícil a compreensão dos votos negativos ou abstenções em um órgão que nem sequer emite decisões obrigatórias. Quando se lembra que Reino Unido, França, Suécia e Noruega demonstram defesa, ao menos retórica, dos direitos humanos, resta a impressão de que o órgão cuja criação foi patrocinada pela elite da civilização pan-europeia não tem capacidade nem de servir como parâmetro do comportamento dos atores que o integram no que tange ao tema.

É um fato que são relativamente poucas as pessoas no mundo que se interessam e se informam sobre relações internacionais e, mais ainda, sobre a diplomacia dos países acerca

dos direitos humanos. O cidadão comum da maioria dos países provavelmente nem tem conhecimento da existência de um Conselho de Direitos Humanos no seio da ONU. Além disso, os temas discutidos anualmente são tantos que a probabilidade seria muito baixa de alguém catalogá-los, revelar inconsistência de comportamentos e isso ter alguma repercussão negativa para os países incoerentes. Nesse aspecto, para o grande público, a diplomacia dos Estados em relação aos direitos humanos se resume a ações e declarações públicas, divulgadas pela grande imprensa, de líderes bem ou mal intencionados, dependendo do país. Disso decorre a importância de monitorar decisões que, de modo contrário, ficariam perdidas em centenas de documentos jamais analisados e que revelam posicionamentos concretos dos países. Apesar de, pela ótica Realista, não haver surpresa nas decisões analisadas, os posicionamentos sobre as resoluções a seguir são, possivelmente, os mais inesperados, pois têm o condão de surpreender não somente leigos, mas também conhecedores do tema.

A primeira resolução dessa categoria é de 1999 e se intitula “Formas contemporâneas de escravidão”, a qual foi objeto de abstenção por Reino Unido, França e Noruega. A Suécia não participou da Comissão no referido ano. Escravidão é uma prática extremamente antiga na história da humanidade, mas que, a despeito de ainda ocorrer com bastante frequência contemporaneamente, é proscrita não somente pelo direito internacional, mas também pela maioria dos direitos internos dos Estados. Mais do que isso, trata-se de um dos poucos temas cuja proibição é norma imperativa de direito internacional, ou seja, a comunidade internacional como um todo, independentemente de cultura, religião, política ou economia, repudia a prática da escravidão como sendo algo aceitável.

Essa tese não tomou rumo idealista repentino, de modo que não se nega a importância econômica contemporânea que a escravidão moderna tem e que grande parte dos beneficiários dessa prática são empresas e, conseqüentemente, países desenvolvidos ocidentais, que transferiram parcela significativa de seus sistemas produtivos para Estados periféricos, onde a prática da escravidão moderna é frequente. O aproveitamento desse tipo de mão de obra certamente é uma das bases dos lucros exorbitantes de algumas companhias multinacionais e isso, por si só, já seria uma justificativa para o posicionamento omissivo dos Estados desenvolvidos perante o assunto. Ressalta-se que nenhum país central que participou da

Comissão no ano de 1999 votou a favor da resolução⁷⁸.

Entretanto, esse é um tema que, ao menos retoricamente, já é bem resolvido para os países centrais há décadas. É óbvio que a Inglaterra não se importava com a população negra escravizada no Brasil quando se valeu de todos os artifícios para acabar com tráfico negreiro entre Brasil e África, mas todo o discurso que vem sendo construído e assimilado desde essa época levaram à formação de uma opinião pública de que escravidão é uma prática inaceitável. Uma manifestação diplomática pública, que não se escondesse atrás de um órgão cujas decisões jamais chegam ao conhecimento da população em geral, teria repercussão muito negativa para o país que se posicionasse de forma omissa em relação à escravidão. Além disso, destaca-se que a resolução, em si, é bastante genérica e não toca diretamente em pontos sensíveis aos países centrais (E/CN.4/1999/167, 1999: p. 165):

“Calls upon States:(b) To take appropriate action for the protection of particularly vulnerable groups, such as children and migrant women, against exploitation of the prostitution of others and other slavery-like practices, including the possible establishment of national bodies to achieve this objective”;

Por fim, é sempre adequado recordar que a adoção dessas resoluções não gera obrigações jurídicas para os países participantes. Por todos esses motivos, mesmo sabendo da importância que as formas modernas de escravidão têm para o sistema produtivo de muitos países centrais, a falha deles em manter a retórica é significativamente surpreendente.

Outro tema que não contou com o apoio dos países analisados foi “Fortalecimento da participação popular, equidade, justiça social e não discriminação como fundamentos da democracia”. Apesar de conter assuntos sensíveis, como aspectos econômicos e autodeterminação dos povos, essa é uma resolução com teor bastante genérico e que tem como principal matéria a democracia, amplamente defendida pelos Estados ocidentais desenvolvidos. Surpreende, portanto, que todos os países desenvolvidos tenham ou votado em bloco de maneira negativa ou se abstendo nos anos em que essa resolução foi discutida na Comissão/Conselho.

A resolução seguinte a ser analisada tem como título “Promoção do direito dos povos à paz”. Mais uma vez, é compreensível que a guerra seja parte inevitável do sistema

⁷⁸ Os outros países centrais que participaram foram os seguintes: Áustria, Canadá, Alemanha, Itália, Irlanda, Japão, Luxemburgo e Estados Unidos.

internacional e que os países líderes desse sistema tenham uma tendência ainda mais forte do que os demais Estados de se preocuparem com questões de segurança. No entanto, trata-se de mais uma resolução abstrata que não traria grandes repercussões práticas para os países que a adotassem, com afirmações do tipo (E/CN.4/2001/167, 2001: p. 291):

“1. Reaffirms the solemn proclamation that the peoples of our planet have a sacred right to peace;

2. Solemnly declares that the preservation of the right of peoples to peace and the promotion of its implementation constitute a fundamental obligation of each State;

3. Emphasizes that ensuring the exercise of the right of peoples to peace demands that the policies of States be directed towards the elimination of the threat of war, particularly nuclear war, the renunciation of the use of force in international relations and the settlement of international disputes by peaceful means on the basis of the Charter of the United Nations”.

Basicamente tudo o que está previsto nessa resolução faz parte de compromissos assumidos pelos Estados analisados em outras ocasiões, por meio de documentos vinculantes. Reino Unido e França, por exemplo, foram articuladores da criação das Nações Unidas, que tem como propósito principal a manutenção da paz internacional. Dessa forma, não é óbvia a escolha pelo voto negativo frente a uma resolução nada comprometedoras se comparada a outros instrumentos já incorporados por Reino Unido, França, Suécia e Noruega.

A próxima resolução abordada foi pontual, tendo ocorrido somente em 1993: “Consequências para os direitos humanos advindas do apoio ao regime racista da África do Sul”. Embora o Ocidente desenvolvido, de maneira geral, tenha sido bastante criticado pela omissão prolongada em relação ao Apartheid sul-africano, no início da década de 1990 isso já não ocorria mais. O regime foi iniciado na década de 1940 e somente no final da década de 1970 foi oficialmente condenado pelo Ocidente. No âmbito da ONU, apenas em 1985 o Conselho de Segurança impôs sanções econômicas ao país. Em 1993, contudo, o Apartheid oficial vivia seus últimos momentos, não havendo mais suporte, nem tácito, da maior parte dos países do mundo. Dessa forma, trata-se de mais uma resolução cujo posicionamento dos Estados analisados vai de encontro ao que se poderia normalmente esperar.

O tema seguinte tem o título “Direitos humanos e responsabilidades humanas”. O nome da resolução e seu conteúdo são tão abstratos que ela caberia na seção de votos positivos genéricos analisada anteriormente neste capítulo. Comportando declarações como *“Convinced, in an increasingly interdependent world, of the need to promote a culture of*

responsibility based on existing human rights norms and standards” e *“Mindful that such a culture of responsibility is the fundamental element in the promotion and protection of all human rights”* (E/CN.4/2000/167, 2000: p. 277), não há uma razão clara que justifique o posicionamento contrário dos países analisados.

A última resolução não só dessa categoria, mas de todo material catalogado, é “Promovendo os direitos humanos e liberdades fundamentais através de um melhor entendimento dos valores tradicionais da humanidade”. Apesar de o termo “valores tradicionais da humanidade” poder gerar controvérsias, uma vez que a humanidade é demasiadamente complexa para se presumir que existem valores tradicionais pertinentes a todas as culturas e civilizações, trata-se de mais uma resolução de caráter significativamente genérico que poderia integrar o rol de votos positivos, colaborando com as aparências que o Ocidente desenvolvido se esforça para manter acerca da defesa e promoção dos direitos humanos no plano internacional.

4 – O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERESTATAL: DICOTOMIA ENTRE RETÓRICA E REALIDADE

As contradições entre o discurso pró-direitos humanos e o posicionamento político externo dos países analisados são, até certo ponto, surpreendentes, uma vez que o senso comum, baseado largamente nas informações divulgadas pelos atores mais poderosos do sistema internacional, tende a considerá-los como o modelos a serem seguidos em relação ao tema. Tendo em vista a não obrigatoriedade das decisões no âmbito da Comissão/Conselho de direitos humanos da ONU, até os mais céticos e tradicionais adeptos do Realismo podem ter alguma dificuldade em compreender a postura não colaborativa em tema que, retoricamente, é utilizado com tanta frequência pela cúpula da civilização pan-europeia como um dos principais alicerces de sua alegada superioridade em relação aos demais povos.

Parte significativa da boa fama dos países analisados relativamente aos direitos humanos deriva de suas conquistas tanto em termos de desenvolvimento econômico quanto social. Integrar o seletivo grupo de países desenvolvidos constitui, por si só, um facilitador enorme para o respeito aos direitos humanos, uma vez que muitos desses direitos não podem ser alcançados sem que haja acesso mínimo a recursos materiais. Além disso, o desenvolvimento econômico e social geralmente vem acompanhado de desenvolvimento institucional, e instituições públicas sólidas e confiáveis são requisito básico para a garantia de respeito aos direitos humanos.

No entanto, a evolução dos direitos humanos não se respaldou somente no desenvolvimento econômico, político e social dos Estados. Tratou-se, antes de tudo, de uma conquista possibilitada predominantemente por reivindicações internas de populações que amadureceram durante séculos em um processo histórico peculiar à Europa, como se viu o caso da Inglaterra, apresentado no primeiro capítulo. Ressalta-se que, quando as reivindicações começaram e os primeiros direitos foram garantidos formalmente, os países pioneiros no tema ainda não gozavam de situação econômica e social tão favorável quanto a que se verifica contemporaneamente. Destaca-se, ainda, que, quando se mencionam os direitos garantidos por leis diversas ao longo do desenvolvimento do tema, esses mesmos direitos eram frequentemente desrespeitados pelos detentores do poder estatal. Entretanto, marcos legais que garantam qualquer direito, mesmo que sejam inicialmente desrespeitados, são sempre importantes não só por representarem uma conquista formal, mas também por permitirem o avanço e a consolidação desses direitos ao longo do tempo.

Quando a cúpula da civilização pan-europeia estava em processo avançado de desenvolvimento econômico e social, não havia nenhuma potência mundial capaz e disposta a obstar esse desenvolvimento como forma de manutenção do próprio poder. Mas o mesmo não pode ser dito do restante do mundo, que sofreu intervenções significativas, as quais, no mínimo, atrasaram o processo de desenvolvimento. Como já se afirmou anteriormente, no modelo econômico predominante mundialmente nos últimos séculos, o processo de desenvolvimento dos Estados é excludente, pois é matematicamente impossível a obtenção de lucros e sucesso econômico de um país desenvolvido na escala em que ocorre atualmente sem que haja a exploração e o malogro de muitos outros Estados subdesenvolvidos. Retoricamente, contudo, os países centrais são favoráveis ao desenvolvimento dos Estados periféricos.

De certa forma, é possível traçar um paralelo com a situação dos direitos humanos, pois o tema foi genuinamente desenvolvido na civilização pan-europeia sem que houvesse empecilhos externos à sua evolução. Entretanto, quando países periféricos adotam políticas que buscam dotá-los de maior autonomia, como reduzir corrupção, investir em áreas vitais do setor público, ou diminuir a subserviência financeira e econômica em relação ao mundo desenvolvido, geralmente há grande resistência dos Estados centrais, que são capazes de lançar mão dos artifícios mais sórdidos para impedir progressos efetivos⁷⁹. Isso tem impacto direto no respeito aos direitos humanos desses locais mais vulneráveis. Ao mesmo tempo em que o discurso da necessidade de todos os países respeitarem os direitos fundamentais é constante, a dificuldade em concretizar isso coloca os países que têm boa fama em relação ao tema em posição de superioridade perante os demais. Trata-se de um jogo duplo em que a cobrança pelo desrespeito aos direitos humanos rebaixa moralmente os violadores, mas proposital e simultaneamente, os meios de alcançar sucesso dentro desse Regime Internacional são retirados ou dificultados, por ação externa, daqueles que mais necessitam.

O único empecilho que os criadores da ideia de direitos humanos enfrentaram foi de natureza interna. Os governos, mesmo internamente, tendem a ser Realistas, como explicou

⁷⁹ A onda de golpes e ditaduras que foram instauradas na América Latina a partir da década de 1960 é exemplo disso. No Brasil, por exemplo, ações tomadas pelo governo de João Goulart no sentido de minimizar desigualdades sociais, como a reforma agrária, foram manipuladas, com o apoio expresso dos Estados Unidos, para que a população pensasse que o comunismo estava se instaurando no Brasil, de modo a respaldar o golpe militar de 1964, sem que houvesse resistência da sociedade. Nicarágua, República Dominicana e tantos outros países do continente passaram por situações similares. Não só existem documentos vazados da CIA que comprovam esse comportamento dos Estados Unidos, mas o próprio presidente Barak Obama já chegou a se desculpar expressamente sobre a atuação americana em favor da desestabilização de governos legítimos e da instauração de ditaduras em países Latino Americanos.

Hobbes em *Leviatã*, e não cederiam a pressões se elas não tivessem a força que somente os movimentos genuínos têm. Para os governos internos, assim como no plano internacional, a situação ideal é aquela em que há a maior concentração de poder possível e o efetivo respeito aos direitos humanos limita consideravelmente o exercício do poder.

Entretanto, diante de uma situação em que reivindicações populares passam a ser incontrolláveis, como ocorreu na Europa, especialmente e de forma originária na Inglaterra e na França, os governos internos não têm opção a não ser incorporar as demandas. Dentro de um contexto em que se tornou inevitável para alguns Estados assegurar o respeito a uma gama de direitos humanos, nada mais estratégico do que tornar esses direitos o paradigma de qualquer sociedade que se julgue civilizada, o que respalda coações morais e, inclusive, militares contra aqueles que não se mostram dignos o suficiente de respeitarem preceitos alegadamente tão fundamentais.

Com históricos densos referentes aos direitos humanos, Inglaterra, França, Suécia e Noruega conseguiram criar uma imagem no plano internacional muito mais suscetível de admiração do que de críticas, o que gera certa blindagem para eventuais falhas desses Estados no âmbito desse Regime, como foi revelado no capítulo anterior. Os progressos feitos por esses países foram reais, mas isso não significa que suas condutas no plano interno sejam imunes a problemas e violações, de modo que cabe analisar a real extensão do mérito que esses Estados têm no plano interno e que respalda não somente suas famas de “bons moços” em relação aos direitos humanos, mas a expansão do tema para a esfera internacional.

4.1 – Os direitos humanos no plano interno dos Estados analisados

A análise do plano interno é suscetível de ser dividida em dois blocos: o primeiro que contém Inglaterra e França, países que deram origem ao tema, mas que, ao mesmo tempo, adotam frequentemente medidas incoerentes com a proteção dos direitos humanos; e o segundo que inclui Suécia e Noruega, países que não colaboraram para a criação do tema, mas que contam com uma reputação ilibada em relação ao assunto.

A origem do tema direitos humanos foi abordada no primeiro capítulo, mas é pertinente lembrar que seus precursores, Inglaterra e França, trilham um caminho gradativo, em que as conquistas foram feitas em doses homeopáticas e se acumularam ao longo dos séculos. Dessa forma, houve uma expansão natural da gama de direitos humanos

assegurados domesticamente nesses países e, posteriormente, em outros Estados europeus e da América anglo-saxônica.

Colocando-se em ordem cronológica a conquista de direitos humanos na França e na Inglaterra, os direitos civis vieram primeiro, seguidos dos direitos políticos e, mais recentemente, os direitos sociais⁸⁰. Entretanto, a evolução das sociedades e da própria humanidade ensejou a constante revisão de temas que se inseriam em cada subtipo de direitos humanos, de modo a aumentar a lista com o passar do tempo. Assuntos como gênero e homossexualidade, por exemplo, jamais figurariam na lista de direitos civis quando esses começaram a ser reivindicados no século XVIII. Portanto, embora seja possível identificar um processo evolutivo onde se verifica uma ordem cronológica em que aparecem os direitos civis, políticos e sociais em sequência, eles não são estanques, o que significa que se tornam constantemente mais complexos independentemente de sua ordem de surgimento⁸¹.

Em termos de progressos no plano dos direitos humanos, Reino Unido e França encontram-se em situações significativamente similares: são sociedades que garantem o respeito aos mais diversos tipos de direitos humanos tanto em leis ordinárias quanto em seus textos constitucionais. Começando pelos direitos civis, desde sua origem, no século XVIII, quando direitos como vida, liberdade e propriedade foram garantidos formalmente, houve uma evolução bastante expressiva. Mesmo os direitos inicialmente previstos foram objeto de progresso. Esse é o caso, por exemplo, do direito à vida, que, atualmente, é protegido de maneira muito mais ampla, como evidencia a proibição da pena de morte tanto na França quanto no Reino Unido, o que só foi conquistado na segunda metade do século XX.

Além da evolução no contexto dos direitos civis originais, uma série de outros direitos foram explicitados e garantidos por esses países no último século, como a igualdade entre as etnias, medidas para diminuir a desigualdade de gênero, extensão de alguns direitos civis à população homo afetiva, dentre outros. Além disso, é inegável que ambos os países construíram e consolidaram uma estrutura institucional muito eficiente para garantir o respeito

⁸⁰ Ver página 29.

⁸¹ Essa complexidade é particularmente desafiadora aos Estados centrais quando se trata de direitos sociais e sua extensão a todos aqueles que vivem em seus territórios. A população imigrante é muito expressiva nesses países, implicando custos significativos inclui-los como beneficiários desses direitos sociais. A tendência tem sido de limitação de acesso a serviços públicos por parte dos imigrantes em países centrais, a despeito de colaborarem com as economias locais, pagarem impostos e serem a parcela mais vulnerável da população.

não somente às leis protetoras de direitos humanos, mas a todas outras normas internas. Isso constitui o alicerce de qualquer sistema jurídico interno que pretenda ver suas leis respeitadas, independentemente da natureza das normas.

No âmbito dos direitos políticos, a maior evolução ocorreu concomitantemente ao momento em que os primeiros direitos foram conquistados, pois saiu-se de uma situação de completa arbitrariedade dos governantes para outra em que a população tinha alguns mecanismos de interferir nas escolhas dos líderes e limitar, até certo ponto, o exercício do poder. É claro, entretanto, que os direitos políticos também evoluíram ao longo dos séculos, com o fim de critérios censitários para candidaturas e direito a voto, a inclusão das mulheres no eleitorado, a criação de mecanismos de participação direta da população nos governos, dentre outros progressos⁸².

Em se tratando de direitos sociais, França e Inglaterra também estiveram na vanguarda e serviram, por muito tempo, de modelos de funcionamento dos chamados Estados de bem estar social, em que os países fornecem gratuitamente serviços essenciais e de qualidade às suas populações, como nas áreas da saúde, da educação e da previdência social. A origem dessa gama de direitos se relaciona com a grande depressão, de 1929⁸³, e com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando os sistemas de bem-estar social foram consolidados em diversos países ocidentais desenvolvidos. Entretanto, diferentemente das outras subáreas dos direitos humanos, a social não testemunhou tantos progressos com o passar do tempo. Mais grave do que não ser objeto de progressos relevantes, os direitos sociais são frequentemente ameaçados diante de crises econômicas ou simplesmente pela ascensão ao poder de partidos com tendência econômica conservadora.

Apesar de França e Inglaterra ainda manterem bons níveis de mecanismos garantidores do respeito aos direitos humanos, esses países não estão imunes a falhas em seus

⁸² Na Inglaterra, uma das principais reformas no sistema eleitoral ocorreu em 1832: *Representation of the People Act 1832*. Ela alterou, dentre outras coisas, critérios censitários, o que permitiu, segundo estimativa, o aumento de 60% do eleitorado no país. Quanto ao sufrágio universal, passou a valer em 1913 na Noruega, em 1919 na Suécia, em 1928 na Inglaterra e em 1944 na França.

⁸³ O Estado de bem-estar social é aquele que toma para si as responsabilidades de prover para seus cidadãos serviços públicos em áreas importantes, como educação, saúde, previdência, dentre outras. Identifica-se o início desse tipo de Estado no pós-grande depressão de 1929 porque foi nessa época, diante das grandes dificuldades econômicas que assolavam os países e suas populações, que os Estados começaram a institucionalizar políticas de bem-estar social. Entretanto, isso ocorreria de maneira mais sistemática principalmente em países da Europa ocidental no pós-Segunda Guerra mundial. Nesse contexto, o Estado de bem-estar social foi útil não somente para aliviar as mazelas pelas quais passavam as populações, mas também para servir de contraponto ao socialismo, que era caracterizado por um Estado forte e provedor de serviços essenciais às populações.

próprios territórios. Enquanto muitas dessas falhas são originárias da mencionada opção econômica por um Estado mais enxuto, outras relacionam-se com problemas mais graves, que revelam discriminações contra minorias e têm efeitos não somente no plano social, mas também no civil.

Analisando relatórios de organizações internacionais como *Human Rights Watch* e Anistia Internacional, além de decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos⁸⁴ e de fatos da contemporaneidade dos países estudados nesta tese, é possível observar que são significativamente numerosos os casos de denúncias de violações de direitos humanos. O paraíso do respeito a direitos fundamentais está longe de existir em algum Estado do mundo, sendo que os países ocidentais desenvolvidos, com todo seu progresso, são frequentemente capazes de cometer um dos mais perversos tipos de violação: classificar e tratar determinadas pessoas ou grupos como menos humanos do que outros.

No caso do Reino Unido, além de casos externos de tortura e tratamentos desumanos cometidos por militares britânicos que acabaram tendo repercussão dentro do país, são diversos os tópicos que apontam para o desrespeito aos direitos fundamentais exclusivamente no plano interno. O primeiro que se pode mencionar é a relativização, por meio de lei, de direitos civis básicos, como a privacidade, em prol da alegada segurança nacional diante do terrorismo. Apesar de o terrorismo⁸⁵ ser realidade – não restrita à contemporaneidade –, ameaças terroristas a partir de 11 de setembro de 2001 tornaram-se justificativas para leis e atos governamentais que permitem a interceptação de comunicações de milhares de habitantes do Reino Unido e, inclusive, fora do país.

“In July, parliament passed emergency legislation renewing the government’s powers to collect data on the communications of millions of people, contradicting the April ruling by the CJEU on blanket data retention. The law also extended UK surveillance powers

⁸⁴ A Corte Europeia de Direitos Humanos (Tribunal de Estrasburgo) foi criada em 1959 e transformou-se em órgão permanente em 1998, com a entrada em vigor do Protocolo XI, de 1994. É considerada um órgão forte. Pode emitir sentenças e receber petições de indivíduos. Pode efetuar julgamentos apenas contra os Estados partes da Convenção. O número de juízes da Corte é igual ao número de Estados parte da Convenção Europeia de direitos humanos.

⁸⁵ Regra geral, terrorismo é definido como sendo um ato de violência ilegal, física ou psicológica, que tem o poder de incutir medo na população como um todo, repercutindo, portanto, além das vítimas. No entanto, há controvérsias sobre o tema no plano internacional, de modo que a ONU não foi capaz de alcançar um acordo sobre um conceito comum. Dentre as controvérsias está, por exemplo, o fato de que há quem pense que existam formas legítimas de violência política, as quais não se enquadrariam, dessa forma, no conceito de terrorismo. Outro ponto divergente é a inclusão do terrorismo patrocinado por Estados no conceito.

extraterritorially. In November, the government disclosed the existence of policies allowing UK intelligence agencies to intercept confidential lawyer-client communications on national security grounds”⁸⁶.

Outro problema que o Reino Unido vem enfrentando e que tem consequências diretas no respeito aos direitos fundamentais são os cortes sucessivos de recursos para financiar, principalmente, o sistema nacional de saúde do Estado – *National Health System* (NHS). Na TV, jornais e na campanha de 2015 para o governo, esse assunto foi e é discutido diariamente, e a população e os profissionais de saúde já sentem as consequências da redução do orçamento, que tem gerado problemas raramente vistos antes dos cortes, como superlotação de emergências. Mais do que isso, o NHS deixou de ser um sistema universal – que atende gratuitamente a todos que recorrem a ele – e isso afetou, sobretudo, a população mais vulnerável, como imigrantes pobres, que são parte vital da economia e pagam muitos dos impostos que sustentam o sistema, mas não conseguem mais acessá-lo nem para atendimento básico, como urgências, consultas pediátricas ou acompanhamento pré-natal.

Outro comportamento controverso do Reino Unido em tempos recentes é sua constante ameaça de denunciar, ou seja, se retirar da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁸⁷. Limitando, de certa forma, atitudes que os países podem tomar em relação a temas de direitos humanos, o líder do governo, do Partido Conservador, já deixou claro que, se não houver mudanças na convenção que deem mais autonomia ao Reino Unido⁸⁸, o país não descarta a possibilidade de denunciá-la. Essa ameaça não soa bem nem interna nem externamente para o país, que está na origem do tema direitos humanos e que se afirma tão

⁸⁶ Fonte: <https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/croatia-european-union-france-germany-greece-hungary-italy> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

⁸⁷ A Convenção Europeia de Direitos Humanos é o principal instrumento de proteção dos direitos humanos no continente europeu. Compreende apenas direitos civis e políticos, excluindo direitos sociais, econômicos e culturais. Possui 47 membros, incluindo Rússia e Turquia. Segundo sítio oficial da Corte Europeia de Direitos Humanos, “*The Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, better known as the European Convention on Human Rights, was opened for signature in Rome on 4 November 1950 and came into force in 1953. It was the first instrument to give effect to certain of the rights stated in the Universal Declaration of Human Rights and make them binding. Since its adoption in 1950 the Convention has been amended a number of times and supplemented with many rights in addition to those set forth in the original text*”. Fonte: <http://www.echr.coe.int/pages/home.aspx?p=basictexts> Consultado pela última vez em 25/05/2016.

⁸⁸ Dentre as principais demandas de Cameron para não retirar o Reino Unido da Convenção Europeia de Direitos Humanos, está a possibilidade de o Parlamento garantir o poder de veto em relação a decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Isso seria feito conferindo à Suprema Corte do Reino Unido poder de decisão em última instância, inclusive em relação aos casos julgados pela CEDH. Atualmente, os casos julgados pela CEDH não são passíveis de revisão por tribunais internos dos Estados, mesmo que sejam os de maior importância.

respeitador do tema, além de cobrar do restante do mundo a adesão ao regime. Ademais, o apego à autonomia irrestrita por decidir internamente questões que são sensíveis ao país revela que não existe tema suficientemente nobre capaz de deixar o Realismo político em segundo plano, nem os direitos humanos.

Outro assunto que é sensível para o Reino Unido e países ocidentais desenvolvidos em geral e que tem sido alvo crescente de legislações ou atos que acarretam violações aos direitos humanos é o que se refere à imigração, seja forçada, em forma de refúgio ou asilo, seja espontânea, geralmente relacionada a questões econômicas. Quanto à imigração espontânea, as leis são cada vez mais severas e restritivas de direitos a essa população. Não há somente restrições crescentes ao acesso a serviços públicos, como o exemplo citado anteriormente do NHS. Mais do que isso, as normas tornam-se mais restritivas em áreas extremamente vitais, como direito de ampla defesa em processos de imigração, direito à reunião familiar, dentre outros. Conforme está previsto legalmente:

“The Immigration Act received royal assent on 14 May 2014.

It will:

- introduce changes to the removals and appeals system, making it easier and quicker to remove those with no right to be here*
- end the abuse of Article 8 of the European Convention on Human Rights – the right to respect for family and private life*
- prevent illegal immigrants accessing and abusing public services or the labour Market”⁸⁹.*

Em relação aos imigrantes forçados – refúgio e asilo – a situação é ainda mais precária. O simples requerimento de refúgio leva os requerentes imediatamente à prisão, em território britânico, a qual não tem prazo para terminar. Os processos podem durar mais de um ano e, durante todo esse tempo, os requerentes ficam presos em condições análogas a de criminosos comuns. Há estudos⁹⁰ e denúncias que apontam violações ainda mais graves, uma vez que afirmam que, frequentemente, famílias são separadas nesses processo e impedidas de conviverem. Ressalta-se que o refugiado, por definição, é uma pessoa que sofre perseguição em seu país de origem ou foge de situação onde há grave e generalizada violações de direitos humanos, como guerras, de modo que não se trata de um criminoso. Esses procedimentos

Fonte: <http://www.theguardian.com/law/2015/jun/03/cameron-refuses-to-rule-out-leaving-european-convention-on-human-rights> Consultado pela última vez em 26/05/2016.

⁸⁹ Fonte: <https://www.gov.uk/government/collections/immigration-bill> Consultado pela última vez em 06/04/2015.

⁹⁰ Fontes: <https://www.hrw.org/legacy/backgrounder/eca/refugees0603/2.htm> e <http://www.bbc.com/news/uk-33729417>

adotados pelo Reino Unido violam não somente a Convenção⁹¹ sobre refugiados e seu protocolo adicional, dos quais o país é signatário, mas os princípios mais básicos dos direitos humanos.

Na Corte Europeia de Direitos Humanos⁹², quase duas mil denúncias de violações de direitos humanos foram feitas em 2014 contra o Reino Unido, embora somente 27 delas tenham sido consideradas aptas a irem a julgamento. Uma compilação de praticamente tudo o que se abordou em relação ao Reino Unido e violações de direitos humanos pode ser encontrada no site da Anistia Internacional:

“The Prime Minister confirmed that a Conservative Party government would repeal the Human Rights Act if elected in 2015. Allegations of torture in relation to counter-terrorism operations overseas remained unresolved. The government passed legislation extending communications data interception powers. Accountability mechanisms for historical human rights violations and abuses in Northern Ireland remained inadequate. Access to abortion remained extremely limited in Northern Ireland. In December 2013, a report of the Detainee Inquiry’s preparatory work was published, 23 months after the Justice Secretary’s closure of an inquiry into allegations of UK involvement in torture and other violations against individuals detained abroad in counter-terrorism operations. The report set out lines of investigation for any future inquiry. The government announced that the matters raised by the Detainee Inquiry’s report would be addressed by the parliamentary Intelligence and Security Committee, rather than by an independent, public inquiry. The government deferred indefinitely the prospect of any new, independent, judge-led inquiry. The government continued to rely on unreliable and unenforceable diplomatic assurances when seeking to deport individuals allegedly posing a threat to national

⁹¹ A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados é de 1951 e, embora tenha aplicabilidade independentemente de raça, sexo, religião e país de origem, tinha limites de datas (relacionadas à 2ª Guerra Mundial) e espaço geográfico. Diante dessas limitações, foi necessário incluir outros tipos de fluxos de refugiados em um documento legalmente vinculante, contexto no qual surgiu o Protocolo Adicional de 1967. Segundo sítio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados: “Com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951. A Convenção e o Protocolo são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção dos refugiados e seu conteúdo é altamente reconhecido internacionalmente. [...] Em novembro de 2007, o número total de Estados signatários da Convenção era de 144 – o mesmo número de signatários do Protocolo de 1967. O número de Estados signatários de ambos os documentos é de 141. O número de Estados signatários de um ou outro documento é de 147. Entre os Estados signatários apenas da Convenção de 1951 estão Madagascar, Mônaco e São Cristóvão e Névis; e entre os Estados signatários apenas do Protocolo de 1967 estão Cabo Verde, Estados Unidos da América e Venezuela”. Fonte: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> Consultado pela última vez em 26/05/2016.

⁹² Fonte: em http://www.echr.coe.int/Documents/CP_United_Kingdom_ENG.pdf Consultado pela última vez em 20/05/2016.

security to countries where they would be at risk of grave human rights violations, including torture”⁹³.

Em se tratando da França, apesar de o governo atual não ter o viés conservador do governo britânico, o que faz que cortes em serviços públicos essenciais sejam bem menos drásticos, o país também não está livre de cometer violações significativas no âmbito dos direitos humanos. No campo das restrições orçamentárias viabilizadoras de direitos sociais, os cortes são muito mais sutis do que na Inglaterra. Ainda não há restrições generalizadas capazes de atingir toda a população, como as reduções orçamentárias do NHS. No entanto, o sucateamento de serviços públicos em áreas geográficas mais vulneráveis, habitadas principalmente por imigrantes e por franceses considerados de segunda classe, como negros e muçulmanos, é notório. As escolas são piores do que a média nacional, os investimentos em infraestrutura urbana são poucos, dentre outras carências. Tudo isso contribui para o aumento da desigualdade e da segregação social, que marginaliza crescentemente a população que já é mais vulnerável, restringindo-lhe as chances de se integrar à internacionalmente conhecida sociedade francesa.

Uma consequência direta dessa situação é o aumento da criminalidade entre essa população e as revistas abusivas da polícia, havendo, inclusive, estabelecimento de conduta policial conforme o perfil étnico do suspeito. Observa-se, portanto, que a discriminação étnica oficial não é exclusiva de países periféricos ou em desenvolvimento, sendo praticada também por Estados desenvolvidos na persecução de seus objetivos estratégicos internos e externos. *“The government failed to enact in-depth reforms to address abusive police identity checks, including ethnic profiling. A new code of police ethics entered into force in January requiring the use of the polite form of address but with minimal guidance on the use of pat-downs”*⁹⁴.

Outra situação de violação dos direitos humanos na França refere-se às proibições do uso de sinais religiosos em escolas públicas⁹⁵ e de cobrir o rosto em qualquer local público do país⁹⁶. As alegações de que se trata de leis válidas igualmente para todos e que não tinham intenção de atingir nenhum grupo específico são bastante questionáveis, uma vez que as proibições afetam, sobretudo, as mulheres muçulmanas, que usam regularmente véus que escondem os cabelos e, menos frequentemente, véus que cobrem todo o rosto ou burcas.

⁹³ Fonte: <https://www.amnesty.org/en/countries/europe-and-central-asia/united-kingdom/report-united-kingdom/> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

⁹⁴ Fonte: <https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/croatia-european-union-france-germany-greece-hungary-italy> . Consultado pela última vez em 20/05/2016.

⁹⁵ Lei de 2004.

⁹⁶ Lei de 2011

Ressalta-se que a França é o país europeu ocidental com o maior número de muçulmanos, situação que muitos franceses consideram temerária. A proibição de cobrir o rosto foi levada à Corte Europeia de Direitos Humanos sob a alegação de que violava direito humano básico à liberdade, mas a sentença foi favorável à França, o que não surpreende muito, visto que se trata de uma corte composta de juizes europeus e que não simpatizam muito com a alegada islamização que o continente estaria vivenciando.

Por fim, outro caso recente e emblemático de violação dos direitos humanos cometida pelo país foi a expulsão de ciganos de seu território. Apesar de serem originários de países da União Europeia, como Bulgária e Romênia, e terem direito de livre circulação e estadia sem necessidade de visto, os ciganos foram alvo de uma política extremamente criticada inclusive no âmbito da União Europeia, onde muitos acampamentos foram destruídos e famílias inteiras foram expulsas da França. Relembrando episódios traumáticos da história do continente, quando minorias foram perseguidas durante a Segunda Guerra Mundial, a retirada forçada de um grupo étnico específico da França consiste em uma violação clara de direitos humanos.

“Evictions of Roma living in informal settlements continued, with rights groups reporting that 10,355 people had been evicted between January and September 2014, most of whom did not have adequate alternative housing. In September, the CoE human rights commissioner called on France to end such forced evictions. An internal police instruction to police to systematically evict Roma living in the streets of Paris’ 6th arrondissement was leaked to the press in April. The government subsequently announced that it had been rectified”⁹⁷.

Em 2014, a França foi alvo de quase 1300 denúncias⁹⁸ de violações de direitos humanos na Corte Europeia de Direitos Humanos, das quais 24 foram consideradas aptas a serem recebidas e julgadas. Embora o número seja menor do que o do Reino Unido, é, de qualquer forma, bastante significativo para um país que se considera porta-voz dos direitos fundamentais no mundo.

O segundo grupo de países analisados, Suécia e Noruega, tem um perfil ligeiramente diferente do anterior. Conquanto não façam parte dos países que deram origem ao tema direitos humanos, eles se tornaram verdadeiros ícones em relação ao assunto, uma vez que lograram desenvolver sociedades extremamente avançadas em termos de progressos social e humano, além de econômico obviamente. No entanto, não estão isentos de cometer violações

⁹⁷ Fonte: <https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/croatia-european-union-france-germany-greece-hungary-italy>. Consultado pela última vez em 20/05/2016.

⁹⁸ Fonte: http://www.echr.coe.int/Documents/CP_France_ENG.pdf Consultado pela última vez em 20/05/2016.

de direitos humanos internamente, mesmo que com uma intensidade bem menor do que o Reino Unido e a França.

Analisando-se o perfil de denúncias contra os países no âmbito de organizações não governamentais e da Corte Europeia de Direitos Humanos, os temas mais recorrentes são violações referentes a minorias étnicas e sexuais, ao aumento da violência policial, à questão do refúgio e asilo e ao aumento de crimes de ódio. Segundo relatório da Anistia Internacional de 2014 sobre a Suécia:

*“On the same day that the CERD Committee raised concerns about discrimination against Roma, a Swedish newspaper revealed that the Skåne police department was operating an illegal database, named Travellers or Nomads (Kringresande), containing details of about 4,000 Romani people, for no apparent reason other than their ethnicity”.*⁹⁹

Na Corte europeia de direitos humanos, os números de denúncias contra os países são bem menos expressivos do que os contra a França e o Reino Unido, mas estão na casa das centenas, o que não deixa de ser significativo. Em 2014, a Suécia enfrentou 319 denúncias, das quais oito foram levadas a julgamento. Já a Noruega teve 162 denúncias, sendo quatro casos julgados.

O que se tem observado nesses países nos últimos anos é que, após atingirem patamares louváveis de desenvolvimento social e respeito aos direitos humanos, há um processo de decadência que, apesar de lento, tem sido responsável por retrocessos nessas áreas. Ainda não existem programas específicos de cortes maciços em serviços públicos essenciais, como no Reino Unido, mas o aumento da desigualdade social tem sido constante nas últimas décadas, além do crescimento expressivo de partidos de extrema direita, que tendem a ter uma visão bastante restritiva sobre direitos humanos, colaborando para o aumento de violações não somente por parte do Estado, mas também por particulares engajados em qualquer forma de extremismo. Exemplo relativamente recente disso foi o atentado na ilha norueguesa de *Utoya*, praticado pelo cristão extremista *Anders Behring Breivik* e que matou dezenas de jovens entre 15 e 17 anos que participavam de um evento do partido trabalhista norueguês. Interessante notar como a imprensa ocidental não tratou o episódio como sendo terrorismo advindo do fundamentalismo religioso, o que muito provavelmente teria ocorrido caso o autor do atentado fosse muçulmano. Embora esse caso

⁹⁹ Fonte: http://www.ecoi.net/local_link/297348/419704_en.html Consultado pela última vez em 20/05/2016.

tenha sido extremo, episódios de xenofobia e intolerância religiosa são crescentes e têm-se tornado relativamente comuns nos países nórdicos nos últimos anos.

“Sweden still belongs to the group of most equal OECD countries, despite a rapid surge of income inequality since the early 1990s. The growth in inequality between 1985 and the early 2010s was the largest among all OECD countries, increasing by one third”¹⁰⁰.

“OECD’s Growing Unequal? finds that the economic growth of recent decades has benefitted the rich more than the poor. In some countries, such as Canada, Finland, Germany, Italy, Norway and the United States, the gap also increased between the rich and the middle-class”¹⁰¹.

Mesmo diante de uma piora no que se refere ao respeito dos direitos humanos na Suécia e na Noruega, há que se reconhecer que esses países, em termos internos, estão à frente da grande maioria dos Estados do mundo. Não se questiona esse fato. Apenas considera-se pertinente ressaltar que não existe situação perfeita em termos de respeito aos direitos humanos e que, até nos locais mais desenvolvidos no tema, retrocessos significativos têm sido observados.

Comparativamente com a França e o Reino Unido, a discrepância das situações internas é enorme, principalmente quando se considera que são todos países desenvolvidos. Entretanto, o mais provável é que as razões que explicam essa disparidade não se assentem primordialmente em uma eventual superioridade moral dos nórdicos sobre os franceses e britânicos. França e Reino Unido estão no centro do sistema internacional e, portanto, possuem características que naturalmente geram muito mais desafios a seus governantes e sociedades, que pretendem manter, o máximo possível, suas características tradicionais de civilização ocidental desenvolvida.

Em primeiro lugar, as populações da França e do Reino Unido são aproximadamente 13 vezes maior do que a da Noruega e 6,5 vezes maior do que a da Suécia. Isso, por si só, gera uma dificuldade extra em termos de administração pública e funcionamento adequado do sistema de bem estar social. Em segundo lugar, o fato de França e Reino Unido estarem no centro do sistema internacional constitui um atrativo muito maior para imigração, que é um dos pontos mais controversos em termos de respeito aos direitos humanos no mundo

¹⁰⁰ Fonte: <http://www.oecd.org/sweden/OECD-Income-Inequality-Sweden.pdf> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

¹⁰¹Fonte: <http://www.oecd.org/els/incomeinequalityandpovertyrisinginmostoecdcountries.htm> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

desenvolvido. O número de muçulmanos que a França tem em seu território, por exemplo, é equivalente à população total da Noruega (aproximadamente 5 milhões). Existem ainda outros motivos que permitem os Estados nórdicos se manterem relativamente menos atrativos para a imigração em massa, como as condições climáticas extremas.

Por fim, mas não menos relevante do que as outras razões, está o fato de que o sucesso dos países nórdicos em termos de desenvolvimento e respeito aos direitos humanos é vital para a manutenção da imagem de sucesso da civilização pan-europeia como um todo. O sistema interestatal baseado na hegemonia ocidental precisa de modelos, de casos concretos bem-sucedidos que possam balizar essa liderança. Nesse aspecto, Noruega e Suécia, com suas estatísticas que sempre as colocam entre as sociedades com melhores padrões de desenvolvimento do mundo, revelam-se bastante funcionais para a preservação do poder da civilização pan-europeia. Ser capaz de despertar o desejo em outros povos de usufruir de excelentes condições de vida é uma maneira indireta, mas eficaz de perpetuação do status quo em termos de poder.

Sempre haverá, portanto, incentivos para a manutenção dos altos padrões de desenvolvimento e, conseqüentemente, do respeito aos direitos humanos nos países nórdicos, mesmo por parte de Estados como França e Reino Unido, que se beneficiam dessa situação subliminarmente. Isso não significa que os Estados escandinavos não tenham tido uma história própria que possa ter colaborado para seus sucessos contemporâneos nem que prescindam de populações que, mesmo eventualmente ignorantes das relações de poder que determinam o funcionamento do sistema-mundo, sejam genuinamente engajadas em questões que acabam por colaborar para seu desenvolvimento.

O que se infere disso tudo é que Suécia e Noruega, consideradas como Estados inseridos em um sistema competitivo, não têm comportamentos mais exemplares por uma questão de superioridade moral ou ética em relação aos dois outros países analisados, pois, em escala proporcional a seus desafios internos relativamente a temas sensíveis, eles já têm políticas bastante restritivas e violadoras dos direitos humanos, adotando diversas medidas que denotam discriminação e dando margem para o crescimento de ações extremistas em seus territórios. Na hipótese de Suécia e Noruega estarem em situação similar à da França e do Reino Unido, o mais provável é que esses países nórdicos violassem os direitos humanos em frequência e intensidade similares a dos dois Estados mais poderosos.

Outro aspecto relevante que, na teoria, pertence à política externa, mas que, na prática, se refere predominantemente à política doméstica dos países é a adesão a tratados de direitos humanos. A ligação com a política externa se explica pelo fato de os tratados constituírem um dos meios mais comuns para fechar acordos no plano internacional, sobre todo e qualquer tema pertinente a mais de um país. No entanto, existe uma ligação muito estreita com a política doméstica dos Estados na medida que os tratados demandam obediência a seus termos dentro dos territórios dos países vinculados a eles.

Reiterando o que foi dito anteriormente, os tratados internacionais são parte importante de qualquer regime internacional e de tudo o que se relaciona à política externa dos países, uma vez que constituem a forma mais tradicional e expressa de um Estado se obrigar no plano internacional. Os tratados têm caráter vinculante e, portanto, são juridicamente obrigatórios para todos aqueles que aderem a seus textos em cada caso concreto. Dessa forma, lembrando os preceitos de DIP introduzidos no primeiro capítulo, pode-se afirmar que os tratados têm mais valor do que resoluções de órgãos políticos, como o Conselho ou a Comissão de direitos humanos da ONU.

Dentre os países analisados neste estudo, a adesão a tratados de direitos humanos é bastante significativa. Embora esse fato possa indicar uma falha grave no principal argumento desta tese, uma vez que França, Reino Unido, Noruega e Suécia aderiram à maior parte dos tratados de direitos humanos existente, os efeitos da adesão são majoritariamente internos e não geram grandes desafios para esses Estados, o que explica a dicotomia anteriormente mencionada.

Os tratados se destinam a surtir efeito dentro dos territórios dos países que os adotaram, tornando-se espécies de leis internas, dependendo do sistema jurídico de cada país. A responsabilidade de cada Estado signatário, portanto, restringe-se ao seu próprio território. O efeito mais expressivo no plano externo é o surgimento do direito de cada Estado-parte de cobrar o respeito às normas do tratado de membros que eventualmente não as respeitem. Entretanto, como a maioria dos tratados não prevê órgãos de monitoramento nem medidas coercitivas para o cumprimento dos dispositivos, essa cobrança não é tão simples de ser feita, de modo que não é frequente.

Ademais, os tratados existentes de direitos humanos se referem, em grande medida, a assuntos bem resolvidos internamente nos países ocidentais centrais, que, normalmente, já contam com legislação interna bastante ampla em termos de respeito aos direitos humanos e

possuem estruturas legislativas e judiciárias sólidas e eficazes, capazes de se adaptarem rapidamente aos ditames de um tratado, quando algum dispositivo ainda não se encontra previsto internamente. Na realidade, tendo em vista que os temas dos principais tratados de direitos humanos já se encontravam previstos em leis internas da maioria dos países desenvolvidos ocidentais antes da elaboração das convenções internacionais, observa-se que se está diante de um instrumento de tentativa de imposição dessas regras a países que não têm tradição na promoção dos direitos humanos.

Para elucidar o que foi dito anteriormente acerca dos tratados de direitos humanos, segue, abaixo, a lista¹⁰² de convenções sobre o tema com especificações sobre a adesão (marcadas com “x”) ou não de cada país analisado nesta tese:

Tratados de DHs	REINO UNIDO	FRANÇ A	NORUE GA	SUÉCIA
Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais	X	X	X	X
Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos	X	X	X	X
Protocolo opcional do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos	Não assinada	X	X	X
Segundo protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com vista à abolição da pena de morte	X	Não assinado	X	X

¹⁰² Biblioteca de direitos humanos da Universidade de Minnessota. Fonte: <https://www1.umn.edu/humanrts/research/ratification-index.html#F> Consultado pela última vez em 10/01/2016.

A Convenção sobre a Eliminação de todas das formas de Discriminação Racial	X	X	X	X
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	X	X	X	X
Protocolo opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	X	X	X	X
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	X	X	X	X
Protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	X	X	X	X
Protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao	Assinad o, mas não ratificado.	X	X	X

Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea				
Convenção sobre escravatura	X	X	X	X
Protocolo de emenda da Convenção sobre escravatura	X	X	X	X
Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura	X	X	X	X
Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Prostituição de Outrem	Não assinada	X	X	Não assinada
Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	X	X	X	X
Protocolo n. 1 para a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das	X	X	X	X

Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes				
Protocolo n. 2 para a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	X	X	X	X
Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	X	X	X	X
Convenção sobre os Direitos da Criança	X	X	X	X
Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados	X	X	X	X
Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a ação Imediata para a sua Eliminação	X	X	X	X
Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical	X	X	X	X

Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva	X	X	X	X
<i>Convenção sobre trabalho forçado ou compulsório</i>	X	X	X	X
<i>Convenção sobre igualdade de remuneração</i>	X	X	X	X
Convenção sobre abolição do trabalho forçado	X	X	X	X
Convenção sobre discriminação em matéria de emprego	X	X	X	X
Convenção sobre política de emprego	X	X	X	X
Convenção relativa à segurança, saúde dos trabalhadores e condições de trabalho	Não assinada	Não assinada	X	X
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	Não assinada	Não assinada	Não assinada	Não assinada
Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino	X	X	X	X
Convenção relativa ao Estatuto	X	X	X	X

dos refugiados				
Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados	X	X	X	X
Convenção para redução dos casos de apatridia	X	X	X	X
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas	X	X	X	X
Convenção sobre a Não- Aplicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade	Não assinada	Não assinada	Não assinada	Não assinada
Convenção para prevenção e a repressão do crime de genocídio	X	X	X	X
Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional	X	X	X	X
Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das Forças Armadas em campanha	X	X	X	X
Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas do Mar	X	X	X	X

Convenção de Genebra relativas ao tratamento de prisioneiros de guerra	X	X	X	X
Convenção de Genebra para proteção das pessoas civis em tempos de guerra	X	X	X	X
Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra (Protocolo 1)	X	X	X	X
Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra (Protocolo 2)	X	X	X	X
Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns	X	X	X	X
Convenção Internacional para a Supressão de Bombardeios Terroristas	X	X	X	X
Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do	X	X	X	X

Terrorismo				
Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves	X	X	X	X
Convenção para Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas	X	X	X	X
Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas	X	X	X	X
Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado	X	X	X	X
Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 2 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades	X	X	X	X

Fundamentais				
Protocolo n. 3 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 4 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 5 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 6 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 7 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 8 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do	X	X	X	X

Homem e das Liberdades Fundamentais				
Protocolo n. 9 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	Não assinada	X	X	X
Protocolo n. 10 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 11 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	X	X	X	X
Protocolo n. 12 da Convenção de 1950 para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	Não assinada	Não assinado	X	Não assinada

Na compilação de dados acima, é possível notar que a maioria das convenções trata de assuntos bem resolvidos internamente nos Estados analisados. Além disso, percebe-se que os tratados refutados por esses países são praticamente os mesmos, o que denota que temas

sensíveis para os Estados desenvolvidos ocidentais tendem a ser comuns, como é o caso da Convenção sobre o direitos de todos o trabalhadores imigrantes e suas famílias.

Há, contudo, situações nas quais determinados tratados foram assinados em contexto em que o tema não era polêmico, mas que, com o passar do tempo, se tornou sensível para países ocidentais desenvolvidos. Exemplo disso é a Convenção sobre refúgio, de 1951, e seu protocolo adicional, de 1967. Criada no contexto pós-Segunda guerra mundial, quando o fluxo de refugiados era predominantemente “entre iguais”, ou seja, ocidentais deslocados dentro de território ocidental; orientais deslocados em países do próprio oriente, etc., não havia questionamentos culturais e civilizatórios significativos. Além disso, com o fim da 2ª Guerra, verificaram-se investimentos maciços em muitos dos locais destruídos, o que permitiu à volta da normalidade nos países atingidos pela guerra e o arrefecimento do fluxo de refugiados.

Nos dias atuais, entretanto, o refúgio passou a ser tema extremamente sensível para Estados centrais do Ocidente, principalmente para os europeus, que vêm recebendo grandes fluxos de refugiados originários predominantemente do Oriente Médio e de países mais ao leste da Ásia, como o Afeganistão. Dentre os pressupostos diferentes do contexto da 2ª Guerra Mundial, que respaldou a criação da Convenção sobre refugiados, tem-se não somente a origem civilizatória islâmica da maioria dos refugiados contemporâneos que chegam à Europa, mas também as próprias causas do refúgio, que se referem, sobretudo, a conflitos internos que não têm perspectiva próxima de serem resolvidos.

A falta de perspectiva de fim desses conflitos relaciona-se, basicamente, a dois motivos: primeiramente, essas regiões do planeta, por razões históricas e geográficas¹⁰³, são naturalmente instáveis, o que significa que o fim de um conflito não implica a inexistência ou o não surgimento de outros conflitos em outros países da região, que continuarão gerando refugiados; em segundo lugar, os líderes ocidentais do sistema interestatal têm, frequentemente, responsabilidade ao menos parcial na origem, no desenrolar e/ou na falta de solução desses conflitos. Isso significa que, a despeito do aspecto negativo de ter que lidar

¹⁰³ As razões históricas se referem ao fato de, depois de passar séculos sob o domínio de um poder – os Otomanos, que estavam relacionados civilizatoriamente com as populações do Oriente Médio – a região foi dividida entre os poderes imperialistas nos séculos XIX e XX, o que teve repercussões negativas em termos de formação de Estados estáveis, compatíveis com o modelo vigente na Europa há alguns séculos. Já as razões geográficas se referem aos recursos naturais cobiçados mundialmente e que se encontram em abundância no Oriente Médio, com destaque para o petróleo. A economia de mercado ainda é largamente dependente dessa fonte não renovável de energia, o que, frequentemente, leva instabilidade para países detentores desse recurso, uma vez que se tornam alvos de interesses de Estados mais poderosos.

com influxos de refugiados, geopoliticamente, esses conflitos são analisados por outras perspectivas. Exemplo disso é a guerra síria, que já alcançou proporções humanitárias catastróficas, mas não se tomam medidas verdadeiramente concretas porque, de um lado, o Ocidente tem interesse na queda de Bashar al Assad e, de outro lado, não pode apoiar, ao menos expressamente, facções radicais que lutam contra o presidente sírio, como o Estado islâmico (ISIS).

Diante do que foi explicado brevemente sobre o contexto atual de parte da Ásia, é possível compreender o comportamento europeu em face da crise recente de refugiados, o que tem levado à violação clara da Convenção sobre refugiados, de 1951, e de seu protocolo adicional, de 1967, ambos assinados por todos os países europeus. O medo da islamização da Europa é algo que assombra o continente há mais de um milênio, quando se envidaram esforços enormes para expulsar os muçulmanos de territórios ocupados na Península Ibérica desde o século VIII. Como se viu no primeiro capítulo, o repúdio ao islamismo foi fundamental para a consolidação da própria civilização europeia, baseada, não por acaso, no cristianismo. Atualmente, a rejeição a padrões islâmicos de comportamento se mantém ainda muito forte no Ocidente e respalda as ações de países europeus contra os refugiados, as quais são completamente avessas aos ideais de direitos humanos genericamente defendidos pela própria civilização ocidental.

Dentre os países pesquisados nesta tese, dois deles – França e Reino Unido – têm constituído palco das mais diversas violações aos direitos humanos dos refugiados. Sendo impossível enquadrar os sírios que deixam seu país em situação diferente de refúgio, conforme definição dos tratados relativos ao tema, os países signatários seriam obrigados a acolhê-los em seus territórios. Entretanto, o que se vê na França e no Reino Unido é o completo desrespeito pelos refugiados e, conseqüentemente, pelos tratados assinados por ambos os países. Como não há controle de fronteira entre a França e a maioria dos outros países integrantes da União Europeia, os refugiados conseguem chegar ao país, sendo que grande parte se direciona a Calais, cidade do norte da França, onde há conexão, por trem, para o Reino Unido, destino final desejado por muitos dos refugiados. Diante dessa situação, Calais tem, atualmente, o maior campo de refugiados da França, cujo apelido é selva¹⁰⁴ e onde as instalações e condições de vida são muito precárias. Em acordo entre França e Reino Unido, a fronteira é especialmente supervisionada para que essas pessoas indesejadas não

¹⁰⁴ Fonte: <http://www.theguardian.com/world/2016/feb/29/french-authorities-begin-clearance-of-part-of-calais-jungle-camp> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

consigam acessar solo britânico. Para aqueles que conseguiram chegar ao Reino Unido, a situação em determinadas regiões é de segregação e discriminação patentes: no País de Gales, por exemplo, refugiados que pretendem receber refeições durante o dia são obrigados a usar uma pulseira fluorescente que não pode ser tirada em momento algum¹⁰⁵. Facilmente identificados pela população não refugiada, os episódios de perseguição, violência e discriminação se tornaram frequentes.

Quanto aos países escandinavos, eles têm históricos de serem mais lenientes com refugiados e imigrantes. No entanto, essa crise recente tem revelado que até esses Estados não estão dispostos a arcar com os custos – sociais, políticos e econômicos – de receber refugiados em seus territórios. A Suécia, segundo declaração de seu ministro do Interior no final de 2015, pretendia negar o status de refugiado a cerca de 80 mil pessoas¹⁰⁶.

Por fim, a União Europeia firmou acordo bastante controverso com a Turquia para deportar os refugiados que chegam à Grécia e, de lá, tentam alcançar outros países da Europa. Ressalta-se que a maioria dos refugiados que chegam à Grécia vem da própria Turquia, em botes precários, onde muitas pessoas já morreram. A Turquia não vinha se mostrando receptiva à questão dos refugiados desde o início da crise na Síria e, mais do que isso, tem um relacionamento bastante problemático com os curdos, etnia de muitos sírios que fogem da guerra, o que torna a Turquia um lugar não adequado para a recepção desses refugiados. Contudo, como a União Europeia, nesse assunto, aparentemente só se interessa em livrar-se do contingente de refugiados que não para de chegar e a Turquia se importa predominantemente com o dinheiro do acordo e os interesses políticos em relação ao bloco, o acordo foi fechado a despeito do grande retrocesso para os refugiados e do evidente desrespeito aos tratados internacionais firmados sobre o assunto por todos esses países envolvidos.

Essa crise atual dos refugiados na Europa tem tido muita repercussão no mundo inteiro e constitui um dos casos concretos mais graves de violação a convenções de direitos humanos pelos países europeus. Apesar disso, deve-se reconhecer que os casos em que tratados de direitos humanos assinados e ratificados passam a ser inconvenientes para países

¹⁰⁵ Fonte: <http://www.theguardian.com/uk-news/2016/jan/24/asylum-seekers-made-to-wear-coloured-wristbands-cardiff> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

¹⁰⁶ A Dinamarca, embora não seja objeto de estudo desta tese, tomou medida extremamente radical e que nos remete aos tempos sombrios do nazismo: aprovou, em seu parlamento, o confisco dos bens dos requerentes de refúgio. Fonte: (http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/26/internacional/1453796798_630517.html) Consultado pela última vez em 25/05/2016.

desenvolvidos ocidentais são minoria se considerado o universo total existente de tratados de direitos humanos. Quando isso acontece, no entanto, as reações são bem previsíveis, com o desrespeito aos tratados, seja pela violação clara ou através de artifícios de interpretação e adaptação das normas internacionais à realidade dos países que as aplicam. Isso significa que os Estados ocidentais centrais não deixam de proteger seus interesses, mesmo que isso implique a violação de tratados de direitos humanos que se tornaram inconvenientes.

A despeito dos casos patentes de violação a tratados de direitos humanos, eles são minoria, pois, em grande parte das vezes, os tratados de direitos humanos não confrontam interesses dos países desenvolvidos ocidentais. Essa situação revela que é mais desafiador para esses Estados se manifestarem a favor de resoluções de direitos humanos que não têm caráter vinculante do que aderir a tratados que, apesar de obrigatórios, não impõem grandes desafios internamente a esses Estados.

Isso ocorre porque as resoluções demandam, ao menos retoricamente, ações que ultrapassam a fronteira de cada Estado, uma vez que se referem e visam a combater problemas de dimensão internacional. Exige-se, frequentemente, o compromisso de pensar os direitos humanos em escala global, e o fim das violações nessa escala não seria estratégico nem vantajoso para os líderes do sistema internacional, que se beneficiam diretamente das mazelas humanas em lugares distantes de seus territórios. É conveniente garantir a existência de mão de obra escrava para que se assegurem lucros exorbitantes de diversas empresas multinacionais; é conveniente garantir a possibilidade de pilhagem e privatização de recursos naturais vitais para existência humana, como a água, a despeito dos enormes impactos negativos que isso possa ter sobre parcelas significativas da população do planeta; em resumo, é conveniente ser capaz de se revelar ao mundo como promotor e respeitador dos direitos humanos enquanto se trabalha, veladamente, para que os Estados marginalizados continuem sem condições de promover e respeitar esses direitos¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Zara, multinacional de roupas espanhola, e H&M, multinacional de roupas sueca, já foram objeto de denúncias de exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão em países pobres do Leste Asiático. A Apple monta a maioria de seus eletrônicos na China, aproveitando mão de obra que trabalha em condições muito precárias e que é aproximadamente 30 vezes mais barata do que a americana. Fonte: (<http://www.businessinsider.com/you-simply-must-read-this-article-that-explains-why-apple-makes-iphones-in-china-and-why-the-us-is-screwed-2012-1>). Consultado pela última vez em 20/05/2016. O diretor da Nestlé, multinacional suíça de alimento, já se pronunciou sobre a água não ser um bem ao qual os seres humanos teriam direito e que deveria ser privatizada (Ver referência na página 100). Muitos organismos vivos são patenteados por instituições de países desenvolvidos centrais, apesar de eles não existirem em seus territórios, mas apenas em territórios de países em desenvolvimento que possuem grande biodiversidade. A exploração de comunidades

Apesar de todas as violações reveladas no início deste tópico no que tange aos quatro países analisados, há que se reconhecer que até a França e o Reino Unido têm um histórico relativamente adequado em termos de promoção dos direitos humanos. As falhas são evidentes, mas as conquistas ao longo dos séculos obviamente sempre tiveram maior destaque e são elas que alicerçam a imagem ainda existente de países respeitadores dos direitos humanos. Mais do que isso, elas fundamentaram a expansão do tema direitos humanos da esfera doméstica para a internacional. Parte dessa expansão ocorre via tratados internacionais, que, como foi visto, trata-se de instrumento com repercussão doméstica e internacional. Cabe, agora, analisar os fundamentos dessa expansão dos direitos humanos para o plano internacional.

4.2 – A migração do tema direitos humanos para o plano internacional e o comportamento externo da civilização pan-europeia no que tange aos direitos humanos

O histórico dos direitos humanos, tanto internamente nos Estados que deram origem ao tema quanto sua evolução para a esfera externa, transformando-se em um regime internacional, já foi abordado no primeiro capítulo. No entanto, a migração do tema para o plano externo não foi algo que se relacionou exclusivamente com os progressos domésticos de alguns países. Antes mesmo de a terminologia direitos humanos surgir com tudo o que implica em termos práticos e teóricos, ações externas respaldadas em princípios muito similares aos que fundamentam os direitos humanos contemporâneo já eram executadas pela civilização pan-europeia mundo afora. Isso revela uma das uniformidades que caracteriza essa civilização desde a sua formação e, mais do que isso, constitui uma evidência de que imposições de comportamentos nunca traduzem valores genuinamente universais, por maior apelo que tenha o tema, como os direitos humanos.

Como já se viu anteriormente, quando os recém-criados Estados europeus se expandiram para fora do continente, o cristianismo constituiu uma das bases de sustentação das conquistas de novos territórios. A religião como forma de universalismo e seu histórico também já foram devidamente abordados no primeiro capítulo, mas os fundamentos sobre os quais se alicerçam as justificativas utilizadas pelos representantes religiosos para dominar os povos desses novos territórios relacionam-se diretamente com os argumentos recorrentemente usados nos dias atuais por alguns Estados para respaldar ações externas no campo dos direitos

pobres é imensa e os lucros enormes se destinam completamente a representantes de países desenvolvidos que exploram esses lugares e seus recursos (ver nota de rodapé da página 160 para referências).

humanos. Tal semelhança revela uma consistência de comportamento dos líderes da civilização pan-europeia durante séculos e, ao mesmo tempo, pode constituir a chave para o discernimento sobre o que é e o que não é realmente universal.

Para explicar o histórico do universalismo europeu, Wallerstein retoma a disputa entre *Bartolomé de Las Casas* e *Juan Ginés de Sepúlveda*, ambos ligados à Igreja Católica, sobre o sistema de *encomienda* do colonialismo espanhol, por meio do qual os índios eram transformados em trabalhadores forçados em atividades agrícolas ou mineiras. *Las Casas*, a princípio, havia sido favorável ao sistema de *encomiendas*, mas logo reviu sua opinião depois de testemunhar as barbaridades cometidas contra a população indígena. *Las Casas* escreveu o livro “A brevíssima relação da destruição das Índias” e enfrentou *Sepúlveda*, que escreveu o livro “Demócrates Segundo, o das justas causas da guerra contra os índios”, em um embate teológico, filosófico e ideológico que envolvia as ações dos espanhóis no processo de colonização da América. Assim, no caso da colonização das Américas, a Igreja Católica, que funcionou como pilar moral da nascente civilização pan-europeia, deu subsídio filosófico-ideológico aos espanhóis para que cometessem as mais bárbaras atrocidades em nome de um bem maior: a evangelização e consequente civilização das populações indígenas.

Contra tudo isso, *Las Casas* se pronunciou da seguinte maneira (WALLERSTEIN, 2007: p. 38):

“Embora admitamos que a Igreja tem obrigação de impedir a morte injusta de inocentes, é essencial que isso seja feito com moderação, havendo cuidado para que não se faça um mal maior a outros povos, o que seria um impedimento a sua salvação e tornaria infrutífera e incompreendida a paixão de Cristo”.

“Além disso é um mal incomparavelmente menor que morram poucos inocentes do que os infieis blasfemem contra o nome adorável de Cristo, e que a religião cristã seja difamada e detestada por esses povos e outros que dela saibam, quando ouvem dizer que muitas crianças, idosos e mulheres de sua raça foram mortos sem motivos pelos cristãos, como parte do que acontece na fúria da guerra, como já ocorreu”.

Sepúlveda, por sua vez, contra-argumentou nos seguintes termos (WALLERSTEIN, 2007: pp. 33 e 34):

“bárbaros, simplórios, iletrados e não instruídos, brutos totalmente incapazes de aprender qualquer coisa que não seja atividade mecânica, cheios de vícios, cruéis e de tal tipo que se aconselha que sejam governados por outros”.

“Os índios devem aceitar o jugo espanhol mesmo que não o queiram, como retificação [*enmienda, emendetur*] e punição por seus crimes contra a lei divina e natural com os quais estão manchados, principalmente a idolatria e o costume ímpio do sacrifício humano”.

“Impedir o mal e as grandes calamidades [que os índios] infligiram, e que aqueles que ainda não estão sob o domínio espanhol continuam hoje a infligir, a grande número de pessoas inocentes sacrificadas aos ídolos todos os anos”.

É notório como os argumentos de *Sepúlveda* revelam muito mais aspectos genéricos que denotam uma pretensa superioridade moral e civilizatória do europeu do que elementos estritamente ligados à religião. O modo de viver, costumes e tradições dos europeus respaldam as ações externas da civilização pan-europeia desde o início de sua expansão. O que variou ao longo dos séculos foram os instrumentos e instituições utilizados para impor esses valores e comportamentos: cristianismo durante o colonialismo; teoria do fardo do homem branco durante o Imperialismo; direitos humanos e democracia no mundo contemporâneo. “*Fuimos del “cristianízate o te mato” del siglo XVI, al “civilízate o te mato” de los siglos XVIII y XIX, al “desarróllate o te mato” del siglo XX y, más recientemente, al “democratízate o te mato”*” (GROSGOUEL, 2007, p. 73). As conquistas domésticas de Estados líderes da civilização pan-europeia no plano dos direitos humanos e da democracia serviram como um instrumento adicional à atuação externa de imposição do universalismo europeu, uma vez que dotou as demandas ocidentais de certa coerência (WALLERSTEIN, 2007: p. 34):

“Como se pode ver, esses são os quatro argumentos básicos que têm sido usados para justificar todas as “intervenções” subsequentes dos “civilizados” do mundo moderno em zonas “não civilizadas”: a barbárie dos outros, o fim de práticas que violam os valores universais, a defesa de inocentes em meio aos cruéis e a possibilidade de disseminar valores universais”.

Os argumentos de *Sepúlveda* são tão atuais que poderiam perfeitamente ser aplicados a situações recorrentes no mundo nos dias de hoje, como, por exemplo, no contexto da difamação maciça e contemporânea que se tem feito da religião islâmica e conseqüentemente dos povos que a seguem. A mídia e os líderes políticos ocidentais constantemente divulgam e condenam os atos de grupos extremistas muçulmanos. Entretanto, a formação de um senso comum dificilmente distingue o comportamento desses grupos específicos daquele da população média que segue a religião. E essas generalizações permitem mais facilmente que o apoio a intervenções sem nenhuma legitimidade seja angariado. “Em essência, a campanha

pelos direitos humanos restaurou a ênfase de Sepúlveda no dever dos civilizados de suprimir a barbárie” (WALLERSTEIN, 2007: p. 47). (WALLERSTEIN, 2007: pp. 36 e 112):

“A objeção de Las Casas ao argumento de Sepúlveda foi a generalização a um povo inteiro ou a uma estrutura política do comportamento que, no máximo, seria de uma minoria – minoria cujos equivalentes seriam tão fáceis de encontrar tanto no grupo auto definido como mais civilizado quanto no grupo considerado bárbaro. Ele lembrou que os romanos haviam definido como bárbaros os ancestrais dos espanhóis. Las Casas propunha o argumento da equivalência moral média de todos os sistemas sociais conhecidos, de modo que não havia hierarquia natural entre eles que justificasse o domínio colonial”.

“Esse debate não se deu apenas no século XVI; ele continua desde então. Nós, em nossa “guerra contra o terrorismo” após o 11 de setembro, continuamos a ouvir justificativas equivalentes para a agressão e o domínio militar: que esses previnem um mal terrível cometido por outros; que o efeito da iniciativa militar só levará a “democracia” a povos que não a têm e que, portanto, a longo prazo será para o bem deles, ainda que a curto prazo sofram com as consequências da guerra e da dominação”

Embora a justificativa de estar irradiando valores universais pela civilização pan-europeia seja tão antiga quanto sua própria origem, na esfera internacional, o tema direitos humanos propriamente dito é muito recente e conta com algumas teorias que dão suporte a ele, as quais corroboram sua importância no mundo atual e já foram analisadas no primeiro capítulo. Como se viu, essas teorias que alicerçam os direitos humanos internacionalmente – construtivismo e cosmopolitismo – não têm aderência com a atuação dos países no plano externo em termos de direitos humanos. Cabe, portanto, retomar o Realismo, já amplamente utilizado para justificar o posicionamento concreto no âmbito das resoluções, e enquadrá-lo no Regime de direitos humanos de maneira abrangente.

4.3 – A reafirmação do Realismo como a melhor forma de explicar os direitos humanos no plano internacional

O Realismo político já foi abordado no capítulo dois para embasar a maioria das decisões concretas dos países analisados no âmbito da Comissão e do Conselho de direitos humanos da ONU. Essa corrente teórica, considerando-se os pressupostos fundamentais do funcionamento do sistema interestatal, em que questões de segurança sempre têm primazia sobre os demais assuntos, tende a subestimar o papel de temas como os direitos humanos. Esse é, possivelmente, o ponto mais falho do Realismo para explicar, na prática e na atualidade, o comportamento externo de França, Reino Unido, Suécia e Noruega em relação aos direitos fundamentais. Corroborando essa importância secundária, Morgenthau afirma o

seguinte: “*the principle of the defense of human rights cannot be consistently applied in foreign policy because it can and must come in conflict with other interests that may be more important in a particular circumstance*” (DONELLY, 2003, apud MORGENTHAU, 1979: p.7).

Abordando, contudo, aspectos mais gerais do Realismo, que não se identificam predominantemente com a questão das relações internacionais, observa-se que o alicerce da teoria reside na manutenção e aquisição de poder, o que se relaciona frequente e diretamente com temas de segurança, mas não exclusiva e invariavelmente. É nesse ponto que o regime dos direitos humanos, como é conduzido atualmente não só pelos países analisados, mas pelos líderes da civilização pan-europeia como um todo, se encaixa de maneira bastante adequada no Realismo político, mesmo que não constitua assunto diretamente ligado a problemáticas de segurança.

Da forma como os direitos humanos são abordados no plano internacional contemporaneamente, há dois caminhos mais óbvios que levam à manutenção e aquisição de poder através da instrumentalização do tema: a diminuição moral daqueles que não aderem ao regime, com o conseqüente aumento de prestígio daqueles que o patrocinam; e as intervenções fundamentadas em violações contra os direitos humanos. O primeiro item é mais recorrente, mas tem eficácia indireta em termos de poder, uma vez que não implica aumento de território ou aquisição de recursos diretos de poder, como controle de rotas de transporte ou recursos naturais. Trata-se de uma tática de *soft power*¹⁰⁸, a qual, embora também seja relegada a segundo plano pelos Realistas, é plenamente capaz de se transformar em poder real, ao menos no caso dos direitos humanos (CARR, 2001: p. 79):

“Theories of social morality are always the product of a dominant group which identifies itself with the community as a whole, and which possesses facilities denied to subordinate groups or individuals for imposing its view of life on the community. Theories of international morality are, for the same reason and in virtue of the same process, the product of dominant nations or groups of nations”.

O segundo item, apesar de ser menos frequente, é a própria concretização dos princípios mais clássicos do Realismo. Além disso, embora sejam menos recorrentes do que a

¹⁰⁸ Joseph Nye foi um dos principais estudiosos a desenvolver o conceito de *soft power*, que, em linhas gerais, significa exercer a capacidade de persuadir sem o uso da força. A persuasão de um Estado em relação a outro ou outros se originaria da capacidade de convencimento, de atração e de cooptação através de elementos que podem tomar formas diversas, como diplomacia e cultura, mas que não se baseiam no argumento da força, militar.

tentativa de imposição de valores ditos universais, as intervenções fundamentadas em violações de direitos humanos têm-se tornado cada vez mais usuais e, para fundamentá-las, diversas teorias originárias da civilização pan-europeia vêm sendo desenvolvidas.

É importante ressaltar que o sistema interestatal contemporâneo instituído e liderado por essa mesma civilização não dispõe de suporte jurídico no direito internacional que legitime esse tipo de intervenção baseado somente em razões humanitárias. O direito internacional também foi criado e desenvolvido pelos mesmos atores que ainda dominam o mundo, mas, como precede em muito tempo o advento do regime de direitos humanos, não previu e, portanto, não foi desenhado para respaldar intervenções em nome exclusivamente deles.

Por ter predominado uma visão realista clássica quando o sistema de segurança coletivo atual foi estabelecido no pós Segunda guerra mundial, os direitos humanos, que até então não constituíam um regime nem tinham inserção internacional significativa, foram relegados a segundo plano e só foram expressamente mencionados na carta ONU por pressão de determinados grupos, após a catástrofe humanitária decorrente do conflito. Mesmo assim, tomaram-se todas as precauções para que as menções aos direitos humanos fossem vagas o suficiente para não gerar nenhuma obrigação jurídica. Se, em um primeiro momento, a falta de vinculação jurídica gerou um conforto entre os países mais poderosos, que não queriam se comprometer com temas como direitos humanos, essa situação foi se modificando ao longo do tempo.

Com o passar das décadas, as esferas domésticas dos Estados centrais da civilização pan-europeia foram incorporando diversas normas de direitos humanos, como já se viu anteriormente. Isso significa que, no plano interno, os Estados passaram a ser limitados por normas que deveriam ser respeitadas, o que se garantia por meio de instituições eficientes no âmbito do judiciário. Dessa forma, se essas normas que não tiveram caráter vinculante no sistema coletivo de segurança arquitetado na Carta ONU, mas que foram majoritariamente incorporadas pelos países desenvolvidos ocidentais, fossem obrigatórias para todos os membros da ONU, seria mais fácil impô-las, mesmo que por meio da força, quando o Regime de direitos humanos finalmente se consolidou.

O fato de o regime ter se desenvolvido e de tratados – que têm natureza vinculante – terem sido criados não substitui a falha inicial de a Carta ONU não ter conferido maior importância ao tema, pois qualquer convenção de direitos humanos, por mais que seja

obrigatória para seus membros, não está inserida nem modifica o sistema coletivo de segurança criado juntamente com a ONU. Esse sistema, por sua vez, é o único que contém regras válidas globalmente para o uso da força no sistema interestatal. Tendo previsto somente duas hipóteses legais de uso da força – autorização do Conselho de Segurança com base no capítulo VII da Carta ONU ou legítima defesa – o sistema coletivo de segurança vigente constitui empecilho para o uso da força baseado exclusivamente em violações de direitos humanos.

Em tempos em que o tema direitos humanos tem um alcance global e que gera muito mais empatia e compaixão do público leigo do que ações baseadas meramente na conquista de recursos de poder, os principais representantes da civilização pan-europeia tentam sair pela tangente para se esquivarem do sistema coletivo de segurança criado por eles próprios, em uma época em que não se vislumbrou o poder retórico da defesa da bandeira dos direitos humanos.

Se pode alegar que os países mais poderosos do sistema interestatal são articuladores e criadores de normas que devem ser respeitadas por todos os países, mas que serão ignoradas por esses mesmos líderes sempre que se revelarem inconvenientes em situações concretas. Esse é, inclusive, um dos pressupostos do realismo político quando explica o papel de instituições e normas internacionais em um sistema anárquico em que há claras e profundas disparidades de poder entre seus diversos atores¹⁰⁹. De fato, foram inúmeras as vezes em que se observaram violações das normas internacionais por membros mais poderosos do sistema. Exemplos recentes disso ocorreram quando a Rússia anexou a Crimeia, em 2014, e quando os Estados Unidos iniciaram a Segunda guerra no Iraque, em 2003.

No entanto, violações dessa natureza têm, invariavelmente, custos políticos, os quais frequentemente são altos demais para compensarem os eventuais benefícios que a violação poderia proporcionar, mesmo para os Estados mais poderosos. É exatamente nesse contexto que são feitos esforços interpretativos de normas já existentes para se criarem doutrinas que fundamentem essas violações de maneira aparentemente legal. Essas doutrinas podem se originar tanto de países líderes do sistema interestatal, como de instituições consagradas, como a ONU, que sofrem influência direta desses mesmos líderes e de seus interesses. O campo dos direitos humanos, mais especificamente das intervenções humanitárias, tem sido

¹⁰⁹ Ver citação da página 72.

objeto frequente dessas interpretações pelas diversas limitações expostas anteriormente acerca do sistema coletivo de segurança contemporâneo.

Uma das intervenções militares mais emblemáticas que ocorreram à margem do sistema ONU e justificada com base em violações de direitos humanos foi decorrente da guerra do Kosovo, na década de 1990. Esse território, que constituía província da Sérvia na época, era povoado majoritariamente por pessoas de etnia albanesa, os quais se insurgiam crescentemente contra o governo sérvio, que lhes cerceava direitos básicos. As violações de direitos humanos aumentaram com o passar do tempo e começaram a tomar forma de limpeza étnica. A história completa é muito mais complexa e não cabe, neste trabalho, analisá-la profundamente ou abordar suas controvérsias.

Sabendo-se do histórico relacionado ao cometimento de atrocidades pelo ex-líder sérvio Slobodan Milosevic, é provável que os albaneses cossovares estivessem, de fato, sofrendo violações graves de direitos humanos. No entanto, a intervenção orquestrada e executada pela OTAN¹¹⁰, sem a permissão do Conselho de Segurança da ONU e à margem, portanto, do direito internacional não foi eficaz para cumprir o objetivo a que se propunha: defender os direitos humanos de uma população oprimida.

O *modus operandi* da OTAN baseou-se fundamentalmente no lançamento de bombardeios, que atingiram indistintamente alvos militares e civis. Mais do que a morte de civis relacionados e não relacionados com os massacres, os ataques destruíram estradas, escolas, hospitais, pontes, usinas, etc., inviabilizando a retomada de condições mínimas de vida nos territórios atingidos. A proteção de coletividades através de ataques é, no mínimo, controversa, além de ineficiente (ALVES, 2002: p. 97). Entretanto, Bill Clinton, à época, explicou ao povo americano que a guerra se fazia necessária para defender os “nossos valores” e porque, caso contrário, “os cossovares albaneses ter-se-iam tornado um povo sem pátria, vivendo em condições difíceis em um dos países mais pobres da Europa” (ALVES, 2002: pp. 97 e 98). No mesmo sentido, manifestou-se o então Primeiro Ministro da Inglaterra, Tony Blair (ALVES, 2002: p. 98):

¹¹⁰ A operação da OTAN durante a guerra do Kosovo baseou-se em bombardeios aéreos executados entre 24 de março e 10 de junho de 1999. O objetivo consistia em fazer com que as forças armadas iugoslavas se retirassem do Kosovo. A OTAN tentou aprovar sua ação no Conselho de Segurança da ONU, mas a permissão foi obstada pela Rússia e pela China. Dentre os alvos da OTAN e que foram, de fato bombardeados, estavam pontes sobre o rio Danúbio, usinas elétricas, torre de tevê, estabelecimentos de telecomunicações, fábricas, dentre outros alvos civis.

“Estamos lutando por um mundo onde os ditadores não possam mais infligir sofrimentos horrendos a seu próprio povo com o objetivo de continuarem no poder. Entramos num novo milênio em que os ditadores saberão que não podem realizar limpezas étnicas ou reprimir seus povos com impunidade”.

O que se infere de mais significativo dessa situação são dois fatos: primeiramente, que a imposição dos valores ditos universais e consubstanciados modernamente na noção de direitos humanos é extremamente cara aos líderes da civilização pan-europeia, mesmo que sua defesa não implique nenhum ganho material de poder, como a conquista de território ou o controle de fontes de recursos naturais, conforme ocorreu no Kosovo; em segundo lugar, que a maneira pela qual se materializa a defesa dos direitos humanos por seus patrocinadores gera muito frequentemente a piora das condições de vida daqueles que supostamente estariam sendo protegidos. O filósofo Zizek¹¹¹ já afirmou, com propriedade, que as normas e ações em favor dos direitos humanos parecem produzir exatamente o seu oposto (ZIZEK, 2001: p. 244):

“From this perspective, even the neoconservative defense of traditional values appears in a new light: as a reaction against the disappearance of ethical and legal normativity, which is gradually replaced by pragmatic regulations that co-ordinate the particular interests of different groups. This thesis may appear paradoxical: do we not live in the era of universal human rights which assert themselves even against state sovereignty,? Was the NATO bombing of Yugoslavia not the first case of military intervention accomplished (or, at least, presenting itself as accomplished) out of pure normative concern, without reference to any ‘pathological’ politico-economic interest? This newly emerging normativity of ‘human rights’ is nevertheless the form of appearance of its very opposite”.

É importante lembrar que somente a Suécia dentre os países analisados nesta tese não é membro da OTAN. Isso significa que os três países restantes foram todos patrocinadores diretos da intervenção no Kosovo, a qual gerou uma situação ainda mais precária em termos de direitos humanos do que a que ocorria antes dos ataques. Embora a Suécia não faça parte oficialmente da organização, a cooperação do país com a OTAN é frequente. *“NATO and Sweden actively cooperate in peace and security operations and have developed practical cooperation in many other areas including education and training, and defence reform”*¹¹².

¹¹¹ A pertinência do pensamento exposto de Zizek no contexto específico desta tese não significa que a autora compartilhe com todas as suas ideias nem que ignore seus posicionamentos controversos. Recentemente, sobre a crise de refugiados que atinge a Europa, o filósofo se posicionou contra a integração dos refugiados muçulmanos no território europeu, como se fosse algo não factível, tendo em vista as diferenças culturais.

¹¹² Fonte: http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_52535.htm Consultado pela última vez em 20/05/2016.

Já uma das primeiras teorias forjadas para passar por cima das limitações do uso da força impostas pela Carta ONU foi a doutrina da legítima defesa preventiva, usada principalmente na segunda guerra do Iraque, a qual também não foi aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU. Baseados em informações que nunca se confirmaram de que o Iraque possuía armas de destruição em massa e que isso representava um perigo humanitário não somente para a população do país, mas também para a segurança e população dos Estados Unidos, de seus aliados e, inclusive, para a humanidade como um todo, decidiu-se atacar preventivamente o país.

O simples conceito de legítima defesa preventiva já guarda em si uma incoerência gritante, incompatível com a ideia de legítima defesa conforme ela é entendida nos principais sistemas jurídicos internos dos países e na comunidade internacional. Legítima defesa significa repelir uma agressão injusta, seja ela atual ou iminente. No caso da segunda guerra do Iraque, iniciada em 2003, é impossível caracterizar o ataque norte-americano como legítima defesa, uma vez que, mesmo que armas de destruição em massa tivessem sido encontradas, nunca houve agressão injusta contra os Estados Unidos por parte do Iraque.

O que se sucedeu a essa guerra para os iraquianos foi a piora visível das condições básicas de vida da população local, uma vez que o país foi destruído. Isso interferiu e ainda interfere direta e negativamente na possibilidade de gozo de direitos humanos essenciais pelo povo iraquiano. Além disso, a invasão e ocupação do Iraque foi maculada por escândalos de violações de direitos humanos cometidas pelas tropas, como no caso da mencionada prisão *Abu Ghraib*, o que revela de maneira bastante clara a incompatibilidade de intervenções como essa e a melhora nas condições de aproveitamento dos direitos humanos das populações locais.

Cabe lembrar que o Iraque também foi objeto da primeira ingerência militar humanitária lícita perante o direito internacional. Diferentemente da guerra abordada anteriormente, a guerra do Golfo, no início da década de 1990, foi autorizada pelo CSNU e teve como um de seus fundamentos a proteção da população curda que vivia no norte do Iraque e era segregada pelo governo. Essa guerra, entretanto, relacionou-se majoritariamente com o embate entre Iraque e Kuwait e, quanto aos curdos, até hoje são a etnia com o maior número de integrantes e que não possui um Estado próprio, o que faz com que sejam vítimas frequentes de qualquer conturbação política nos territórios onde se encontram, como ocorre atualmente no Iraque e na Síria com a atuação do Estado Islâmico.

Outra teoria que surgiu recentemente para respaldar intervenções militares não aprovadas pela ONU é a conhecida pelo nome “*unwilling or unable*”, que, em tradução livre, significa indisposto ou incapaz. A indisposição, nesse contexto, refere-se à falta de vontade de combater situação que ameace a paz e a segurança internacionais, enquanto a incapacidade está relacionada à falta de meios – econômicos, políticos ou militares – para resolver situações conflituosas. Na última vez em que se cogitou lançar mão dessa doutrina, a situação concreta referia-se a uma grave violação de direitos humanos: a utilização de armas químicas contra a população civil no conflito sírio. Como uma sanção militar jamais seria aprovada no seio da ONU em razão do previsível veto russo, aventou-se justificar uma possível intervenção com a doutrina “*unwilling or unable*”. Mais tarde, chegou-se a um acordo que evitou a intervenção unilateral naquele contexto. Entretanto, o avanço do Estado islâmico na região, sobretudo na Síria e no Iraque, fez com que a doutrina fosse retomada e utilizada para justificar ataques feitos em território desses dois países. No Iraque, os ataques foram legais, pois houve não somente a permissão expressa do país, mas, inclusive, pedido de ajuda. No caso da Síria, contudo, os ataques foram ilegais, uma vez que o país, ainda liderado pelo presidente Bashar al Assad, jamais concedeu permissão de ação unilateral dos Estados Unidos ou de qualquer outro país.

Por fim, a doutrina que mais se relaciona diretamente com questões humanitárias e intervenções não respaldadas pelo sistema coletivo de segurança vigente no mundo atual é a conhecida como responsabilidade de proteger (R2P). As linhas básicas de atuação dessa doutrina surgiram no contexto do genocídio de Ruanda, na década de 1990, e se fortaleceram com a intervenção na ex-Iugoslávia, em 1999, e durante toda a década de 2000. Entretanto, seu marco institucional mais sólido ocorreu no ano de 2001, quando a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICSS) lançou o informe cujo título é *Responsibility to Protect*.

O conceito central dessa doutrina se baseia na ideia de relativização da soberania nos casos em que um Estado falha em prevenir ou acabar com situações em que se verifiquem atrocidades em termos de violações de direitos humanos. Diferentemente de outras doutrinas, criadas por países que pretendiam ter base para intervir unilateralmente em situações concretas, a responsabilidade de proteger foi articulada no seio da ONU, o que tende a conferir maior legitimidade a ela se comparada a teorias originadas em um ou poucos países centrais ocidentais.

“Prevention requires apportioning responsibility to and promoting collaboration between concerned States and the international community. The duty to prevent and halt genocide and mass atrocities lies first and foremost with the State, but the international community has a role that cannot be blocked by the invocation of sovereignty. Sovereignty no longer exclusively protects States from foreign interference; it is a charge of responsibility where States are accountable for the welfare of their people. This principle is enshrined in article 1 of the Genocide Convention and embodied in the principle of “sovereignty as responsibility” and in the concept of the Responsibility to Protect”¹¹³.

A partir dessas ideias fundamentais, criaram-se três pilares¹¹⁴ sobre os quais a doutrina se alicerça:

1. *“The State carries the primary responsibility for protecting populations from genocide, war crimes, crimes against humanity and ethnic cleansing, and their incitement;*

2. *The international community has a responsibility to encourage and assist States in fulfilling this responsibility;*

3. *The international community has a responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other means to protect populations from these crimes. If a State is manifestly failing to protect its populations, the international community must be prepared to take collective action to protect populations, in accordance with the Charter of the United Nations”¹¹⁵.*

Apesar do histórico que remonta à década de 1990 e do marco documental de 2001, foi somente em 2005 que a doutrina ganhou força significativa, depois de ter sido reconhecida pelos Estados presentes em sessão da Assembleia Geral da ONU. Os pilares expostos logo acima são provenientes dessa resolução da Assembleia Geral e o fato de limitarem a R2P aos crimes de genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e limpeza étnica constituiu uma resposta a críticas que afirmavam que a doutrina era vaga demais e, portanto, serviria para justificar arbitrariedades de todos os tipos praticadas em nome da proteção aos direitos humanos.

Além dessa limitação, a R2P prevê que as operações, ademais de fazerem trabalhos de prevenção e reação, devem focar, também, em atividades que possibilitem a reconstrução dos locais atacados. Embora esses sejam aspectos positivos, eles são amplamente retóricos, uma vez que a viabilidade dos países objetos de operações baseadas na R2P torna-se, regra geral,

¹¹³Fonte: <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

¹¹⁴ Os pilares se encontram no documento da ONU de 2005 intitulado United Nations World Summit. Fonte: (A/RES/60/1, para. 138-140) e no relatório de 2009 do Secretário Geral da ONU (A/63/677)

¹¹⁵ Fonte: <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

bastante prejudicada após as intervenções. As primeiras vezes em que a doutrina foi expressamente invocada pelo CSNU foram nos casos da Líbia e da Costa do Marfim, ambos de 2011. No caso da Líbia, por exemplo, é possível constatar pelos dados sócio-político-econômicos desses países na atualidade, que não houve mudanças positivas significativas em relação aos contextos anteriores no que tange à situação político-econômica ou de respeito aos direitos humanos¹¹⁶. Ao contrário, a Líbia, atualmente, se enquadra na categoria de Estado falido.

Essa doutrina patrocinada pela ONU é, também, amplamente respaldada pelos principais atores da civilização ocidental, que, na prática, se beneficiam muito mais dela do que os locais que sofrem intervenções ou as populações que pretensamente deveriam ser protegidas. Esse apoio se confirma pela declaração da União Europeia sobre a R2P:

“The EU welcomes and supports the steps to implement the responsibility to protect set out in the report, and particularly the Secretary-General’s emphasis on the responsibility of States themselves; the unimportance of early prevention; and helping States build their capacity to shoulder their own responsibilities. The EU also welcomes the way those steps are presented, without losing sight of the individual victims and the human costs of delay or recoil from the international community”¹¹⁷.

Como é possível perceber diante das diversas doutrinas inventadas ao longo das últimas décadas, desde o fim da Guerra Fria, existe um empenho significativo em criar mecanismos de intervenção baseados em violações de direitos humanos que pareçam legítimos aos olhos da sociedade internacional. Isso demonstra que há uma perspectiva de continuidade desse tipo de ação, pois, caso contrário, os esforços intelectual e de convencimento do sistema internacional não seriam compensadores. Trata-se, portanto, de mecanismos com pretensões de longevidade, o que também se aplica à noção de direitos humanos e ao regime que se instalou ao redor do tema.

¹¹⁶ Segundo o Banco Mundial: *“The cost of the political conflict has taken a severe toll on the Libyan economy, which has remained in recession for the third consecutive year in 2015. Political strife, weak security conditions, and blockaded oil infrastructures continue to constrain the supply side of the economy. [...] In this context, GDP is estimated to have declined by 10 percent and per capita income has fallen to less than US\$ 4,500 compared to almost US\$ 13,000 in 2012. Inflation strongly accelerated last year driven by high food prices. Lack of funding to finance imports, especially subsidized food, generated chronic shortages in basic commodities and expansion of black markets activities. This situation was exacerbated by households attempting to stockpile food. Inflation averaged 9.2 percent in 2015, mainly driven by a 13.7 percent rise in food prices. Prices of flour and bread quintupled. [...] Meanwhile, investments have been insufficient for sustaining adequate public provision for health, education, electricity, water and sanitation services”.* Fonte: <http://www.worldbank.org/en/country/libya/overview#1> Consultado pela última vez em 25/05/2016.

¹¹⁷ Pronunciamento da Suécia em nome da UE em 2009 relativo à decisão da AGNU quanto à R2P. Fonte: <http://www.globalr2p.org/media/files/sweden-2009-r2p-debate.pdf> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

Ações que eram mais esporádicas no início da década de 1990 vêm-se tornando mais corriqueiras e a violação simples e constante do direito internacional de maneira sistemática pode ser bastante comprometedor para seus criadores e patrocinadores. Enquanto as doutrinas tentam funcionar como elemento legitimador de intervenções cada vez mais frequentes, as ações, em si, são justificadas com base na manutenção e na conquista de mais poder.

É verdade que algumas delas não almejam a aquisição de recursos imediatos de poder. Nos Balcãs ou na Costa do Marfim, por exemplo, não havia pretensão de tomada de território nem se tratava de países estratégicos em termos de recursos naturais. Mas a mera ingerência em assuntos internos de Estados soberanos é questionável e jamais seria aceita se ocorresse contra qualquer dos países centrais da civilização pan-europeia. No caso das ingerências praticadas contemporaneamente, elas se baseiam em princípios e valores ocidentais que não refletem muitas sociedades do mundo e frequentemente tomam forma de intervenção militar, o que revela uma relação direta com o tema do poder.

Além disso, essas ingerências que aparentemente não almejam nada de concreto nos territórios onde são perpetradas servem para dotar de coerência mínima as intervenções que têm pretensões mais óbvias em termos de conquista de território ou recursos naturais, como petróleo, gás, lítio, etc.. Ao agir concretamente contra as mais diversas situações onde há graves violações de direitos humanos, cria-se um comportamento padrão que, eventualmente, pode até se tornar aceitável, em termos de não suscitar mais grandes questionamentos no plano internacional.

O que é importante ressaltar não somente nesse contexto de ingerências externas em assuntos internos, mas também nos pronunciamentos e críticas oficiais de países desenvolvidos do Ocidente contra violadores de direitos humanos ao redor do mundo é que a defesa desses direitos não constitui o real elemento motivador. A defesa dos direitos humanos trata-se, nesses casos, apenas de um argumento com enorme poder de retórica e que, portanto, é muito útil às pretensões daqueles que a patrocinam (WALLERSTEIN, 2007: p. 43):

“Não é preciso dizer que, desde então [adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948], tem havido atos repetidos, generalizados e notórios que violam a Declaração. Como a maioria dos governos baseou sua política externa em uma visão dita realista das relações entre Estados, não houve quase nenhuma ação intergovernamental que se possa dizer que reflita essa preocupação com os direitos humanos, embora a violação da Declaração tenha sido

regularmente invocada como propaganda de um governo para condenar outro”.

A crescente normatização dos direitos humanos e o aumento de ações em seu nome não refletem, dessa forma, o reconhecimento de que se trata de um tema mais nobre ou importante que os demais, capaz de levar os Estados a deixarem de agir de acordo com interesses próprios, como prega o cosmopolitismo. O potencial que a defesa dos direitos humanos tem para ajudar a manter e expandir o poder da civilização pan-europeia traduz-se, na realidade, em um dos principais interesses de países ocidentais desenvolvidos.

4.4 – Considerações finais sobre a dicotomia entre retórica e realidade e o futuro ideal dos direitos humanos

Diante de tudo o que foi exposto, o que se observa é uma dicotomia permanente e em múltiplos níveis em torno do tema direitos humanos. Em primeiro lugar, revela-se o próprio objeto desta tese, que mostra países que constituem o berço do assunto e que construíram uma imagem de grandes defensores dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que não apoiam decisões em subtemas de importância fundamental no plano externo, sendo capazes, apenas, de patrocinar decisões e ações que não representam desafios a seus interesses domésticos e internacionais.

Em segundo lugar, há a dicotomia originária das críticas que, ora atingem alguns violadores de direitos humanos com veemência, ora são benevolentes com outros violadores, como a China e a Arábia Saudita, aliados políticos dos países centrais ocidentais. A utilização de padrões diferentes para analisar e julgar situações semelhantes cria, invariavelmente, questionamentos sobre a instrumentalização dos direitos humanos no cenário internacional. Afinal, por que os direitos dos iranianos ou cubanos seriam mais valiosos do que os dos sauditas ou chineses, por exemplo? Nesse sentido, recentemente, no dia dos direitos humanos da ONU, o Reino Unido foi severamente criticado por elogiar avanços na China em um contexto onde vários ativistas haviam sido presos arbitrariamente, dentre outras violações claras: *“China has taken strides to better protect civil and political rights by abolishing re-education through labour [camps]. Current reforms aim to produce a more transparent and professional justice system”*.¹¹⁸

Como afirma Salem Nasser sobre assunto correlato:

¹¹⁸ Fonte: <http://www.theguardian.com/world/2015/dec/11/britain-criticised-for-praising-china-on-un-human-rights-day> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

“Esse é um problema com o qual o Ocidente tem de lidar, porque ele se apaixona por umas ditaduras e não gosta de outras. Na verdade, quando o Ocidente faz suas escolhas entre uma ditadura e outra, ele deslegitima o seu próprio discurso em relação à democracia. Se a chave de compreensão do mundo é a da ditadura e da democracia, todas as ditaduras deveriam ser colocadas na mesma cesta. Quando você desgosta das ditaduras que fazem uma opção política diferente da sua e deita na cama com as ditaduras que fazem aquilo que você quer e manda, o argumento do Ocidente sobre as ditaduras não faz nenhum sentido”.¹¹⁹

Em terceiro lugar, há uma dicotomia no plano interno dos países analisados, que pode ser dividida em dois aspectos. O primeiro, mais brando, se refere à imagem de grandes defensores dos direitos humanos que os países analisados têm e à concomitante diminuição desses direitos contemporaneamente nesses países, além de denúncias frequentes de violações internas. Almejar um mundo perfeito em termos de respeito aos direitos humanos é uma utopia e os fatos de as denúncias serem pouco numerosas em termos comparativos com outros países e de existirem sistemas legislativos e judiciários eficazes para sanar eventuais falhas atenua o problema das violações. Já a diminuição¹²⁰ de uma gama significativa de direitos humanos nos últimos tempos revela-se mais grave e contraditória em relação à cartilha que se tenta impor ao restante do mundo.

O segundo aspecto interno dicotômico, por sua vez, é a percepção que os nacionais dos países analisados têm sobre a atuação internacional de seus Estados sobre o tema direitos humanos e a realidade. Em conversas com muitos franceses, ingleses e suecos com os mais diversos níveis educacionais, todos, sem exceção, afirmam que seus países são reais defensores dos direitos humanos nos planos interno e externo e demonstram incredulidade absoluta quando são confrontados com dados que revelam postura nada colaboracionista em temas sensíveis de direitos humanos nos principais foros internacionais, como se mostrou no segundo capítulo¹²¹.

¹¹⁹ Fonte: <http://brasileiros.com.br/2015/11/o-combate-ao-estado-islamico-e-uma-ficcao/> Consultado pela última vez em 20/05/2016.

¹²⁰ Ver página xxxx

¹²¹ As informações sobre este segundo aspecto basearam-se nas experiências que tive visitando a Suécia e morando na França e na Inglaterra. Em conversas com, pelo menos, três dezenas de pessoas nacionais desses países dos mais diversos níveis de escolaridade, foram unânimes a impressão de que seus países são genuínos defensores dos direitos humanos no plano global e a incredulidade quando eu revelava alguns dados concretos de decisões diplomáticas, inclusive do meu coorientador britânico. O número de pessoas com quem conversei certamente não é suficiente para embasar uma pesquisa que pretenda delinear o perfil de nacionais relativamente à opinião que possuem da política externa de seus países, mas esse não é o objetivo desta tese. Entretanto, essa vivência em alguns países analisados neste trabalho possibilita, por meio da convivência com nacionais e da abordagem da mídia local, a apreensão das percepções gerais que a sociedade tem de seus governos, prioridades, políticas públicas, valores, etc..

Isso provavelmente deriva da importância que o tema tem internamente para as populações, que sempre foram protagonistas dos progressos feitos ao longo da história e estimam verdadeiramente o gozo desses direitos. Entretanto, essa estima genuína e o orgulho de ser nacional de um país que logrou obter progressos reais e significativos geram, também, uma espécie de cegueira em seus nacionais, que não conseguem, em sua maioria, vislumbrar o Estado como uma entidade que age muito mais em nome do poder do que de qualquer outro fator que possa motivar ações estatais. O fato, também, de essas pessoas integrarem o polo dominador por séculos não colabora para que as situações sejam analisadas sob o ponto de vista do dominado, que é quem sofre as consequências das ingerências tanto conceituais quanto factuais.

Por fim, temos, possivelmente, a mais profunda dicotomia de todas: direitos que não são uma falácia têm uma proteção, no plano internacional, que é frequentemente falaciosa. Qualquer regime internacional tende a ser bastante complexo, englobando diversas variáveis. Quando um regime, por meio de tratados, declarações, convenções e decisões de cortes internacionais, logra incentivar genuinamente o avanço de legislações internas, o maior respeito ao tema ou a resolução de casos concretos, observam-se progressos reais, que, no caso do regime de direitos humanos, traduzem-se em maior proteção efetiva, mesmo que esses avanços estejam ainda muito aquém da situação que seria ideal na maior parte dos países do mundo. Dessa forma, apesar de partirmos da premissa de que a estruturação desse regime obedeceu a motivações relacionadas a questões de poder e não à proteção dos direitos humanos, não se pode negar que avanços reais foram feitos nas últimas décadas.

Entretanto, a retórica utilizada pelas diplomacias dos países ocidentais desenvolvidos e as ações efetivamente internacionais tomadas em nome da proteção dos direitos humanos é que se revelam marcadamente falaciosas, tendo em vista que, até o presente momento, raramente se prestaram a promover proteção real e eficaz aos direitos humanos nos locais onde foram executadas, como foi visto anteriormente. Quando as intervenções proporcionam uma piora nas condições de gozo dos direitos humanos e, adicionalmente, destroem prédios e construções essenciais à vida cotidiana das pessoas que ali vivem, inviabilizando a volta da normalidade no médio prazo, o discurso da defesa dos direitos humanos rui. A proteção de alguns direitos humanos em detrimento de muitos outros não encontra respaldo lógico nem

deveria encontrar fundamentação legal¹²².

Observando-se a tendência recente de crescimento da utilização de justificativas de cunho humanitário para respaldar intervenções, essa dicotomia deveria ser trazida à tona com o máximo de frequência possível. Tentar conscientizar a sociedade internacional como forma de mudar o comportamento das grandes potências soa como utopia, uma vez que os interesses que cercam a luta por poder no plano internacional são, em larga medida, indiferentes a clamores genéricos originários da sociedade civil. No entanto, verdades não devem ser ignoradas e omitidas simplesmente porque não têm grande capacidade de provocar mudanças imediatas no sistema interestatal. Cada constrangimento e questionamento que logram convencer pessoas ou sobrestar alguma ação ilegítima, por menor que seja, significam um passo em direção à superação do mais recente universalismo, que tomou forma na bandeira dos direitos humanos, mas que é aplicado em dissonância com o real significado do vocábulo universal, ocasionando frequentes situações em que o que se observa é o exato oposto da promoção desses direitos. Nesse contexto antitético de apoio à ideia original de direitos humanos, mas de crítica ao modo como o tema é conduzido internacionalmente por atores importantes, cabe tecer algumas conjecturas sobre o futuro do regime e sobre formas possivelmente mais positivas de lidar com o tema.

Contemporaneamente, o tema direitos humanos é debatido em escala global e está presente em sociedades representantes das principais culturas e civilizações do mundo. Isso, por um lado, é claramente consequência da expansão bem sucedida do universalismo dos direitos humanos promovida pela civilização pan-europeia. Por outro lado, as ideias de gozar dos mais diversos tipos de liberdade e de não ser arbitrariamente privado de direitos básicos são instintivamente caras a qualquer ser humano que entre em contato com elas, o que confere força própria para o crescimento do tema, além dos esforços de propagação do universalismo.

Essa vertente dos direitos humanos que cresce de maneira relativamente autônoma constitui, possivelmente, a forma mais saudável e positiva de lidar com o tema, mas seu desenvolvimento depende da desconstrução do universalismo dos direitos humanos arquitetado pela civilização pan-europeia. Nesse contexto, o fim do embate entre relativismo cultural e universalismo, analisado na sessão teórica do primeiro capítulo, tem papel

¹²² Não há, regra geral, fundamentação legal para intervenções em nome dos direitos humanos. Entretanto, em casos específicos, essa fundamentação pode surgir por meio do Conselho de Segurança da ONU, caso esse órgão considere que a violação concreta ameaça a paz internacional, de modo a autorizar a intervenção expressamente, com base no capítulo VII da Carta da ONU.

fundamental. Isso ocorre porque as duas teorias travam uma discussão estéril, visto que nenhuma delas dá conta da complexidade que envolve os direitos humanos, o que dificulta o florescimento de concepções e ações que promovam verdadeiramente o tema (SANTOS, 2003: p. 18):

“A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorreto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação. Na medida em que o debate suscitado pelos direitos humanos pode evoluir para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre os princípios de dignidade humana, é imperioso que tal competição induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências mínimos”.

Superado esse debate, notar-se-á que todas as sociedades e civilizações têm concepções de dignidade da pessoa humana, mas que nem todas elas conectam o assunto com o tema direitos humanos. Isso leva à conclusão de que todas as culturas são incompletas (SANTOS, 2003: p. 19) quanto à suas concepções de dignidade humana, visto que, se completas fossem, existiria apenas uma cultura. Não obstante, a pretensão de completude parece atingir todas as culturas, tornando-se mais fácil constatar a falácia dessa pretensão quando a observação é feita a partir da perspectiva de outra cultura, externamente. “Aumentar a consciência de incompletude cultural até ao seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos” (SANTOS, 2001: p. 19).

Essa concepção multicultural dos direitos humanos, ao mesmo tempo que considera o universalismo como uma questão particular e específica da cultura ocidental, transformando os direitos humanos em um instrumento que o Ocidente utiliza contra o resto do mundo, considera, também, que a abrangência mundial do tema só será conquistada por meio da legitimidade local (SANTOS, 2003: pp. 15 e 16):

“A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de cima para baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como

concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (the West against the rest). A sua abrangência global será obtida à custa de sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser recontextualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre competência global e legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”.

A superação do universalismo, portanto, é requisito fundamental para potencializar a aplicação dos direitos humanos em seu aspecto positivo. O universalismo implica imposição, e movimentos genuínos nunca são originários de conceitos, ações e comportamentos impostos. Deve-se compreender os direitos humanos atualmente de maneira análoga ao que afirmou *Las Casas* há cinco séculos: “os homens só podem ser levados à Cristo por livre vontade, nunca por coação” (WALLERSTEIN, 2007: p. 118):

“A questão que hoje está diante de nós é como ultrapassar o universalismo europeu – esta última justificativa perversa da ordem mundial existente – rumo a uma coisa muito mais difícil de se obter: o universalismo universal, que recusa as caracterizações essencialistas da realidade social, historiza tanto o universal quanto o particular, reunifica os lados ditos científico e humanístico em uma epistemologia e permite-nos ver com olhos extremamente clínicos e bastante céticos todas as justificativas de “intervenção” dos poderosos contra os fracos”.

A história revela que as leis refletem muito mais uma relação de poder do que de justiça. Quando os direitos humanos se pautam no universalismo, o poder se sobrepõe claramente à justiça, e direitos fundamentais são usurpados daqueles que teriam o direito de usufruir deles. Há que se olhar para a origem dos direitos humanos na Europa, quando ainda não se pensava em instrumentalizar o tema por meio de um universalismo, e encontrar paralelos em locais distintos do mundo, pois somente as lutas autênticas, independentemente do porte, têm o condão de alterar realidades de maneira estrutural no plano dos direitos humanos. Para tanto, é preciso estar preparado para aceitar progressos que não estejam necessariamente relacionados a paradigmas ocidentais, reconhecendo-se, por exemplo, a possibilidade de se lutar por dignidade e de se alcançar justiça concreta fora dos padrões do Estado democrático de direito.

Esse é um exercício desafiador de ser feito pela maioria dos ocidentais, que estão habituados a analisar situações a partir de paradigmas tão consolidados que, frequentemente, são considerados imutáveis e até “sagrados”. Mas não abandonar esses paradigmas significaria excluir a maior parte da humanidade, que não se pauta originariamente por eles, e

ignorar suas lutas e conquistas por dignidade, em seus contextos e mundos particulares, as quais constituem a própria concretização dos direitos humanos. O fato de não podermos ignorar a unidade da condição humana não deveria nos condenar nem nos prender em uma concepção de universalismo que pratica um evidente particularismo ocidental e compromete o real avanço das melhoras das condições humanas mundo afora.

5 – CONCLUSÃO

Esta é uma tese que tem ao menos parte de sua conclusão pulverizada ao longo do texto, principalmente a partir do segundo capítulo. Como se trata de um trabalho que se fundamenta no Realismo político, em que a manutenção e aquisição de poder pautam as ações dos agentes estatais sem que haja considerações morais e éticas, os dados cadastrados e analisados acerca dos direitos humanos revelam que os países líderes da civilização pan-europeia conduzem uma política externa que não se preocupa genuinamente com o tema. A promoção externa dos direitos humanos pelos países analisados é alicerçada na retórica, e tudo isso já foi amplamente debatido e demonstrado anteriormente.

Não se espera, portanto, que os líderes do sistema interestatal mudem suas posturas em favor de uma real proteção humana, aplicável a todos os seres humanos independentemente de nacionalidade ou outros critérios que ainda balizam o funcionamento do sistema-mundo. A luta pelo poder é o real motor desse sistema, o qual se valerá de tantos universalismos quantos forem necessários para manter o *status quo*. Os direitos humanos, entretanto, constituem uma espécie de universalismo *sui generis*, se comparado a seus antecessores, por estarem diretamente vinculados a algo que é permanente: o próprio ser humano. Dessa forma, por mais paradoxal que possa soar, a superação desse universalismo, abordada no final do último capítulo, talvez seja o único caminho viável para a evolução eficiente dos direitos humanos.

Almejar a superação do universalismo dos direitos humanos não significa refutar a importância do tema. Este não é um trabalho contrário aos direitos humanos, mas, sim, crítico das limitações que caracterizam a defesa internacional desses direitos por países desenvolvidos ocidentais, o que gera, muito recorrentemente, mais violação do que proteção. É importante destacar que esta tese foi escrita por uma pessoa originária da civilização pan-europeia e que isso, por si só, implica uma aproximação com o discurso da proteção dos direitos humanos e da importância do tema que naturalmente influenciam o juízo de valor que se tem sobre o assunto. Essa contradição, entretanto, é bem mais branda do que o paradoxo criado pela sugestão de superação do universalismo praticado pelas potências ocidentais e a fundamentação da tese no Realismo político.

Considerando as premissas do Realismo, seria incompatível sugerir o fim do universalismo como algo viável, uma vez que é ele que, em larga medida, proporciona a manutenção do *status quo* e respalda, frequentemente, o aumento de poder dos líderes da

civilização pan-europeia no sistema interestatal contemporâneo. Isso significa que, em termos de política externa, o que provavelmente continuará ocorrendo é a manutenção do universalismo. A eventual recorrência de fracassos advindos da aplicação do universalismo no campo dos direitos humanos talvez seja suficiente para operar pequenas mudanças de postura por parte dos líderes da civilização pan-europeia, mas provavelmente não será capaz de alterar estruturalmente um comportamento que vem se mostrando bem-sucedido por séculos em termos de manutenção de poder.

Apesar disso, a sugestão de superação do universalismo não é inútil. Os direitos humanos são tema que, embora instrumentalizados diplomaticamente, têm vida própria e independente do plano externo. Sua concretização se dá em uma multiplicidade incontável de lugares, com dimensões frequentemente muito menores do que os limites territoriais de um Estado, quando alguém luta e/ou conquista direitos fundamentais. Nesse aspecto, o universalismo praticado pelos ocidentais não tem tanto impacto e a sua superação, embora não vá ocorrer em suas políticas externas, terá grande valia ao se reconhecer que essas conquistas, mesmo que não sejam fundamentadas em paradigmas ocidentais, constituem avanços no campo dos direitos humanos. Por sua vez, avanços conquistados através de luta própria, e não imposta, tendem a durar mais.

A sugestão de superação do universalismo serve, também, para todos os ativistas, instituições e estudiosos dos direitos humanos verdadeiramente imbuídos de boa fé no desenvolvimento do tema, mas que estão presos nas amarras dos paradigmas ocidentais, que os impede de reconhecer conquistas fora desses parâmetros e fracassos retumbantes obtidos dentro dos padrões de comportamento ocidental, como no caso de muitas intervenções humanitárias. Essas pessoas e instituições são relevantes no contexto do regime de direitos humanos e convencê-las da importância de superação do universalismo tem potencial para gerar efeitos benéficos para o regime como um todo.

Em suma, o Realismo só seria compatível com o respeito aos direitos humanos se isso gerasse capital de poder. Como a promoção meramente retórica dos direitos humanos tem muito mais potencial para fazê-lo, políticas externas, que são alicerçadas no Realismo político, podem, sim, constituir empecilho ao desenvolvimento genuíno dos direitos humanos no sistema interestatal. Entretanto, tendo em vista que os direitos humanos são um tema com caráter permanente, com o qual os países do mundo terão que lidar de maneira crescente, é importante pensar em alternativas que permitam minimizar impactos de eventuais

instrumentalizações e maximizar os desdobramentos positivos.

A adoção do Realismo como fundamento desta tese é suficiente para revelar a crença da autora no predomínio da força e do poder nas relações de maneira geral, mas isso não impede que até o espírito mais cético tenha lampejos de idealismo e desejos de que os direitos humanos possam ser aplicados com maior frequência em real favor do ser humano.

6 – ANEXO:

Quadro-resumo das votações dos países analisados na tese no âmbito da Comissão/Conselho de direitos humanos da ONU, entre 1992 e 2011¹²³.

TÍTULO DAS RESOLUÇÕES ¹²⁴	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
“Defensores dos direitos humanos”	X		
“Direitos da criança”	X		
“Questão do protocolo opcional à Convenção sobre direitos da criança no que se refere à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, assim como medidas básicas necessárias à prevenção e erradicação”	X		
“Impunidade”	X		
“Questão da pena de morte”	X		
“Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”	X		
“Pessoas desaparecidas”	X		

¹²³ Nas votações em que os países analisados divergiram de posicionamento, o nome dos países foram colocados na coluna que representa seus votos, ao invés da utilização da letra X, que foi utilizada para as resoluções que tiveram votos convergentes dos países estudados.

¹²⁴ Tradução livre pela autora da tese.

“Direitos sociais e culturais”	X		
“Integridade do sistema jurídico”	X		
“Convenção sobre Genocídio”	X		
“Proibição de remoções forçadas”	X		
“Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias”	X		
“Promoção do direito de associação e reunião pacífica”	X		
“O direito de todos a aproveitar o padrão mais alto possível de saúde física e mental”	X		
“Proteção dos direitos humanos de civis em conflitos armados”	X		
“Princípios básicos e guias sobre o direito a uma solução e reparação para vítimas de graves violações de normas internacionais de direitos humanos e sérias violações do direito internacional humanitário”	X		
“Tortura e outras punições ou	X		

tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes: o papel e responsabilidade dos médicos e outros profissionais de saúde”			
“Protocolo opcional da Convenção contra tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes”	X		
“Promoção do direito à democracia”	X		
“Democracia e estado de direito”	X		
“Estimulando o papel de organizações regionais e sub-regionais e de outros arranjos para promover e consolidar a democracia”	X		
“Interdependência entre democracia e direitos humanos”	X		
“Medidas adicionais para promover e consolidar a democracia”	X		
“Papel da boa governança para os	X		

direitos humanos”			
“Direito à liberdade de opinião”	X		
“Estabelecimento de um fórum de questões indígenas permanente”	X		
“Publicação de relatórios completados pela Subcomissão de promoção e proteção dos direitos humanos”	X		
“Direitos humanos e procedimentos especiais”	X		
“Questão da realização em todos os países dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais, e estudo de problemas especiais que os países em desenvolvimento enfrentam em seus esforços para alcançar esses direitos humanos”	X		
“Discriminação baseada em religião ou crença e seu	X		

impacto nos direitos econômicos, sociais e culturais”			
“Eliminação de todas as formas de intolerância religiosa”	X		
“Acesso a medicamentos em contexto de epidemias”	X		
“Direitos Humanos e corporações transnacionais e outras empresas”	X		
“Situação dos direitos humanos em Cuba”	X		
“Situação dos direitos humanos no Irã”	X		
“Situação dos direitos humanos no Iraque”	X		
“Situação dos direitos humanos no Líbano”	X		
“Situação dos direitos humanos no Sudão”	X		
“Situação dos direitos humanos no Timor Leste”	X		
“Situação dos direitos humanos na Bósnia”	X		

“Situação dos direitos humanos na Coreia do Norte”	X		
“Situação dos direitos humanos no Kosovo	X		
“Situação dos direitos humanos na Chechênia”	X		
“Situação dos direitos humanos no Sudeste Europeu”	X		
“Situação dos direitos humanos na Ásia e Pacífico”	X		
“Situação dos direitos humanos na Nigéria”	X		
“Situação dos direitos humanos no Turcomenistão”	X		
“Situação dos direitos humanos na Bielorrússia”	X		
“Situação dos direitos humanos na Síria”	X		
“Situação dos direitos humanos em Ruanda”			X
“Situação dos direitos humanos na China”			X
“Violação dos direitos humanos nos territórios árabes		X	

ocupados, incluindo a Palestina”			
“Situação dos direitos humanos na Palestina ocupada”	X		
“Ocupação das Colinas de Golã”		X	
“Assentamentos israelenses”	X		
“Práticas israelenses que afetam os direitos humanos do povo palestino, incluindo Jerusalém Oriental”		França	Reino Unido
“Situação em deterioração do território palestino ocupado”	Suécia	Reino Unido e França	
“Graves ataques das forças israelenses contra a embarcação humanitária”	Noruega	Reino Unido e França	
“Violações dos direitos humanos que emanam dos ataques militares israelenses e de incursões no território palestino ocupado, particularmente na Faixa de Gaza ocupada”		X	
“Direitos culturais e religiosos no território palestino ocupado, incluindo		X	

Jerusalém oriental”			
“Acompanhamento do relatório da Missão independente das Nações Unidas para apurar fatos no Conflito de Gaza”		X	
“Acompanhamento das violações de Direitos humanos que emanam de incursões militares israelenses no território palestino ocupado”			X
“Bombardeamento de Beit Hanoun”			X
“Direito do povo palestino à autodeterminação”	X		
“Prisioneiros libaneses em Israel”		X	
“Situação dos direitos humanos no Sul do Líbano”	X		
“Reforço da cooperação internacional no campo dos direitos humanos”		X	
“O impacto negativo sobre os direitos humanos da não repatriação de fundos de origem ilícita aos países de origem”		X	

“O impacto da crise econômica e financeira global sobre a realização e efetivo aproveitamento dos direitos humanos”		X	
“Promoção da realização do direito à água potável e saneamento básico”		X	
“Promoção dos direitos culturais de todos e do respeito por identidades culturais diferentes”		X	
“Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores imigrantes e suas famílias”		X	
“Respeito pelo direito da liberdade universal de viajar e a importância vital da reunificação familiar”		X	
“Reforço da efetividade dos métodos de trabalho da Comissão”		X	
“Fórum social”		X	
“Formas contemporâneas de escravidão”		X	
“Formas contemporâneas de		X	

escravidão”			
“Consequências para os direitos humanos advindas do apoio ao regime racista da África do Sul”		X	
“Promovendo os direitos humanos e liberdades fundamentais através de um melhor entendimento dos valores tradicionais da humanidade”		X	
“Conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas e implementação completa e acompanhamento da Declaração e Programa de Ação de Durban”		X	
“Grupo de trabalho sobre populações indígenas da subcomissão de promoção e proteção dos direitos humanos e a década internacional das populações indígenas mundiais”			X
“Assistência ao Sri Lanka na promoção e proteção dos			X

direitos humanos”			
“Efeitos das políticas de ajuste econômico advindas da dívida externa sobre o aproveitamento integral dos direitos humanos”			X
“Dívida pública e direito ao desenvolvimento”			X
“Direitos humanos e pobreza extrema”			X
“Direito ao desenvolvimento”			X
“Impunidade de quem viola direitos econômicos, sociais e culturais”			X
“Promoção de uma ordem internacional justa e equitativa”			X
“Solidariedade internacional”			X
“Globalização e seus impactos no aproveitamento integral dos direitos humanos”			X
“Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa”			X
“Efeitos de políticas de ajuste estrutural sobre a completa fruição dos direitos			X

humanos”			
“Reunificação familiar”			X
“Migrantes e refugiados fugindo dos recentes eventos ocorridos no Norte da África”			X
“Elaboração de padrões complementares para a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial”			X
“Da retórica à realidade: chamada global para ação concreta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas”			X
“Inadmissibilidade de certas práticas que contribuem para incentivar formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas”			X
“Incitamento ao ódio racial e religioso e promoção da tolerância”			X

“Combate à difamação das religiões”			X
“Proteção de povos indígenas em tempos de conflitos”			X
“Soberania permanente dos povos indígenas sobre recursos naturais”			X
“Composição do centro para direitos humanos”			X
“Composição do staff do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU”			X
“Grupo de trabalho intergovernamental para revisão de mandatos”			X
“Direitos humanos e terrorismo”			X
“Medidas coercitivas unilaterais”			X
“Direito dos povos à autodeterminação. Uso de mercenários como meio de violar direitos humanos e impedir o exercício dos povos à autodeterminação”			X
“Grupo de trabalho intergovernamental			X

para considerar a possibilidade de elaborar um marco regulatório internacional sobre regulação, monitoramento e fiscalização das atividades de companhias privadas militares e de segurança”			
“Efeitos adversos do movimento e descarte ilícito de produtos e resíduos tóxicos e perigosos sobre os direitos humanos”			X
“Mecanismos de supervisão, investigação e funcionamento de obrigações de tratados”			X
“Promoção do direito dos povos à paz”			X
“Direitos humanos e responsabilidades humanas”			X
“Cooperação técnica em todas as áreas dos direitos humanos”			X

REFERÊNCIAS:

ALVES, A. J. Lindgren. O Contrário dos Direitos Humanos (explicitando Zizek). *Revista Brasileira de Política. Internacional*. 45 (1). 2002.

ALVES, LINDGREN. *Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências*. 2001. IBRI. Brasília.

ANNAN, Kofi. *Intervenções: Uma vida de guerra e paz*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013;

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *Formação do Império Americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006;

BERKEY, Jonathan Porter. *The Formation of Islam: Religion and Society in the Near East, 600-1800*. Cambridge University Press. 2003.

BRIGAGÃO, Clóvis e PROENÇA Jr., Domicio. *Paz e terrorismo: textos do Seminário Desafios para a política de segurança internacional: Missões de paz da ONU, Europa e América*. São Paulo: Hucitec, 2004;

BROWN, Chris; NARDIN, Terry; RENGGER, Nicholas. *International relations in political thought*. Cambridge University Press. 2002.

CARR, E. H.. *The Twenty Years' Crisis, 1919-1939: An Introduction to the Study of International Relations*. Nova York. Palgrave. 2001.

CHANDLER, David. *Freedom vs Necessity in International Relations: Human-Centred Approaches to Security and Development*. Zed Books. 2013.

_____. *Hollow Hegemony: Rethinking Global Politics, Power and Resistance*. Pluto Press. 2009.

_____. *From Kosovo to Kabul (and Beyond): Human Rights and International Intervention*. Pluto Press. 2006.

_____. *Rethinking Human Rights: Critical Approaches to International Politics*. Palgrave-Macmillan. 2002.

_____. 'Beyond Good and Evil: Ethics in a World of Complexity', *International Politics*, Vol. 51, No. 4 (2014), pp.441-457.

CHANDLER, David; HYNEK, Nik. *Critical Approaches to Human Security: Rethinking Emancipation and Power in International Relations*. Routledge. 2010.

CHANDLER, David; HEINS, Volker. *Rethinking Ethical Foreign Policy: Pitfalls, Paradoxes and Possibilities*. Routledge. 2007.

DA COSTA, Ricardo; DOS SANTOS, Armando Alexandre. *O pensamento de Santo Tomás de Aquino (1225-1274) sobre a vida militar, a guerra justa e as ordens militares de cavalaria*. Jan-Jun 2010/ISSN 1676-5818.

DA SILVA, D.J.S. . Cosmopolitismo e Direitos Humanos no Pensamento de Jürgen Habermas.. In: Mattos Neto; Santana, Raimundo Rodrigues; Lamarão Neto, Homero.. (Org.). *Direitos Humanos e Democracia Inclusiva*. 1ªed.São Pulo: Saraiva, 2012, v. , p. 85-110.

DONELLY, Jack. *Universal Human rights in theory and practice*. Ithaca. Cornell University Press. 2003.

EBREY, Patricia Buckley; KWANG-CHING Liu. *The Cambridge Illustrated History of China*. Cambridge.1999

ESPOSITO, John. *Oxford History of Islam*. Oxford University Press. 1999

FERRO, Mônica. *A responsabilidade de proteger - contributos para um debate*. 2009;

FERNANDES, Pádua. *A fundação ética do direito internacional em Kant: à paz perpétua*. Prisma jurídico, setembro, año/vol.003, 2004. pp 149 – 166. <http://redalyc.uaemex.mx/> <acessado em 25/07/2014>;

FIORI, José Luis da Costa (org.). *O poder americano* – 3.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007;

_____. *O poder global*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007;

FIORI, José Luis da Costa.; MEDEIROS, Carlos Aguiar de.; SERRANO, Franklin P. *O mito do colapso do poder americano*. Rio de Janeiro: Record, 2008; HERRERA

FLORES, J. Herrera. *Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del*

humanismo abstracto. Madrid: Libros de La Catarata, 2005.

FLORES, Joaquin. *Direitos Humanos e Globalização. Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2ª ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2010.

FORSYTHE, David P. *Human Rights and Comparative Foreign Policy: Foundations of Peace*. United Nations University. 2000.

GERNET, Jacques; FOSTER, J. R.; HARTMAN, Charles. *A History of Chinese Civilization*. Cambridge University Press. 1996.

GROSFUGUEL; Ramón. *Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriversalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas*. In: El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

GROTIUS, Hugo. *On the law of war and peace*. Ontário – Canada: Batoche Books, 2001;

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos da teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002

HERZ, Mônica. HOFFMANN, Andrea Ribeiro. *Organizações internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro. Elsevier. 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 3ª ed. São Paulo. Abril Cultural. 1983.

HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das letras, 2007;

Human Rights: A Compilation of International Instruments. Volume 1. United Nations, Office of the High Commissioner for Human Rights. 2003.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*.
<http://www.libertarianismo.org/livros/lhaiddh.pdf> <acessado em 10/07/2014>;

HURD, Ian. *Is Humanitarian Intervention Legal? The rule of Law in an incoherent world*. *Ethics & International Affairs*, 25, no.3 (2011), pp. 293–313. Carnegie Council for Ethics in International Affairs;

ICISS. *The responsibility to protect - report of the international commission in intervention and state sovereignty*. www.idrc.ca, 2001;

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. *Introdução Às Relações Internacionais - 2ª Ed.* Zahar. 2013.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KOTELO, Rosane; WENDPAP, Friedmann. *Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007;

LABONTE, Melissa. *Human rights and humanitarian norms, strategic framing, and intervention : lessons for the responsibility to protect*. Routledge. 2013.

LIEVEN, D. *“Empire. the russian empire and its rivals”*. Yale University Press, Yale, 2000.

LIMA, Manoel Pedro Ribas. *Humanidade e Direito Cosmopolita*. Vol. 4. Curitiba: UniBrasil 2008. revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/;

MAGALHÃES, Bruno. *The Politics of Credibility: Assembling Decisions on Asylum Applications in Brazil*. 2014.

MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções humanitárias: proteção dos direitos humanos ou estratégia de neocolonização ocidental? A teoria cosmopolita das relações internacionais e o caso do Iraque*. UFRJ. 2014.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo. Companhia das Letras. 2010.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1967.

MESSARI, Nizar; NOGUEIRA, João Pontes. *Teoria das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro. Campus. 2005.

MIALHE, Jorge Luís (org.). *Ensaio de direito internacional*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008;

_____. *Direito das relações internacionais, ensaios históricos e jurídicos*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006;

MORGENTHAU, Hans J.. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. McGraw-hill higher education. 2005.

MOYN, Samuel. *The last utopia. Human rights in history*. Harvard University Press. 2013.

NGUYEN, Quoc Dinh, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2003.

NORMAND, Roger; ZAIDI, Sarah. *Human Rights at the UN The Political History of Universal Justice*. Indiana University Press, 2008.

NYE, Joseph. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. Ed. PublicAffairs. U.S. 2004.

O'FLAHERTY, Michael. *Human rights diplomacy. Contemporary perspectives*. Martinus Nijhoff. 2011.

PAUWELS, Jacques R. *El mito de la guerra buena*. Colômbia: Editorial de Ciencias Sociales, La Havana, 2004;

PLATIAU, Ana Flávia Granja e Barros; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. *A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas*. Rev. Bras. Polít. Int. 49 (1): 179-193, 2006;

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5a ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Los derechos humanos y el foro social mundial*. XXXV Congreso de la Federación Internacional de los Derechos Humano (FIDH), Quito, 2004.

_____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,

2003.

SANTOS, Raquel Magalhães Neiva. *Intervenção e assistência humanitárias à luz do direito internacional*. Pensar, Fortaleza, v. 14, n. 2, p.348-365, jul./dez. 2009.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Tradução: Alvaro L. M. Valis. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

SMITH, Anthony, *National Identity*, Londres, University of Nevada Press, 1997.

SMITH, Anthony, *Nações e Nacionalismo Numa Era Global*, Oeiras, Celta Editora, 1999.

SCHULZ, William. *The Future of Human Rights U.S. Policy for a New Era*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. 2009.

SNYDER, Sarah B.. *Human Rights Activism and the End of the Cold War*. New York: Cambridge University Press, 2011.

STRANGE, Susan. *States and markets*. Continuum. Londres. 2004.

VIGEVANI, Tullo; VEIGA, João Paulo C; MARIANO, Karina Lilia P. *Realismo versus globalismo nas relações internacionais*. Lua Nova. 1994, n.34, pp. 05-26. ISSN 0102-6445. www.scielo.br/pdf/ln/n34/a02n34.pdf;

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo, Boitempo Editorial, 2007.

WEISS, Thomas G. *Humanitarian intervention*. Cambridge, GB: Polity Press, 2012;

WENDT, Alexander. *Anarchy is what states make of it: The social construction of power politics*. *International Organization* 46 (spring): 391-425. 1992.

WILSON, Richard Ashby. *Human Rights in the war on terror*. Cambridge University Press. 2005.

ZIZEK, Slavoj. *Did Somebody Say Totalitarianism?: 5 Interventions in the (Mis)Use of a Notion*. Londres. Verso. 2001.

ZOLO, Danilo. Carl Schmitt: A profecia da Guerra Global. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. Revista Direitos Fundamentais e Justiça n. 5, out/dez de 2008.

_____. Una Crítica Realista del Globalismo Jurídico desde Kant a Kelsen y Habermas. Universidad de Florencia. Anales de la Cátedra Francisco Suarez,36, 2002.

_____. *Cosmopolis: Prospects for World Government*. Tradução: David Mckie. Cambridge: Polity Press, 1997

_____. *A Cosmopolitan Philosophy of International Law? A Realist Approach*. Ratio Juris. Vol. 12, n. 4. December, 1999.

DOCUMENTOS DA ONU:

1 – Comissão de Direitos Humanos:

E/CN.4/1992/84

E/CN.4/1993/122

E/CN.4/1994/132

E/CN.4/1995/176

E/CN.4/1996/177

E/CN.4/1997/150

E/CN.4/1998/177

E/CN.4/1999/167

E/CN.4/2000/167

E/CN.4/2001/167

E/CN.4/2002/200

E/CN.4/2003/135

E/CN.4/2004/127

E/CN.4/2005/135

E/CN.4/2006/122

2 – Conselho de Direitos Humanos:

A/62/53

A/63/53

A/63/53/Add.1

A/64/53

A/65/53/Add.1

A/66/53/Add.1

A/67/53

3 – Assembleia Geral da Nações Unidas:

A/RES/60/251

A/62/PV.76

SÍTIOS ELETRÔNICOS VISITADOS:

<http://brasileiros.com.br/2015/11/o-combate-ao-estado-islamico-e-uma-ficcao/>

<http://www.theguardian.com/world/2015/dec/11/britain-criticised-for-praising-china-on-un-human-rights-day>

<http://www.worldbank.org/en/country/libya/overview#1>

<http://www.globalr2p.org/media/files/sweden-2009-r2p-debate.pdf>

<http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml>

<http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml>

http://www.nato.int/cps/en/natohq/topics_52535.htm

<http://www.businessinsider.com/you-simply-must-read-this-article-that-explains-why-apple-makes-iphones-in-china-and-why-the-us-is-screwed-2012-1>

http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/26/internacional/1453796798_630517.html

<http://www.theguardian.com/world/2016/feb/29/french-authorities-begin-clearance-of-part-of-calais-jungle-camp>

<http://www.theguardian.com/uk-news/2016/jan/24/asylum-seekers-made-to-wear-coloured-wristbands-cardiff>

<https://www1.umn.edu/humanrts/research/ratification-index.html#F>

<http://www.oecd.org/sweden/OECD-Income-Inequality-Sweden.pdf>

<http://www.oecd.org/els/incomeinequalityandpovertyrisinginmostoecdcountries.htm>

http://www.ecoi.net/local_link/297348/419704_en.html

<https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/croatia-european-union-france-germany-greece-hungary-italy>

http://www.echr.coe.int/Documents/CP_France_ENG.pdf

<https://www.amnesty.org/en/countries/europe-and-central-asia/united-kingdom/report-united-kingdom/>

http://www.echr.coe.int/Documents/CP_United_Kingdom_ENG.pdf

<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>

<https://www.gov.uk/government/collections/immigration-bill>

<http://www.theguardian.com/law/2015/jun/03/cameron-refuses-to-rule-out-leaving-european-convention-on-human-rights>

<http://www.echr.coe.int/pages/home.aspx?p=basictexts>

<https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/croatia-european-union-france-germany-greece-hungary-italy>

<http://www.pco.org.br/ecologia/paises-atrasados-tornam-se-verdadeiros-depositos-de-lixo-toxico-do-imperialismo/eieso.html>

<http://www.theguardian.com/global-development/2016/apr/17/uk-firm-employed-former-child-soldiers-as-mercenaries-in-iraq>

<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Seminars/Pages/WorkshopCoerciveMeasures.aspx>

<https://www.theguardian.com/science/2006/aug/27/plants.theobserversuknewspages>

<http://www.globalresearch.ca/the-privatisation-of-water-nestle-denies-that-water-is-a-fundamental-human-right/5332238>

<http://www.government.se/opinion-pieces/2015/11/sweden-engages-for-peace-and-stability-as-a-friend-of-israel/>

<http://www.diplomatie.gouv.fr/en/country-files/israel-palestinian-territories/peace-process/article/israel-palestine-understand-france-s-position-in-nine-points>

http://eeas.europa.eu/mepp/about/eu-positions/eu_positions_en.htm

<http://www.endtheoccupation.org/article.php?id=173>

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>

<http://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/saudi-arabia-execution-sheikh-nimr-al-nimr-cartoons-un-human-rights-a6794391.html>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

<http://plato.stanford.edu/entries/cosmopolitanism/>

<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>

<https://www.hrw.org/legacy/backgrounders/eca/refugees0603/2.htm>

<http://www.bbc.com/news/uk-33729417>